

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 20 n. 5 p. 338-422 set./out. 2024



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Jonathan Mazzoni Busato

Elizabeth de Oliveira Rei

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 20, n. 5, set./out. 2024

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região.....	342
Magistério da educação básica pública. Piso salarial nacional.....	342
Dano moral e arbitramento.....	345
Impulso oficial à execução. Observância do devido processo legal.....	353
Agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Piso salarial.....	362
Estabilidade gestante. Pedido de demissão. Alegação de coação.....	366
Sindicato profissional. Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos.....	370

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	376
Índice do Ementário.....	413

Acórdão PJe Id. acf004c
Processo TRT 15ª Região 0010702-52.2022.5.15.0111
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE TIETÊ
Juíza Sentenciante: CAROLINA POPOFF FERREIRA DA COSTA

MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PISO SALARIAL NACIONAL. COMPATIBILIDADE DA LEI N. 11.738/2008 COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Embora a Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, tenha revogado dispositivos da Lei n. 11.494/2007, fato é que a Lei n. 11.738/2008 ainda está em vigor. Assim, até que se edite nova lei específica, na forma do disposto no inciso XII do art. 212-A da CF, criado pela EC n. 108/2020, aplica-se a Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre a matéria e não foi revogada. Diferenças salariais devidas, observando-se o piso previsto na Portaria MEC n. 67/2022, calculado de forma proporcional à jornada da autora, exigível a partir da 7.2.2022, data de publicação da referida Portaria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Id. ea2f2c7, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, acerca da qual recorre ordinariamente o reclamado, com as razões recursais de Id. 034a099.

O reclamado postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte tema: diferenças salariais e reflexos.

Representação processual na forma da Súmula n. 436 do C. TST.

Dispensado o preparo. Contrarrazões da reclamante de Id. 898c2c7.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 110, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo do reclamado.

I - DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida aos serviços do reclamado em 25.8.2005, na função de professora de desenvolvimento infantil, estando o contrato de trabalho em vigor. A autora permanece no exercício da mesma função e percebe o salário mensal equivalente a R\$ 2.567,13.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamado pugna pela reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, alegando, em síntese, que a pretensão de concessão de reajuste previsto na Portaria Interministerial do MEC encontra óbice na Constituição Federal (art. 212-A, XII), tendo em vista que, diante da Emenda Constitucional n. 108/2020, foi expressamente estabelecida a necessidade de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

No entanto, não assiste razão ao reclamado.

A Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, estabelece o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional o nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007.

E, como bem observou a Origem, embora a Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, tenha revogado dispositivos da Lei n. 11.494/2007, fato é que a Lei n. 11.738/2008 ainda está em vigor.

Assim, até que se edite nova lei específica, na forma do disposto no inciso XII do art. 212-A da CF, criado pela EC n. 108/2020, aplica-se a Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre a matéria e não foi revogada.

Outrossim, como destacado na r. sentença:

O art. 4º da Lei do Piso Salarial referia-se à modalidade de complementação da União, que era a única até o momento e não é outra senão a complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), na sistemática da Emenda Constitucional n. 108/2020, que aprovou o novo Fundeb Permanente.

Com a adoção do modelo híbrido no novo Fundeb, a complementação que sempre existiu, e assim continua, ganhou um novo nome, VAAF, para diferenciá-la da outra nova complementação, o VAAT (Valor Anual Total por Aluno). O parágrafo único do art. 5º da Lei n. 11.738/2008 menciona a numeração da Lei n. 11.494/2007 porque essa era então a lei regulamentadora do Fundeb. Mas o que importa é o conteúdo do que dizia a lei, o critério por ela fixado, totalmente compatível com a nova Lei do Fundeb, que mantém, no VAAF, o mecanismo do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

A argumentação empreendida permite-nos assegurar de que há compatibilidade entre a Lei do Piso Salarial (Lei n. 11.738, de 2008) e a CF/1988, notadamente após a vigência da EC n. 108/2020.

[...]

Assim, a revogação de dispositivos da antiga lei regulamentadora do Fundeb, não permite inferir mecanicamente - do ponto de vista de uma interpretação extensiva que se oriente pela *mens legis*, que o critério da atualização anual do valor anual mínimo por aluno, como visto, tenha sido excluído pela atual lei de regulamentação do Fundeb Permanente (Lei n. 14.113 /2020).

Dessa forma, correta a r. decisão de 1º grau que entendeu devida a observância do piso previsto na Portaria MEC n. 67/2022, calculado de forma proporcional à jornada da autora (30 horas), exigível a partir da 7.2.2022, data de publicação da referida Portaria, e que deferiu à obreira as diferenças salariais e seus reflexos.

Portanto, nada a reparar.

III - DO PREQUESTIONAMENTO

Para efeitos de prequestionamento, consigne-se que não houve violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no apelo, além do que a presente decisão adota tese explícita quanto à matéria em testilha, tendo esta Corte manifestado, de forma clara e inequívoca, as razões do seu convencimento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário interposto por MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA (reclamado) e, no mérito, **não o prover**, mantendo-se incólume o r. julgado de 1º grau, tudo nos termos da fundamentação.

Mantêm-se os valores da condenação e das custas processuais arbitrados na Origem, para fins recursais.

Sessão Extraordinária Virtual realizada em 17 de março de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann. Tomaram parte no julgamento: Relatora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann, Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos, Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. Ciente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora. Votação unânime.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Relatora

DEJT 22 mar. 2023, p. 4295.

Acórdão PJe Id. d393593
Processo TRT 15ª Região 0011858-48.2021.5.15.0099
RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
Juíza Sentenciante: PAULA CRISTINA CAETANO DA SILVA

DANO MORAL E ARBITRAMENTO. Tendo a análise da prova produzida embasado as alegações exordiais da reclamante (portadora de necessidades especiais), consistentes em atos discriminatórios pós reintegração, e atitudes punitivas de caráter revanchista, com patente tratamento desigual em relação aos colegas de trabalho, caracterizado está o dano moral. Neste diapasão, e considerando se tratar de trabalhadora do sexo feminino, além de PCD, que por essa condição por si só já enfrenta questões estruturais adversas em nossa sociedade, a extensão do dano e a capacidade econômica da ré, jurídico é o rearbitramento da indenização para fixar o valor de R\$ 50.000,00. Recurso ordinário da laborista ao qual se dá provimento à unanimidade.

Dispensado o relatório, tendo em vista os termos do art. 852-I, *caput*, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

QUESTÃO PROCESSUAL

Ante a identidade de matéria, os recursos apresentados serão apreciados em conjunto.

PRELIMINARES

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento de defesa é gerado por qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma plena e legalmente amparada, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, ante a violação dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

O juiz não está obrigado a perpetuar no tempo a insatisfação do reclamante, caso tenha formado o seu convencimento sobre a questão colocada em debate, não necessitando, logicamente, determinar a produção da prova testemunhal.

Ora, a prova documental, aliada aos depoimentos das partes, elucidou qualquer dúvida sobre os pontos tidos por controvertidos, ligados às atividades da reclamante e ao período em que houve a mudança do local de prestação de serviços.

Nesse diapasão, o art. 370, parágrafo único, do novo CPC é incisivo ao afirmar que é dever do magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Portanto, não houve o propalado cerceio de defesa. Rejeito.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

O ócio forçado, como se verá a seguir, é espécie de assédio moral, fato que, por si só, faz naufragar a pretensão da reclamada.

Aliás, a discussão também gira em torno, em razão da reclamante ser portadora de deficiência (PCD), da reclamada **não** se conformar com a sua reintegração, colocando todo tipo de entrave para a usual prestação de serviços. Rejeito.

MÉRITO

DO ASSÉDIO MORAL - DO ÓCIO FORÇADO

Segundo **Jorge Pinheiro Castelo**,

O dano moral é aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico. (*In Revista LTr* 59-04/488).

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, esclarece que:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (*In Reparação civil por danos morais*, editora Revista dos Tribunais, pág. 45).

Pois bem, se o “dano moral significa, apenas e tão-somente, a dor” (*in Revista LTr* 59-04/490), deve haver um nexo de causalidade, *in casu*, decorrente do contrato de trabalho, para que seja possível a condenação do agente causador do ato tido por danoso.

Nesse sentido, os arts. 186 e 927 do Novo Código Civil assim disciplinam a matéria, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Do desdobramento do referido texto legal, verificamos que são pressupostos da responsabilidade civil, a saber: **ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade** e, finalmente, **dano experimentado pela vítima**.

Por outro lado, o assédio moral, também denominado **terror psicológico** ou *mobbing*, consiste na exposição, sistemática e frequente, do trabalhador a situações vexatórias, humilhantes ou qualquer outro meio que cause violência psicológica, acarretando a marginalização do empregado em seu ambiente de trabalho e comprometendo a sua estabilidade emocional.

Márcia Novaes Guedes ensina que o assédio moral:

[...] significa todos aqueles atos e comportamentos provindos do patrão, gerente ou superior hierárquico ou dos colegas, que traduzam uma atitude contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas e morais da vítima. (*In Terror psicológico no trabalho*, Editora LTr, 2003, pág. 32).

Por sua vez, o jurista **Luiz Salvador** conceitua o assédio moral como sendo:

[...] a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício

de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias, onde predomina condutas negativas, relações desumanas e aécticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um subordinado, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização. (Artigo publicado em 28.11.2002).

O Ex-Ministro Marco Aurélio, do E. STF, quando Ministro do C. TST, pronunciando sobre a matéria, assim decidiu:

A violência ocorre minuto a minuto, enquanto o empregador, violando não só o que contratado, mas, também, o disposto no § 2º do art. 461 consolidado - preceito imperativo - coloca-se na insustentável posição de exigir trabalho de maior valia, considerando o enquadramento do empregado, e observa contraprestação inferior, o que conflita com a natureza onerosa, sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho e com os princípios de proteção, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, norteadores do Direito do Trabalho. Conscientizem-se os empregadores de que a busca do lucro não se sobrepõe, juridicamente, à dignidade do trabalhador como pessoa humana e participe da obra que encerra o empreendimento econômico. (Tribunal Superior do Trabalho, 1ª T., Ac. 3.879, RR 7.642/1986, 9.11.1987, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

Nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do novo CPC, cabe à reclamante a comprovação dos fatos constitutivos do direito postulado, o que, *in casu*, aconteceu. Vejamos.

A r. sentença assim analisou a questão em debate:

DANO MORAL. Afirma a reclamante, na inicial, que foi admitida em 1º.10.2010, para o exercício das funções de advogada, sendo dispensada em 1º.1.2018. Todavia, por ser portadora de deficiência e não ter promovido a substituição, foi determinada sua reintegração em 31.3.2021, por meio de ação judicial. Relata que, após ser reintegrada, a 1ª reclamada a alocou no almoxarifado das suas dependências para análise de contratos findos, longe e distante de todo o grupo dos demais advogados empregados e sem acesso ao ambiente virtual. Por fim, aduz que em 22.4.2021 a superiora hierárquica da reclamante, Sra. F., solicitou que a reclamante fosse para sua residência e aguardasse a solicitação de retorno em razão de mudança da empresa para outro local, permanecendo em situação de ócio forçado, sem quaisquer atividades, até a dispensa, ocorrida em 8.7.2021. A reclamada, em defesa, aduziu que após a reintegração da autora, em 31.3.2021, não foi ela realocada para almoxarifado, mas sim na sala do arquivo físico, local onde foram observadas todas as regras de higiene e segurança do trabalho, com ar-condicionado, cadeira e mesas em altura adequada, além de observar o distanciamento exigido pela OMS. Relatou que a obreira exerceu atividades presenciais até 18.4.2021, relacionando os contratos findos, tarefas que foram também executadas por outro advogado sênior. Afirmou que a partir de 19.4.2021 iniciou o processo de migração do espaço físico do prédio anterior para o prédio novo, o que se estendeu até meados de 19.5.2021, salientando que até 19.6.2021 passou por um período de instabilidade nos acessos que merecia correção, além de ajustar totalmente a sua infraestrutura de tecnologia no novo prédio. Por essa razão as atividades não puderam ter sido exercidas presencialmente no período em questão. Acrescenta, por fim, que em alguns dias dentro desse período a obreira afastou-se por problemas de saúde. Em depoimento, assim afirmou a reclamante: 'Que a atividade no prédio antigo foi encerrada em março de 2021, quando a depoente retornou; que acredita que tenha trabalhado presencialmente até maio de 2021; que fez cirurgia de mioma no dedo da mão direita após a reintegração e ficou afastada por 9 dias; que quando retornou o prédio ainda estava em desmobilização; que não tinha conhecimento da data em que ia terminar a desmobilização; que quando foi reintegrada após 20 dias, passou a ter novamente acesso ao *e-mail* da reclamada, recebendo os comunicados; que quando foi colocada em casa, após uma semana, perdeu acesso ao *e-mail*; que acessava o *e-mail* pelo celular particular; que nunca foi informada que não podia acessar *e-mail* pelo celular e também nunca recebeu *notebook* da reclamada; que após a reintegração passou a fazer planilha de contratos encerrados há mais de 10 anos; que trabalhava na área societária e contencioso cível, portanto nunca fez contrato; que somente colocava na planilha início do

contrato, final e objeto, não sendo necessário manuseá-los e portanto não acessava conteúdo sigiloso; que ao indagar se podia levar os contratos para casa, a gerente F. disse que os contratos deveriam ficar arquivados na empresa, mas não justificou o motivo; que não sabe se tinha acesso às normas de segurança e informação da empresa, visto que nunca consultou; que antes da reintegração sabia da existência do canal de denúncias da reclamada, mas posteriormente não; que não se opôs em trabalhar presencialmente'. A reclamada afirmou que: 'Antes da demissão em 2018 a reclamante cuidava do cliente empresa S. e fazia revisão de alguns contratos; que os contratos eram das empresas reclamadas; que o corpo jurídico não era dividido por área, mas pela *expertise* da reclamante, auxiliava na área societária; que a reclamante também atuava no contencioso cível; que a reclamante trabalhava no departamento jurídico, na sede da empresa; que a sede da empresa mudou em 2021; que ficaram em mudança de abril a meados de junho de 2021; que a maioria dos funcionários estava trabalhando em *home office* e as atividades que necessitavam da presença física foram sendo readequadas; que à época possuíam 5 advogados, contando com a reclamante; que os 4 advogados continuaram prestando o mesmo serviço que antes, no modelo *on-line*, com atendimento a clientes e participação em audiências; que a reclamante foi colocada para analisar contratos para saber se ainda estavam vigentes, o que possibilitaria a transferência dos contratos para a nova sede, mas tal serviço teria que ser feito presencialmente; que a reclamante não recebeu computador para trabalhar em casa; que a reclamante possuía dificuldades para as reuniões *on-line* e por muitos assuntos serem confidenciais não era prudente que fosse auxiliada por terceiros; que o C. ficava em um prédio anexo para onde a reclamante foi após a reintegração; que a reclamante não continuou com uma mesa no setor jurídico, visto que estava no período de mudança; que os outros advogados continuavam a fazer pareceres e minuta em casa; que dois advogados ganharam computadores e outros dois utilizavam computadores próprios; que antes de reintegração outro advogado sênior fazia a análise e catalogação de processos no C. a partir de março de 2021; que a reclamante não foi colocada na condição de teletrabalho, pois seu trabalho era presencial e por isso não ganhou computador; que devido ao trabalho jurídico envolvendo muitas reuniões que precisavam ser feitas virtualmente a reclamante não foi inserida em tais atividades; que a reclamante foi demitida, pois houve perda de clientes; que a empresa S. não tem mais contrato com as reclamadas, desde 2019'. Pois bem. Em 2009 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporado pelo Decreto n. 6.949/2009, sendo norma materialmente e formalmente constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Referido diploma reconhece em seu preâmbulo que a deficiência resulta das barreiras 'devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas'; que existe a 'necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio', bem como 'a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais'. Além disso, traz no seu art. 2º os conceitos de discriminação por motivo de deficiência e adaptação razoável, sendo fixado que: '**Discriminação por motivo de deficiência** significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável'; '**Adaptação razoável** significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais'. Diante dos depoimentos prestados nos presentes autos, fica assente que, por ocasião da reintegração da reclamante, a reclamada estava promovendo a migração da estrutura da empresa para outro local, o que a princípio justifica o fato de a obreira ter sido realocada ao C. para realização do trabalho físico. Não obstante isso e, embora as

atividades que foram atribuídas à reclamante fossem relacionadas ao departamento jurídico da empresa, e a própria obreira tenha afirmado que não se negou a fazer o serviço presencial, verifica-se que houve sim uma distinção entre as funções a ela distribuídas e seus colegas advogados, que no período realizavam as atividades jurídicas que lhe eram afins de forma telepresencial, enquanto a obreira permaneceu apenas na atividade em questão. Tal distinção ficou ainda mais evidente no período em que a obreira permaneceu em sua residência, não lhe sendo dirigida nenhuma atividade, mesmo a reclamada tendo admitido, em depoimento, que várias reuniões telepresenciais foram realizadas pelos colegas que, inclusive, continuaram exercendo normalmente suas atribuições. A Lei n. 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê o Princípio da adaptação razoável no art. 3º, VII, nos seguintes termos: 'VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais'. Entretanto, a ré admitiu não ter fornecido computadores para a reclamante, os quais foram concedidos a outros dois advogados, colegas de trabalho da obreira. Aliás, ainda que houvesse certa dificuldade pela obreira de acompanhar o ambiente virtual, tal fato não pode servir de desculpa para deixar que ela permanecesse por semanas sem nada para fazer em sua residência, pois é obrigação legal da reclamada proporcionar à obreira as adaptações tecnológicas necessárias ao pleno exercício do seu trabalho, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, no art. 37 da Lei n. 13.146/2015 fica assente que 'constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho'. O fato de a reclamante ter se afastado, por 9 dias, para licença médica em nada altera tal conclusão, pois repita-se, a obreira permaneceu sem nada para fazer por semanas, situação diversa do que ocorreu com os outros advogados da empresa. No caso concreto, verifica-se que a reclamada, ao se omitir em fornecer meios tecnológicos para a adaptação ao trabalho virtual, impediu que a obreira gozasse de igualdade de oportunidades (art. 3º, 'e' da Convenção PCD) e deixou de assegurar adaptações razoáveis para pessoas com deficiência no local de trabalho (art. 27, 'i' Convenção PCD). A obrigação de fornecer adaptações razoáveis novamente encontra-se prevista na Lei n. 9.405/2018, em seu art. 1º, III, nos seguintes termos: 'adaptações razoáveis - adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais'. E prossegue parametrizando quais percentuais de receita bruta podem ser entendidos como proporcionais para fins de adaptação razoável: '§ 2º Para fins da realização de adaptações razoáveis, previstas neste Decreto, entende-se por adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretam ônus desproporcional e indevido aqueles que não ultrapassem os seguintes percentuais da receita bruta do exercício contábil anterior: I - dois e meio por cento, no caso de microempreendedor individual, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 2º; II - três e meio por cento por cento, no caso da microempresa; ou III - quatro e meio por cento, no caso da empresa de pequeno porte'. Entretanto, no presente caso, a reclamada é uma sociedade anônima, e possui capital social de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Portanto, não há justificativa plausível para que, por exemplo, a reclamada não tenha fornecido sequer computador à reclamante, ou mesmo promovido a adaptação de suas reuniões virtuais de modo a serem plenamente inteligíveis para a reclamante. Por fim, há que ser considerado que, ao término do período de ócio em sua residência, a obreira foi dispensada, o que demonstra que desde a reintegração, diante dos vários empecilhos colocados para a prestação de serviço da reclamante, era essa a intenção da reclamada. A conduta da reclamada pode ser considerada capacitismo, ou seja, discriminação pela deficiência, preconceito e opressão caracterizada, entre outras atitudes, pela criação de barreiras para atividades independentes, como, no caso dos autos, o pleno exercício do trabalho e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana. Portanto, está demonstrado

não só que a reclamada compeliu a obreira à ociosidade, como também praticou atitude discriminatória perante outros colegas de trabalho e a sociedade, situação que verifico como de potencial lesivo aos direitos de personalidade da reclamante, passível de reparação por dano moral. Assim, diante do ato ilícito praticado pela ré, violando direito à dignidade da pessoa humana, determino o pagamento de indenização a título de dano moral pelo assédio moral no valor de R\$ 28.000,00, considerando-se o interesse jurídico lesado, a gravidade do fato, a culpabilidade do agente e o caráter punitivo-pedagógico. Não há incidência fiscal ou previdenciária por tratar-se de verba indenizatória, nos termos da Súmula n. 498 do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. A análise da prova produzida robustece as alegações da reclamante, visto que o depoimento pessoal da reclamada, conforme bem pontuado pela r. sentença, **demonstra a existência de atos discriminatórios por parte da reclamada em relação à reclamante.**

Ora, as atitudes da reclamada jamais se mostraram inclusivas, mas sim punitivas, inclusive no que se refere ao fornecimento de computador, com patente tratamento desigual da reclamante frente aos seus colegas de trabalho.

Neste sentido, aliás, os termos do parecer do *Parquet* encartado nos autos eletrônicos:

Evidente que a intenção da ré era demitir a autora, desde sua reintegração determinada no ROT n. 0010345-50.2018.5.15.0099 (Id. cae8d89), tendo em vista o lapso temporal entre a reintegração (31.3.2021) e a nova demissão (8.7.2021). Inconteste também que a autora teve tratamento diferenciado em relação aos seus colegas advogados, mas não como determina a legislação para sua inclusão, e sim como penalidade, tendo que laborar presencialmente na época da pandemia, em local inadequado, e quando laborava em sua residência, não tinha acesso ao sistema da empresa, encontrando vários obstáculos para execução de seu trabalho. Ademais, no caso, a conduta da empresa configura assédio moral, independentemente de sua condição de deficiente.

Ressalte-se, finalmente, que o Direito de há muito não contempla a tarifação ou peso das provas, como pretende a reclamada, visto a tentativa de fazer prevalecer parte da prova colhida em detrimento do restante, olvidando-se que a análise deve ser feita pela totalidade da prova produzida.

Ademais, o art. 371 do novo CPC confere ao juiz plena liberdade de convencimento.

Neste diapasão, o conjunto probatório, produzido nestes autos, eis que a reclamada não logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 373, II, do novo CPC, deixa claro a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador, em face do atentado ao patrimônio moral da reclamante.

Constatado o evento lesivo à empregada, qual seria o valor da indenização adequado à situação concreta delineada nestes autos?

Esclarece **Bittar**:

A técnica da atribuição de valores inexpressivos já foi abandonada. Partiu-se, como se sabe, de quantias simbólicas nesse campo, mas a evolução mostrou a inadmissibilidade da fórmula à medida em que se conscientizou a humanidade do relevo dos direitos personalíssimos no plano valorativo do sistema jurídico. Nessa ordem de idéias, tem-se clara na jurisprudência sobre qualquer direito outro, aliás, como se assentou ainda no século passado, no caso primeiro (*omissis*). Caminhou-se, depois, para a fixação de valores razoáveis, a título de compensação, uma vez afirmada na jurisprudência a tese da reparabilidade dos danos morais. [...] Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia. [...] essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte-americana, em que cifras vultosas têm sido impostas aos infratores, sob o prisma moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. (*In Revista LTr* 59-04/491).

Com as sábias palavras proferidas pelo saudoso mestre **Carlos Alberto Bittar**, verificamos que, para o cálculo do valor da indenização por danos morais, devemos afastar o instituto do enriquecimento sem causa, pois a finalidade primeira desta indenização é inibir, por parte do agente causador do ato, futuros atentados contra a personalidade alheia.

Neste diapasão, tendo em vista a capacidade econômica da reclamada, a extensão do dano ocasionado e as questões estruturais da nossa sociedade, uma vez que a reclamante é mulher e PCD, o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), arbitrado pela origem, **não** pode ser considerado como inibidor de atentados futuros e capaz de recompor o patrimônio moral da reclamante, devendo ser rearbitrado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Lembremo-nos que, para o Ministro Gilmar Mendes, Relator das ADIs 6050, 6069 e 6082,

Os critérios de quantificação da reparação previstos no art. 223-G da CLT poderão orientar o magistrado trabalhista na fundamentação de sua decisão. Por isso, o dispositivo não deve ser considerado totalmente inconstitucional. Quanto a essa questão, Mendes comentou que a jurisprudência do Supremo já assentou a inconstitucionalidade do tabelamento do dano moral, por entender que o julgador se tornaria um mero aplicador da norma. A seu ver, o tabelamento deve ser utilizado como parâmetro, e não como teto. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, é constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos previstos nos incisos do parágrafo 1º do art. 223-G da CLT. (*In* <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475570&ori=1>).

Mantenho.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPE

Diante da possível ocorrência de crime contra pessoa com deficiência (*vide* art. 88 da Lei n. 13.146/2015) e sendo o MPE o *dominus litis* da ação penal, cabível a expedição de ofício àquele Órgão Ministerial. Mantenho.

DO PREQUESTIONAMENTO

Fica expressamente consignada, para efeito de prequestionamento, a ausência de violação a qualquer dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou a qualquer outro em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional.

Note-se, inclusive, da impossibilidade de prequestionamento de dispositivos sumulares, pois nada mais são do que a materialização de um entendimento sufragado por determinado tribunal, que não contam com efeito vinculante - exceção feita às súmulas do E. STF, descritas no art. 103-A da Carta Magna.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de **V.A.L. E OUTRA**, rejeitar as preliminares suscitadas e não o prover, e conhecer do recurso de **V.S.** e o prover, para, nos termos da fundamentação, cujas conclusões integram este dispositivo, majorar a indenização por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo, no mais, intacta a r. sentença de Origem por estes e seus próprios fundamentos.

Em atendimento às disposições contidas na Lei n. 8.542/1992, da Instrução Normativa n. 3/1993 do C. TST e Resolução Administrativa n. 6/1996 do E. TRT/15ª Região, rearbitra-se

o valor da condenação para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando as custas processuais, no percentual de 2%, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sessão realizada em 14.3.2023, conforme os termos da Portaria Conjunta n. 5/2023 deste E. TRT, **ACORDAM** os magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo (Relator e Presidente Regimental), Luis Henrique Rafael e a Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 14 de março de 2023. Compareceram para sustentar oralmente por V.S. e por V.A.L., Dra. Mariana Nhan Silveira Cesar e Dra. Debora Beatriz Ferraz, respectivamente.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Desembargador Relator

DEJT 3 abr. 2023, p. 4446.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPULSO OFICIAL À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Nos termos do art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Assim, o princípio do impulso oficial está insculpido no Capítulo I do CPC, que trata das normas fundamentais do processo civil, sem qualquer distinção de fase (conhecimento ou executiva), e não se confunde com o princípio da demanda, tratado no art. 878, CLT. Referido instituto tem como fundamento o interesse do Estado em ver o conflito solucionado o mais breve possível. Ao se proibir que o juiz impulse o processo de execução, independentemente de provocação da parte interessada, estar-se-á contrariando os interesses do próprio Estado na busca da rápida solução dos litígios submetidos ao Poder Judiciário, cujo art. 5º; XXXV, CF, determina a celeridade e a efetividade. O impulso oficial é, pois, princípio que permeia todo o processo civil e, muito mais, o processo do trabalho, tendo em vista que na CLT há regra expressa acerca da assertividade do juiz na condução do processo. Veja-se o art. 765 da CLT, inalterado pela reforma trabalhista, que dispõe: “Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. Se o juiz tem amplo poder de direção e condução do processo na fase de conhecimento, muito mais o terá na fase de execução, quando já não resta dúvida sobre a titularidade do bem postulado em Juízo, cuja demanda já teve início por iniciativa da parte, inclusive, que culminou com a referida sentença de conhecimento, cuja obrigação do Estado é executá-la. Dessa forma, não é razoável admitir que, após iniciada a execução a requerimento da parte interessada, o juiz só possa atuar quando provocado. Se no processo de conhecimento é dado ao juiz promover qualquer diligência na busca da verdade real, muito mais o será na execução, quando já há provimento final transitado em julgado, reconhecendo o direito da parte à quantia líquida e certa. Seria totalmente incoerente pregar que o juiz pudesse promover de ofício todos os atos executórios acessórios, inclusive no que se refere ao débito previdenciário, mas no mesmo processo executivo não pudesse fazê-lo quanto às verbas trabalhistas sem provocação do exequente. O inciso VIII do art. 114 da CRFB não sofreu qualquer alteração, dispondo que a execução das contribuições sociais será promovida de ofício pelo juiz, assim como o parágrafo único do art. 876 da CLT, que, apesar de ter tido a redação alterada pela reforma, continua prevendo a execução de ofício para esses tributos. Ora, esse acessório somente poderá existir se o principal for executado, ou seja, se o salário de contribuição for pago, haverá a incidência do recolhimento previdenciário. Remata-se que o princípio do impulso oficial não é novidade no processo do trabalho. A Lei n. 5.584/1970 dispõe, em seu art. 4º, da possibilidade de o juiz, de ofício, impulsionar os processos em que empregados e empregadores reclamarem pessoalmente, ou nas causas que estejam sob rito de alçada, o que não foi alterado pela reforma, diga-se. Haveria privilégio desses sobre aqueles? Em suma, portanto, o julgador, atuando com base no procedimento, mas atento às regras de aplicação dos fins sociais da lei, observando o bem tutelado e a sua grandeza, atento aos princípios do devido processo legal e direito de contraditório, pode autorizar a condução de ofício dos rigores atinentes à despersonalização da pessoa jurídica e, assim, garantir a liquidação e execução do título de conhecimento, visando plena efetividade da prestação jurisdicional e o atingimento da justiça em plenitude. Agravo a que se nega provimento.

Relatório

Da r. sentença de fls. 3153-3157, complementada pela decisão de fls. 3183-3186, que rejeitou a exceção de pré-executividade e julgou procedente o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, recorrem os agravantes, tempestivamente (fls. 3191-3246), arguindo: ilegitimidade passiva; nulidade de citação; negativa de prestação jurisdicional; impossibilidade de responsabilização do executado E.N., por sua qualidade de sócio retirante, e conseqüentemente do sindicato, incluído em desconsideração inversa; nulidade da instauração *ex officio* do incidente de desconsideração; não esgotamento das vias contra a devedora principal; ausência de pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, e incorreção dos cálculos homologados.

Contrarrazões nos autos (fls. 3253-3258), suscitando preliminar.

Representação processual regular (fls. 179, 371 e 1469).

Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

PRELIMINARMENTE

ADMISSIBILIDADE

A agravada pugna pelo não conhecimento do recurso, alegando que os agravantes já perderam o prazo para se defenderem da inclusão no polo passivo e estão promovendo tumulto processual, por intermédio de sucessivos incidentes na execução.

De fato, os recorrentes tumultuaram o trâmite do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que não apresentaram a defesa prevista no art. 135 do CPC, cujo prazo fora aberto nos termos do despacho de fls. 150, e manejaram, simultaneamente, embargos à execução (fls. 217 e seg., protocolados em 3.9.2021), agravo de petição (fls. 2683 e seg., protocolado em 8.9.2021), e exceção de pré-executividade (fls. 2743 e seg., protocolada em 20.9.2021).

Em face do não recebimento do referido agravo de petição, ainda interpuseram agravo de instrumento (fls. 2800 e seg.), julgado por esta C. Câmara sob minha relatoria (fls. 2956 e seg.), que confirmou a denegação do recurso.

Com isso, atrasaram em mais de um ano o desfecho do incidente, que foi instaurado em 13.7.2021 e julgado definitivamente apenas em 25.10.2022, com a decisão dos embargos declaratórios interpostos em face da sentença ora recorrida.

O intuito protelatório é evidente, contudo, o fato de não terem se defendido de modo oportuno no curso do incidente não significa que não possam recorrer da decisão final que o acolheu, pois tal recurso está assegurado pelo art. 855-A, § 1º, II, CLT.

Portanto, rejeito a preliminar e conheço o agravo de petição interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inexiste falar-se em ilegitimidade passiva *ad causam* dos recorrentes.

A possibilidade de inclusão de pessoas físicas ou jurídicas, que não participaram da fase de conhecimento, no polo passivo da execução, deve ser verificada no mérito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

NULIDADE DE CITAÇÃO

A questão sobre o sindicato ter sido intimado por carta simples, em vez de carta registrada, já foi decidida nos autos (acórdãos dos Ids. 07d1991 e ccb42d4), não cabendo mais nenhuma discussão a respeito. Idêntico raciocínio lá esposado se aplica ao agravante E.N., porque a carta simples é meio idôneo de comunicação e atingiu sua finalidade, já que chegou ao endereço residencial do executado.

Outrossim, os agravantes não possuem legitimidade para alegar a nulidade de intimação da 1ª reclamada, o que, portanto, não comporta conhecimento.

Rejeito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os agravantes alegam que o Juízo *a quo* não fundamentou a rejeição da exceção de pré-executividade, havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional pelo fato de não terem sido examinados os diversos pontos levantados no incidente.

Sem razão.

Tal como assinalou a Origem, a exceção de pré-executividade não pode ser manejada como substitutivo dos embargos à execução, cuja oposição foi considerada intempestiva pelo Juízo de Origem.

Ademais, as matérias de ordem pública levantadas na exceção são as mesmas já invocadas pelos recorrentes em suas sucessivas manifestações, ou seja, a suposta nulidade de citação, já rechaçada por este colegiado, e a ilegitimidade passiva, que é matéria do incidente de descon sideração, a ser revista no presente julgamento.

Rejeito.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE

Os agravantes alegam que o Sr. E.N. foi dirigente da 1ª reclamada, C.U.T.C.U., apenas até 2013, de modo que sua inclusão no polo passivo, no ano de 2021, violaria o disposto no art. 10-A, CLT.

Contudo, o agravante não fez nenhuma prova de tal alegação. Pelo contrário, os documentos sigilosos juntados sob o Id. n. dc11af8 (fls. 129 e seg.) indicam que foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pelo crime de peculato, pelo desvio de recursos financeiros das 1ª e 2ª reclamadas, U. e F., nos anos de 2014 a 2016.

Além disso, a pesquisa pelo sistema Infojud demonstra que ele ainda consta como responsável pela U. junto à Receita Federal (fl. 138).

Registro, outrossim, que o art. 49 da Lei n. 5.764/1971 prevê a responsabilidade solidária dos dirigentes de cooperativas pelos prejuízos resultantes de seus atos se procederem com culpa ou dolo, exatamente o que se tem no caso vertente, conforme investigação conduzida pelo Ministério Público. Há elementos suficientes nos autos para se concluir que a 1ª reclamada ficou sem patrimônio para honrar seus pagamentos devido à gestão temerária dos recursos feita pelo agravante.

Lado outro, mesmo não se tratando de sócio de pessoa jurídica, analiso a alegação de isenção por sua qualidade de “sócio retirante”, para evitar mais incidentes no curso da presente execução.

O art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, dispõe que o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Os créditos deferidos à exequente são do período de março de 2009 a setembro de 2012, ao passo que a ação foi ajuizada em 10.3.2014. Portanto, no caso concreto, é possível a responsabilização do agravante, já que ele era dirigente da cooperativa ao tempo do vínculo, sendo a reclamação trabalhista ajuizada antes de sua suposta retirada, que, na melhor das hipóteses, não se deu antes de 2016.

É irrelevante que tenha sido incluído no polo passivo mais de dois anos após sua suposta saída (repita-se, não comprovada) porque o marco legal para responder pela dívida é o ajuizamento da reclamação trabalhista contra a pessoa jurídica empregadora.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266/TST. 4. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS RETIRANTES. RESPONSABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DOIS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Consoante arts. 1.003 e 1.032 do CCB, o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que era sócio e, ainda, por dois anos após a sua saída do quadro societário. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da inovação legislativa do art. 10-A da CLT (trazida com a Lei 13.467/2017), já era pacífica no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é plenamente válida a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava. Nesse sentido, julgados desta Corte. No caso dos autos, como a ação foi ajuizada antes que tenham transcorridos dois anos da alteração contratual - segundo as premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional, incontestes à luz da Súmula 126/TST -, é plenamente válida a responsabilização dos sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas contraídas pela sociedade, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Ademais, reitera-se que a análise de violação do dispositivo constitucional apontado no recurso de revista demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional atinente à matéria, mormente os arts. 1.003 e 1.032 do CCB/2002, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, porquanto a violação seria meramente reflexa. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973, arts. 14 e 932, III e IV, 'a', do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag AIRR 10693-73.2016.5.03.0131, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15.10.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem revelou suficientes elementos de convicção quanto à responsabilização de sócio retirante, invocando, inclusive, a regra inscrita nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Dessarte, ainda que a recorrente dirija do que foi decidido, não há nulidade a ser declarada. Intacto o art. 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE. Segundo o acórdão recorrido, o exequente prestou serviços para a empresa à época em que a ora recorrente era sócia, porquanto o vínculo empregatício existiu no período de 2.5.1996 a 10.7.2003, ao passo que a ora recorrente se retirou da sociedade em 29.9.2003, na qual ingressou em maio de 1993, tendo o empregado ajuizado a ação em agosto de 2003, antes, portanto, de se esgotar o prazo de dois anos a que aludem os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Nesse contexto, conforme decidiu o Tribunal Regional, a condição de ex-sócia da ora recorrente não a livra da responsabilidade pelos débitos que contraiu na ordem trabalhista à época em que integrava a sociedade. Violações constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR 1121-96.2016.5.17.0004, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 9.8.2019).

Apelo improvido.

IMPULSO OFICIAL À EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

O ponto fulcral da insurgência dos agravantes é a possibilidade de impulso oficial à execução, na vigência da Lei n. 13.467/2017. Para os agravantes, o Juízo não poderia ter promovido

a desconsideração da personalidade de ofício, porque o art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, somente admite o impulso oficial nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado, o que não é o caso.

Alegam, ainda, que o incidente foi instaurado antes de qualquer tentativa de localização de ativos em nome da devedora principal e, também, que não estariam presentes os pressupostos legais para a desconsideração da personalidade, notadamente a prova de abuso de direito ou confusão patrimonial.

À análise.

É cediço que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem prevista no Código Civil, considerada/denominada pelos juristas como teoria maior ou subjetiva, conforme seu art. 50, que diz:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A figura também encontra previsão jurídica no Código de Defesa do Consumidor, remetendo à percepção de um conceito objetivo, considerando como único requisito protetivo o prejuízo ao credor. *In verbis*:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Releva consignar que, pela teoria da *disregard of legal entity*, em nosso costume designada despersonalização da pessoa jurídica, o Juízo pode incluir na demanda os sócios responsáveis pelo empreendimento. A natureza jurídica de tal instituto nada mais é que a atribuição ao empresário do risco a que está sujeito na assunção do negócio (art. 2º da CLT).

Ressalta-se que o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional, que se constitui em garantia constitucional, impõe-se no processo trabalhista e enseja a utilização de meios mais eficazes para a satisfação do crédito, até porque este se reveste de caráter eminentemente alimentar (CF, art. 5º, LXXVIII, e art. 765 da CLT). Nesse contexto, considerando-se que a execução se processa em favor do credor, e muito embora seja cediço que a parte agravante tenha o direito de exigir que sejam também executados os bens dos demais sócios (através do exercício do direito de regresso), esse direito está condicionado à desincumbência do ônus de nomear bens do devedor, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito, sob pena de, não o fazendo, responder imediatamente pela execução.

Entende-se, de outra ponta, não haver respaldo para a irregularidade no procedimento de ofício intentado pelo Juízo condutor da execução, em face do contido no art. 133 do CPC renovado, que orientou, inclusive, a nova redação do art. 878, CLT, trazida com a reforma trabalhista, *in verbis*:

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Já é lugar comum dizer-se da peculiaridade inerente às lides laborais, mormente porque os direitos aqui almejados detêm, em sua esmagadora maioria, cunho estritamente salarial. As verbas,

aqui discutidas, visam remunerar o trabalho, bem tutelado pela Constituição Federal, como um dos fundamentos da República. E, nesta esteira, cabe a aplicação do princípio da simplificação das formas, combinado, sem dúvida, com o respeito ao princípio de ampla defesa, que se verifica presente no caso.

A par deste entendimento, pode-se esposar a tese de que há possibilidade de a desconsideração da pessoa jurídica ser analisada *ex officio* em determinados casos, principalmente aqueles considerados peculiares, tais como no caso dos danos ambientais, os que envolvem o direito do consumidor e, por que não, os danos oriundos do contrato de trabalho, como já dito, visto que se litiga basicamente por salários, o alimento do trabalhador. Deve-se observar, portanto, a natureza do bem tutelado.

O entendimento que se pode extrair da lei, *in casu* os novéis termos do art. 878 Consolidado, é que ao Juízo não é dado conhecer de ofício dos procedimentos com vistas à despersonalização da pessoa jurídica apenas quando se tiver como bem tutelado um direito material que não exige a iniciativa da parte. É a ideia que vem do conceito de cooperatividade do processo civil, com vistas a tornar efetiva a prestação jurisdicional.

Sobre essa cooperatividade do processo, veja-se o estudo do processualista Fredie Didier Jr. a respeito:

Atualmente, prestigia-se no Direito estrangeiro - mais precisamente na Alemanha, França e em Portugal - e, já, com algumas repercussões na doutrina brasileira, o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de agente colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um mero fiscal de regras. Essa participação não se resumiria à ampliação dos seus poderes instrutórios ou de efetivação das decisões judiciais (arts. 131 e 461, § 5º, CPC). O magistrado deveria adotar uma postura de diálogo com as partes e com os demais sujeitos do processo: esclarecendo dúvidas, pedindo esclarecimentos quando estiver com dúvidas e, ainda, dando as orientações necessárias, quando for o caso. Encara-se o processo como produto de atividade cooperativa: cada qual com as suas funções, mas todos com o objetivo comum, que é a prolação de um ato final (decisão do magistrado sobre o objeto litigioso). (*In Curso de direito processual civil*. V. I. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 55-56).

Tem-se que referidas considerações nada mais fazem que caminhar, no processo, na busca da verdade real. Neste espeque,

[...] o modelo cooperativo de processo civil impõe ao juiz que este se utilize dos seus poderes instrutórios insculpidos no art. 130 do Código de Processo Civil e que cumpre até seus deveres de auxílio e consulta. Prestigia-se que o órgão jurisdicional esteja em posição de igualdade com as partes, levando a uma comunhão de trabalho no tema da prova e a busca da verdade. (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 110, Col. Temas Atuais de Direito Processual Civil, n. 14).

De outra ponta, deve-se considerar o que reza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Salienta-se, mais e ainda, que, não sendo o conceito de cooperação previsto textualmente no nosso ordenamento, trata-se de instituto que está intrinsecamente ligado ao princípio do devido processo legal e visa promover a interação entre o Juízo e os sujeitos da relação processual, sempre, como dito, na busca da verdade real, que reflete, em última análise, a efetiva distribuição da justiça.

Em consonância com o bem tutelado pelo direito obreiro, está aquele albergado ao consumidor. Não é novidade ou absurdo algum firmar-se que as normas a ele destinadas possuem relevante interesse social, importando regras de ordem pública. Não por menos o art. 28, do respectivo Código, já aqui transcrito, inclusive, aplica a teoria objetiva de desconsideração da personalidade jurídica, restando oportunizado ao juiz da causa instaurar o procedimento de incidente de despersonalização da pessoa jurídica independentemente de provocação da parte ou do *Parquet*.

Vê-se, portanto, que o art. 878, CLT, que não pode ser interpretado isoladamente, trata do início da demanda, do princípio do dispositivo. Destaco, ainda, que o art. 133, CPC, que também não pode ser interpretado isoladamente, aplica-se nas execuções civis, que, ao contrário da execução trabalhista, não decorrem de sentença judicial, comumente, mas sim de processos iniciados pela parte.

Mas, uma vez iniciada a execução trabalhista, qual é o limite de atuação do juiz?

Nos termos do art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”. Assim, o princípio do impulso oficial está insculpido no Capítulo I do CPC, que trata das normas fundamentais do processo civil, sem qualquer distinção de fase (conhecimento ou executiva), e não se confunde com o princípio da demanda, tratado no art. 878, CLT.

Nessa esteira, os ensinamentos do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho:

Para reforçar o argumento de que a iniciativa da ação não se confunde com o impulso processual, lembremos que, enquanto a primeira é proibida pelo art. 2º do CPC, o segundo é consentido pela mesma norma legal. A definitiva separação dessas duas situações será realizada no item subsequente. Ficou demonstrado que o juiz não pode agir *ex officio*. Essa proibição estampada no art. 2º do CPC, contudo, deve ser entendida em seus estritos termos: ao juiz somente é vedado, por sua iniciativa, dar início ao processo. Sendo, porém, a prestação da tutela jurisdicional regularmente invocada pela parte ou pelo interessado, o juiz terá a iniciativa do impulso processual (*idem*). Destarte, conquanto o processo não se inicie *ex officio*, desenvolve-se por impulso oficial. (*In Comentários ao novo código de processo civil: sob a perspectiva do processo do trabalho* (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015).

Referido instituto tem como fundamento o interesse do Estado em ver o conflito solucionado o mais breve possível. Ao se proibir que o juiz impulse o processo de execução, independentemente de provocação da parte interessada, estar-se-á contrariando os interesses do próprio Estado na busca da rápida solução dos litígios submetidos ao Poder Judiciário, cujo art. 5º; XXXV, CF, determina a celeridade e a efetividade.

O impulso oficial é, pois, princípio que permeia todo o processo civil e, muito mais, o processo do trabalho, tendo em vista que na CLT há regra expressa acerca da assertividade do juiz na condução do processo.

Veja-se o art. 765 da CLT, inalterado pela reforma trabalhista, que dispõe:

Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Se o juiz tem amplo poder de direção e condução do processo na fase de conhecimento, muito mais o terá na fase de execução, quando já não resta dúvida sobre a titularidade do bem postulado em Juízo, cuja demanda já teve início por iniciativa da parte, inclusive, que culminou com a referida sentença de conhecimento, cuja obrigação do Estado é executá-la. Na execução não há *res dubia*, repito, voltando-se a atuação do Estado apenas à entrega do bem da vida já reconhecido na fase cognitiva.

Dessa forma, não é razoável admitir que, após iniciada a execução a requerimento da parte interessada, o juiz só possa atuar quando provocado. Se no processo de conhecimento é dado ao juiz promover qualquer diligência na busca da verdade real, muito mais o será na execução, quando já há provimento final transitado em julgado, reconhecendo o direito da parte à quantia líquida e certa.

Seria totalmente incoerente pregar que o juiz pudesse promover de ofício todos os atos executórios acessórios, inclusive no que se referem ao débito previdenciário, mas no mesmo processo executivo não pudesse fazê-lo quanto às verbas trabalhistas sem provocação do exequente. O inciso VIII do art. 114 da CRFB não sofreu qualquer alteração, dispondo que a execução

das contribuições sociais será promovida de ofício pelo juiz, assim como o parágrafo único do art. 876 da CLT, que, apesar de ter tido a redação alterada pela reforma, continua prevendo a execução de ofício para esses tributos. Ora, esse acessório somente poderá existir se o principal for executado.

Poderíamos chegar à situação teratológica, então, de ter o débito previdenciário solvido em detrimento do trabalhista, não obstante o privilégio deste sobre aquele, simplesmente porque, na execução das contribuições previdenciárias, o juiz impulsionou o processo de ofício e não o fez para as verbas trabalhistas? Acredito que não.

Remata-se que o princípio do impulso oficial não é novidade no processo do trabalho. A Lei n. 5.584/1970 dispõe, em seu art. 4º, a possibilidade de o juiz, de ofício, impulsionar os processos em que empregados e empregadores reclamarem pessoalmente ou nas causas que estejam sob rito de alçada, o que não foi alterado pela reforma, diga-se. Haveria privilégio desses sobre aqueles? Claro que não.

Em suma, portanto, o julgador, atuando com base no procedimento, mas atento às regras de aplicação dos fins sociais da lei, observando o bem tutelado e a sua grandeza, atento aos princípios do devido processo legal e direito de contraditório, pode autorizar a condução de ofício dos rigores atinentes à despersonalização da pessoa jurídica e, assim, garantir a liquidação e execução do título de conhecimento, visando plena efetividade da prestação jurisdicional e o atingimento da justiça em plenitude.

No caso dos autos, não se verifica qualquer prejuízo aos agravantes no procedimento quanto à instauração de ofício do incidente, porque a eles foi concedida ampla oportunidade de defesa nos autos, inclusive pela admissão do presente recurso.

Ademais, o Juízo da execução fez uso das ferramentas eletrônicas disponíveis (fls. 111-118) e não logrou êxito em encontrar bens de titularidade da cooperativa, de modo que o procedimento se revelava útil e necessário à satisfação do crédito.

Por fim, registro que a denúncia do Ministério Público (Id. dc11af8) deixa evidente a confusão patrimonial entre a U., a F., o patrimônio pessoal do Sr. E.N. e o S.E.R.A., com transferências bancárias sem lastro entre eles e pagamentos de gastos pessoais e familiares pelas pessoas jurídicas, de modo que estão presentes os pressupostos para as descon siderações direta e inversa procedidas nos autos.

Destarte, nego provimento.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Ao instaurar o incidente de descon sideração da personalidade, o Juízo *a quo* assinalou prazo não apenas para defesa no incidente, nos termos do art. 135 do CPC, mas também para os agravantes embargarem a execução, nos termos do art. 884 da CLT (fl. 150).

Logo, a impugnação aos cálculos homologados deveria ter sido feita naquela oportunidade (cf. art. 884, § 3º, CLT), o que restou prejudicado, ante o não conhecimento dos embargos à execução. Frise-se que a declaração de intempestividade dos embargos à execução tinha que ser atacada por agravo de petição, o que não ocorreu, já que o agravo de fls. 2683 e seg. foi manejado diretamente em face da decisão que instaurou o incidente de descon sideração, e não da decisão denegatória dos embargos (fl. 2737).

Preclusão consumada, portanto.

Dispositivo

Isto posto, decido **CONHECER** o agravo de petição de S.E.R.A. e E.N., para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r. decisão de Origem, nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2023. Presidiu Regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storer. Composição: Relatora: Desembargadora do Trabalho Luciane Storer, Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo. Convocado o Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo, para substituir a Desembargadora Keila Nogueira Silva, que se encontra em férias. Compareceu para sustentar oralmente pelo agravante S.E.R.A. o Dr. Juliano José Figueiredo Matos. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.
Votação unânime.

LUCIANE STORER
Desembargadora Relatora

DEJT 14 abr. 2023, p. 5952.

Acórdão PJe Id. 6c691ee
Processo TRT 15ª Região 0012740-34.2022.5.15.0015
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA
Juíza Sentenciante: ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022 E PORTARIA GM/MS N. 2.109/2022. Embora a apuração do salário-base com o mínimo legal deva englobar a soma total das parcelas salariais recebidas do empregador, a teor da OJ n. 272 da SDI-1 do TST, no caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias há que ser considerado que o valor atual de R\$ 2.442,00 do piso estabelecido pela Portaria GM/MS n. 2.109/2022 é de responsabilidade da União, que faz o repasse ao Município, sendo as demais vantagens de responsabilidade do empregador. Inteligência da Emenda Constitucional n. 120/2022.

Relatório

Inconformado com a r. sentença Id. eb7d513, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, recorre ordinariamente o reclamado.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais derivadas da integração dos valores recebidos a título de “Incorp. Lei 036/2001” e reflexos na base de cálculo do piso profissional da autora.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação (Id. ced69fa).

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito (Id. c96d269).

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do recurso, pois se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DIREITO INTERTEMPORAL

Esclareço, a princípio, que não obstante o julgamento dos recursos interpostos se dê na vigência da lei em epígrafe, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados na inicial, em observância às regras de direito intertemporal.

Quanto às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios e periciais, as custas processuais, a justiça gratuita e os critérios de fixação para danos morais -, serão observadas as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, de forma a evitar a indesejada decisão “surpresa”.

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito a serem observadas serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual (*tempus regit actum*).

Registro que a presente ação foi ajuizada em 14.11.2022 e o contrato de trabalho firmado entre as partes iniciou-se em 8.9.2005, estando vigente.

Estabelecidas essas premissas, passo ao exame recursal.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022 E PORTARIA GM/MS N. 2.109/2022

O recorrente alega que não há diferenças a serem concedidas, pois o conjunto das parcelas pagas à recorrida atinge o valor mínimo fixado em lei; que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o valor do salário-mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial.

Extrai-se do art. 198, § 5º, da Constituição Federal, que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde é erigido ao *status* de mandamento constitucional obrigatório para os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante assistência financeira complementar da União.

A Lei n. 12.994, de 17 de junho de 2014, que alterou a Lei n. 11.350/2006, para instituir o piso salarial profissional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, fixou, no art. 9º-A, § 1º, o valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) para o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde.

A seu turno, a Portaria GM/MS n. 2.109, de 30 de junho de 2022, estabeleceu:

[...] que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), **repassados pela União aos entes federativos**. (G. n.).

A remuneração dos servidores do Município de Franca é regida pela Lei Complementar Municipal n. 1/1995, que dispõe, em seu art. 16, parágrafo único, que os cargos integrantes do quadro permanente do serviço público estão escalonados por referências. Cada nível corresponde a uma faixa de vencimento composta de 8 padrões de vencimento, designados alfabeticamente de K a R.

Cumpra esclarecer que a incorporação do vale alimentação pela Lei Complementar n. 36/2001 não se trata de vantagem pecuniária pessoal, a exemplo do quinquênio, sexta parte, incorporação de cargo ou função gratificada, que dependem do atendimento de condições pessoais (e que não integram o padrão de vencimento para efeitos de comparação com o piso da categoria), mas de parcela fixa paga indistintamente a todos os servidores em decorrência da legislação municipal.

O vencimento básico da reclamante, como agente comunitária de saúde, corresponde ao nível salarial 102, acrescido de uma progressão horizontal de K a R, e ainda é acrescido da incorporação legal do vale alimentação, prevista na Lei n. 36/2001.

Assim é que a rubrica “Incorp. Lei 036/2001” é realmente parte integrante do salário básico, com origem na referida Lei Complementar n. 36/2001, que determinou a incorporação do valor antes pago a título de vale alimentação ao vencimento dos servidores do Município de Franca, de maneira destacada.

Com efeito, decorre da aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 272 da SDI-1 do TST que:

A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Como regra, se o conjunto de tais parcelas atinge o valor mínimo fixado em lei, tem-se como atendida a existência contida na norma constitucional.

O réu justificou em contestação que a remuneração da autora supera o piso nacional de sua categoria. Apontou na tabela de vencimentos de 2022-2023 e nos comprovantes de pagamento que foi necessário complementar o valor do vencimento para atingir os dois salários-mínimos

exigidos pela Portaria GM/MS n. 2.109/2022. Para calcular a diferença do piso salarial dos agentes de saúde pública, referiu que foi feita a somatória do total de proventos e subtraído o resultado do valor estipulado de R\$ 2.424,00.

Em outros feitos envolvendo os profissionais da categoria dos agentes comunitários de saúde, foi considerada por este E. Regional lícita a integração na base de cálculo do piso de outros benefícios para averiguação do atendimento do valor salarial mínimo de R\$ 1.014,00, anteriormente previsto na Lei n. 12.994/2014.

No caso em análise, porém, outra é a solução que se impõe. Isso porque o direito vindicado está sob a égide da EC n. 120/2022, que, visando à valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, alterou o art. 198 da CF, que passou a contar, em seu § 9º, com a seguinte redação:

O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, **repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.** (G. n.).

Embora a apuração do salário-base com o mínimo legal deva englobar a soma total das parcelas salariais recebidas do empregador, a teor da OJ n. 272 da SDI-1 do TST, há que se considerar que o valor atual de R\$ 2.442,00 do piso estabelecido pela Portaria GM/MS n. 2.109/2022 é de responsabilidade da União, que faz o repasse ao Município, sendo as demais vantagens de responsabilidade do reclamado. Noutros dizeres, não pode o réu computar as vantagens já pagas aos agentes comunitários de saúde, a cargo do Município, e apenas complementar o salário até que atinja os dois mínimos, porque estaria o reclamado se apropriando indevidamente dos valores repassados pela União Federal.

Assim é que são devidas as diferenças salariais concedidas em r. sentença, decorrentes da integração na base de cálculo do piso profissional da autora, dos valores por ela recebidos a título de “Incorp. Lei 036/2001”, acrescidos com reflexos, nos limites do pedido.

Nego, pois, provimento.

PREQUESTIONAMENTO

A adoção de tese explícita a respeito da matéria satisfaz o pleito de prequestionamento da Súmula n. 297 do TST.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração considerados enquadrados nas hipóteses previstas no art. 793-B, CLT, inclusive a pretexto de prequestionamento, acarretará a aplicação da multa prevista no art. 793-C da CLT.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de MUNICÍPIO DE FRANCA e **NÃO O PROVER**, na forma da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2023. Presidiu Regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira. Composição: Relator: Desembargador do Trabalho Orlando Amâncio Taveira, Juiz do Trabalho José Antônio Dosualdo, Juiz do Trabalho Maurício de Almeida. Convocados os Juizes do Trabalho José Antônio Dosualdo e Maurício de Almeida para compor *quorum*. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA
Desembargador Relator

DEJT 30 mar. 2023, p. 6112.

Acórdão PJe Id. e08ce2f
Processo TRT 15ª Região 0010963-15.2022.5.15.0144
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: POSTO AVANÇADO DE PEDERNEIRAS EM BARIRI
Juiz Sentenciante: GABRIEL CALVET DE ALMEIDA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO EFETUADO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO ALEGAÇÃO DE COAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA. INDEVIDA. Não comprovada nos autos a alegada coação por parte da empresa e demonstrado que o pedido de demissão foi efetuado antes da empregada ter ciência/confirmação de seu estado gravídico, não há que se falar em nulidade desta modalidade de distrato, nem em estabilidade provisória. Recurso ao qual se nega provimento.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão de Origem (Id. 120894d), que julgou improcedente o pedido inicial, acerca da qual recorre ordinariamente a reclamante, com as razões recursais do Id. 05545a8.

A reclamante postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: nulidade do pedido de demissão, estabilidade provisória (gestante), e restabelecimento de plano de saúde. Representação processual regular da recorrente no Id. 8e17542.

Dispensado o recolhimento das custas processuais, por ser a reclamante beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazões da reclamada no Id. 4c7a8b1.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 110, parágrafo único, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Fundamentação

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo da reclamante.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida aos serviços da reclamada em 22.7.2021, na função de vendedora, tendo pedido demissão em 10.6.2022, quando percebia salário variável equivalente à média de R\$ 2.243,93.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1) NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE

Postula a reclamante a reforma da r. sentença para que seja declarado nulo o seu pedido de demissão e que seja reconhecida a estabilidade provisória de gestante, com o deferimento dos direitos postulados na exordial.

Para tanto, aduz que é portadora de estabilidade provisória gestante; a prova documental demonstra que a reclamada proibia relacionamento entre empregados, bem como que a

reclamante estava grávida quando da ruptura contratual; a reclamante era gestante e não foi assistida pelo sindicato de sua categoria quando do pedido de demissão, o que afronta o disposto no art. 500 da CLT, tornando nulo o aludido pedido; a estabilidade gestante é direito indisponível; procurou atendimento médico, em 3.6.2022, logo após saber que estava grávida e pediu demissão em 11.6.2022; a gravidez e o pedido de demissão são atos incompatíveis com o estado de vulnerabilidade da reclamante, o que aponta para a nulidade do aludido pedido; a estabilidade gestante ostenta natureza objetiva, e que o C. TST tem entendido que a dispensa de gestante sem assistência sindical é inválida, presumindo-se o vício de consentimento.

Pois bem.

A r. sentença assim decidiu:

Alega a parte autora que, após engravidar de um funcionário que laborava na mesma empresa da obreira, foi exigido que a parte autora pedisse demissão em razão de um regulamento interno da empresa, onde não pode haver relacionamento entre funcionários; pleiteia a reversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, com o pagamento das devidas verbas rescisórias e estabilidade gestacional. Em defesa a ré sustenta que a parte autora rescindiu contrato em 10.6.2022, por carta de próprio punho informando o desligamento, sendo o pedido por vontade própria, sem qualquer interferência da empresa.

Era ônus da reclamante comprovar a pretensa coação e conseqüente nulidade do 'pedido de dispensa', conforme art. 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Assim, ante a negativa da reclamada de que houve coação, ausente qualquer prova neste sentido, deve prevalecer o documento que demonstra a intenção inequívoca da autora de sair da empresa, tanto que fez o requerimento de próprio punho.

Salienta-se que o pedido de demissão formalizado por documento, conforme fl. 154, tem natureza jurídica de prova pré-constituída, assim, cabe a quem alega a sua nulidade o encargo de demonstrá-la, seja por coação ou outro vício de consentimento. Do contrário, deve prevalecer a manifestação externada no pedido de ruptura do contrato de trabalho elaborado de próprio punho da parte autora.

Por este motivo, julgo os pedidos improcedentes e todos seus consectários.

Em que pese o inconformismo da reclamante, o r. julgado não merece reparo.

Diferentemente do que tenta fazer crer o recurso, a reclamante não tinha ciência de sua gravidez quando, no dia 10.6.2022, formulou, de próprio punho (documento do Id. 3b82dd7), seu pedido de demissão.

O TRCT do Id. 03a8c56 revela que o último dia laborado pela autora foi 10.6.2022.

O exame laboratorial do Id. 208b03c, de 2.6.2022, de oito dias antes do pedido de demissão, denominado "BETA HCG", teve o seguinte resultado:

- o resultado POSITIVO é **sugestivo** de gravidez;
- porém, **outras condições clínicas podem apresentar valores elevados**;
- sempre **leve o laudo para a interpretação de seu médico**. (Grifos nossos).

O documento do Id. a162d0b, por sua vez, revela que a reclamante marcou consulta com seu médico para o dia 16.6.2022, já que o resultado laboratorial não confirmou gravidez, mas enfatizou que o resultado do exame sugeria isso, sendo recomendado que o resultado fosse interpretado por profissional médico para se chegar à confirmação ou não do estado gravídico, já que outras condições clínicas poderiam levar ao mesmo resultado do teste de HCG.

Os elementos acima apontados demonstram que no dia 10.6.2022, data em que a reclamante pediu demissão, a obreira não tinha confirmação de gravidez. Portanto, é de se concluir que, nesse momento específico, nenhuma das partes estava ciente da existência do estado gravídico ou da estabilidade provisória de gestante aqui discutida, porque não havia confirmação disso.

Feito o pedido de demissão pela reclamante, este foi aceito pela reclamada e formalizado sem assistência sindical, conforme se extrai do TRCT do Id. 03a8c56.

O contrato de trabalho da autora vigorou no período de 22.7.2021 a 10.6.2022 (323 dias, ou seja, menos de um ano). O art. 477 da CLT, com redação que passou a vigorar a partir

de 11.11.2017, não exige a homologação sindical para que a rescisão seja válida. Registre-se, por oportuno, que o disposto no § 1º do referido artigo, que previa a validade da dispensa apenas com assistência sindical em caso de pedido de demissão, não se aplica ao presente caso, seja porque a reclamante não contava com mais de um ano de contrato de trabalho, seja pelo fato de que tal dispositivo legal foi revogado.

Também não se aplica ao presente caso o disposto no art. 500 da CLT, que prevê a validade do pedido de demissão de empregado portador de estabilidade, tendo em vista que, no momento em que a reclamante manifestou sua intenção de pedir demissão, não havia a confirmação de gravidez, elemento este que é a base para o reconhecimento da existência da estabilidade provisória no momento da dispensa e também para a aplicação do dispositivo legal aqui tratado.

Igualmente não se aplica ao presente caso o disposto na OJ-SDC n. 30 do C. TST, pois tal orientação jurisprudencial trata da nulidade de cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário, o que não é o caso dos autos.

Tendo em vista a inaplicabilidade dos dispositivos acima mencionados, resta perquirir se a reclamante comprovou a alegação de que seu pedido de demissão é inválido por conta de coação levada a efeito pela reclamada.

Do exame dos autos, constata-se que não houve comprovação do alegado pela autora de que a reclamada exigiu o pedido de demissão materializado no documento do Id. 3b82dd7. O ônus da prova era da reclamante, pois a alegação obreira foi negada pela reclamada em sua defesa. E tendo em vista que deste ônus a obreira não se desincumbiu (*vide* ata de audiência do Id. a926a18, onde se constata que a reclamante não produziu prova testemunhal), tem-se como válido o pedido de demissão. Registre-se, por oportuno, que a prova documental juntada pela ora recorrente (declarações do Id. abc6561 e seguintes, e jurisprudência do Id. 28589c8) não demonstra a coação alegada pela autora, como quer fazer crer a peça recursal.

Por conta do acima exposto, não há que se falar em reforma da r. sentença por nenhum dos argumentos recursais.

Mantém-se.

2) RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE

A reclamante postula o restabelecimento liminar de plano de saúde, aduzindo, em apertada síntese, que é portadora de estabilidade provisória e que necessita do benefício em questão.

O pleito não prospera.

A improcedência dos pedidos decretada em primeiro grau foi mantida, e, por conta disso, não há que se falar em concessão liminar do pedido em epígrafe.

Nego provimento.

Dispositivo

Diante do exposto, decido **conhecer** do recurso ordinário de B.C.R. (reclamante) e, no mérito, **não o prover**, mantendo-se inalterada a r. sentença de Origem, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 28 de março de 2023, nos termos da Portaria GP n. 5/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu Regimentalmente o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. Tomaram parte no julgamento: Relator Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto, Desembargadora do Trabalho Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira. Compareceu para julgar processos de

sua competência o Juiz do Trabalho Marcos da Silva Pôrto. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho. Compareceram para sustentar oralmente, pela recorrente-reclamante, a Dra. Viviane Maria Sproesser Martinelli Leite, e pela recorrida-reclamada, a Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

MARCOS DA SILVA PÔRTO
Juiz Relator

DEJT 31 mar. 2023, p. 4052.

SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato ajuizou ação civil pública para pleitear, em favor dos empregados da recorrente que representa e que exercem a função de bombeiro, a manutenção do labor em turnos fixos, em detrimento do labor em turnos de revezamento quadrimestral impostos aos substituídos pela empregadora. O art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Tal posicionamento, saliente, encontra-se sedimentado no STF, por via da decisão proferida no RE 883.642-RG (DJE de 26.6.2015), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. São direitos individuais homogêneos aqueles que derivam de uma origem comum; em outros termos, têm a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária. Assim, o sindicato pode atuar como substituto processual, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, sendo desnecessária a autorização e/ou indicação de rol de substituídos. Esse, aliás, é o entendimento do STF: “Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. [...] Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual” (RE 555.720 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2008, Segunda Turma, DJE de 21.11.2008). O posicionamento em comento refletiu diretamente na seara trabalhista, culminando no cancelamento da Súmula n. 310 do TST. Por fim, o interesse processual é óbvio, ante a pretensão de manutenção da jornada em turnos fixos dos empregados representados pelo recorrente que atuam na função de bombeiro, por entender o autor que a alteração promovida pela recorrente foi prejudicial aos referidos trabalhadores.

Inconformada com a sentença de fls. 317-320, cujo relatório adoto, complementada pela decisão de fls. 329-332 e que julgou procedentes em parte os pedidos da ação civil pública, interpôs a requerida o recurso ordinário de fls. 334-365.

Preliminarmente, tece considerações sobre a sua natureza jurídica.

Sustenta que o autor não tem legitimidade ativa e interesse de agir. Pugna pela decretação da nulidade da decisão que apreciou os embargos de declaração que opôs, por negativa de prestação jurisdicional, considerando que não foram sanados os defeitos da r. sentença apontados. Quanto ao mérito, sustenta a validade da imposição de turnos de revezamento quadrimestral aos empregados que exercem a função de bombeiro. Com a reversão da sucumbência, pede a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas processuais e depósito recursal às fls. 360-365.

Contrarrazões às fls. 368-374.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário, conforme parecer de fls. 378-382.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário e das contrarrazões porque presentes os pressupostos legais para a admissibilidade.

PRELIMINARES

Natureza jurídica da recorrente

Não há notícias de que foram ignoradas pela Origem as considerações da recorrente de que se trata de empresa pública. Mas não se pode ignorar, também, que se depreende do conjunto probatório que os empregados substituídos pelo autor foram contratados pelo regime da CLT, o que foi corretamente observado pela primeira instância.

Nada a deferir.

Ilegitimidade de parte ativa - ausência de interesse de agir

O autor ajuizou a presente ação civil pública para pleitear, em favor dos empregados da recorrente que representa e que exercem a função de bombeiro, a manutenção do labor em turnos fixos, em detrimento do labor em turnos de revezamento quadrimestral impostos aos substituídos pela empregadora.

O art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Tal posicionamento, saliente, encontra-se sedimentado no STF, por via da decisão proferida no RE 883.642-RG (DJE de 26.6.2015), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Nessa senda, mister se faz acrescentar que o parágrafo único, II, do art. 81 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece o seguinte:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - [...];

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de **natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

[...]. (Grifei).

A interpretação que se deve depreender do dispositivo em destaque é no sentido de que são direitos individuais homogêneos aqueles que derivam de uma origem comum; em outros termos, têm a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária.

Assim, o sindicato pode atuar como substituto processual, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, sendo desnecessária a autorização e/ou indicação de rol de substituídos. Esse, aliás, é o entendimento do STF:

Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. [...] Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual. (RE 555.720 AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2008, Segunda Turma, DJE de 21.11.2008).

O posicionamento em comento refletiu diretamente na seara trabalhista, culminando no cancelamento da Súmula n. 310 do TST.

Por fim, o interesse processual é óbvio, ante a pretensão de manutenção da jornada em turnos fixos dos empregados representados pelo recorrente que atuam na função de bombeiro,

por entender o autor que a alteração promovida pela recorrente foi prejudicial aos referidos trabalhadores.

Ademais, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são verificadas com base no que afirmado pelo autor da demanda na petição inicial.

E, pela simples leitura da peça inicial, fica claro que há interesse de agir em razão da presença do binômio necessidade e utilidade.

A fim de corroborar o entendimento *supra*, não é demais destacar, ainda, o entendimento do TST abaixo reproduzido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o sindicato possui legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados, hipótese dos autos. Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte, nos julgamentos dos processos n. TST E-EDRR 116100-91.2004.5.04.0024 e ED-RR 82800-54.2005.5.05.0161, firmou-se no sentido de que 'a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, nos termos do art. 81, III, da Lei 8.078/90', detendo o ente sindical, na qualidade de substituto processual, legitimidade ampla para a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria que representa. Precedentes. O direito postulado tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que a eventual necessidade de algum tipo de adequação individualizada na apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Precedentes. Incidência da Súmula n. 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. [...] (RR Ag 10011-13.2017.5.03.0090, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22.4.2022).

Rejeito a preliminar.

Negativa de prestação jurisdicional - embargos de declaração - nulidade da sentença

A recorrente aduz que, nos embargos de declaração que opôs, apontou omissões na sentença - no tocante à previsão no edital do concurso e nos contratos dos bombeiros para o labor em turnos de revezamento, à possibilidade de alteração dos turnos fixos para os turnos de revezamento dentro de seu poder diretivo, à aplicação analógica da OJ n. 308 da SDI-I do C. TST, e à ausência de prejuízo aos empregados - que não foram apreciadas na decisão que apreciou a medida.

Mas não tem razão, uma vez que o Juízo na decisão *a quo*, que apreciou os embargos declaratórios, registrou que a sentença não padecia de qualquer defeito previsto no art. 897-A da CLT ou no art. 1.022 do CPC, donde não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, não se pode olvidar que:

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Jornada de trabalho - turnos fixos x turnos de revezamento quadrimestral

Assim decidiu a Origem:

Em exordial, narrou o sindicato autor que a ré emprega 26 trabalhadores que exercem o cargo de bombeiro civil, sendo que desde 2014 estes bombeiros trabalham em turnos de 12 horas (fixos das 8h às 20 horas ou das 20h às 8 horas) e, a partir de 7.6.2021, a empresa, unilateralmente, sem discutir a questão com o sindicato, impôs o revezamento dos turnos com alternância quadrimestral.

Em defesa, a ré justifica a alteração baseando-se na necessidade de treinamento aos colaboradores:

‘2. A organização militar C., na qual estão lotados os bombeiros civis, justificou o pedido de rodízio quadrimestral de turnos pelos bombeiros civis da A., em razão da necessidade de alinhamento de conhecimento e de capacitação de todos os componentes da brigada de incêndios, de forma a reforçar a segurança das instalações e do pessoal lotado no C.I.N.A. (C.).

Com efeito, analisando o modelo de turnos até então perfilhado, detectou-se que a fixação de turnos acabou por furtar dos bombeiros civis do turno da noite a devida capacitação e a participação em simulações restritas ao período diurno. [...]’.

O sindicato autor, por seu turno, destacou na exordial que nos últimos anos os bombeiros realizaram, em média, uma semana de treinamento por ano; logo, não haveria razoabilidade na justificativa dada pela empregadora.

Notificado, o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fl. 315):

‘Realmente, a modificação da jornada de trabalho fixa para turno de revezamento prejudica o trabalhador. Sendo uma modificação prejudicial, esta é proibida pelo art. 468 da CLT.

Com essas considerações, o Ministério Público do Trabalho entende que referida jornada de trabalho deveria retornar a ser fixa com o intuito de se evitar prejuízos à saúde dos trabalhadores’.

Ante o manifesto prejuízo aos empregados causado pela alteração da jornada e desproporcional à justificativa da ré, acolho o pedido do sindicato autor, independentemente da anuência de todos os substituídos, por tratar-se de medida mais favorável à saúde do trabalhador.

Determino à ré o imediato restabelecimento da jornada fixa, devendo exercer os bombeiros suas atividades em uma das duas jornadas regulares, noturna ou diurna, tal como exerciam antes da alteração unilateral perpetrada pela empregadora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 500.000,00.

Corroboro o entendimento *a quo*.

Aliás, nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público do Trabalho, o qual peço vênica para transcrever parcialmente e adotar como razões de decidir:

Em suas razões recursais, a reclamada postula a reforma da r. sentença proferida, reiterando suas argumentações iniciais. Alega, preliminarmente, ilegitimidade *ad causam* e ausência de interesse de agir do sindicato autor para atuar como substituto processual, nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional - violação dos arts. 93, IX, da CF, arts. 832 e 897-A da CLT, e arts. 489 e 1.022 do CPC -, argumentando que o juízo *a quo* não analisou todas as teses defensivas apresentadas pela ré. No mérito, reitera sua tese defensiva de licitude da adoção do revezamento quadrimestral, improcedência do pedido de declaração de nulidade e ausência de prejuízo aos obreiros, requerendo a improcedência total da ação, com a inversão do ônus de sucumbência para a ré, pelas demais razões recursais expostas.

Após análise detida dos autos, entendo que não assiste razão à reclamada em suas alegações recursais.

[...]

No presente caso, a modificação da jornada promovida pela empresa reclamada, de turno fixo para turno de revezamento, é prejudicial à saúde dos empregados.

Ao contrário das alegações da recorrente de que a alteração do regime de trabalho facilita a realização de treinamentos, verifica-se dos autos que os treinamentos são esporádicos e sempre foram oferecidos para os trabalhadores em ambos os períodos, sendo ainda bem exposto pelo sindicato autor que, 'nos últimos anos os bombeiros realizaram em média uma semana de treinamento por ano', motivo pelo qual a motivação da alteração de fora unilateral não pode ser aceita, pois não resguarda a saúde dos trabalhadores.

Também não subsiste a alegação da recorrente de que a alteração de regime de turno, a título experimental, decorreu de imposição normativa, por motivos de segurança das instalações nucleares e do pessoal nelas lotado, pois, no presente caso, não se verifica nos autos qualquer norma técnica que exija a adoção de turnos com alternância quadrimestral, não sendo comprovada a referida alegação.

A corroborar o entendimento da r. sentença recorrida, colaciono o seguinte precedente:

'TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE TRABALHO. O que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança de turnos de trabalho. **A mudança de turnos de trabalho, ainda que operada a cada trimestre, acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações em seus horários de repouso, alimentação e lazer. Assim, no caso em tela, o fato da alternância dos turnos ser mensal, por diversas vezes, não descaracteriza o regime de turnos de revezamento e comprova o prejuízo do trabalhador.** Apelo do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT-1, RO 01010787020165010342 RJ, Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha, data de julgamento 4.9.2017, Terceira Turma, data de publicação 29.9.2017) (destaquei)'.

Considerando os prejuízos para a saúde dos trabalhadores substituídos, eventual alteração da jornada deveria ser precedida de regular negociação coletiva para não ocasionar prejuízos aos trabalhadores, e no presente caso, considerando os fatos comprovados, corretamente foi aplicado o entendimento do art. 468 da CLT, em razão da alteração unilateral ser lesiva para a saúde dos trabalhadores substituídos.

Por todo o exposto, entendo que a r. sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Acrescento aos fundamentos acima expostos que, se por um lado há nos contratos de trabalho apresentados com a contestação previsão para o labor em "sistema de revezamento", sem prejuízo da menção de "turno de revezamento" no edital de concurso n. 2/2014 - considerando os empregados admitidos em razão das vagas nele previstas -, que também foi apresentado com a defesa, por outro lado, da análise dos mesmos documentos não se vislumbra qualquer previsão de labor na modalidade ora discutida com jornada de 12 horas, o que, aliás, sequer encontraria amparo na Lei n. 11.901/2009 e no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Por corolário lógico, não há que falar em aplicação, por analogia, da OJ n. 308 da SDI-I do TST.

Nego provimento.

Honorários advocatícios de sucumbência

Considerando que não houve a pretendida reversão da sucumbência, nos limites do apelo, nada a deferir.

Posto isso, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela requerida para rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2023. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos. Composição: Relator: Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira, Desembargadora do Trabalho Erodite Ribeiro dos Santos, Desembargador do Trabalho Claudinei Zapata Marques. Compareceu para sustentar oralmente pelo recorrente A.A.T.D.S.A. a Dra. Ligia Nolasco. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 8ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz Relator

DEJT 24 mar. 2023, p. 3730.

ABONO

1. ABONO ASSIDUIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 166/2008. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTAR. APLICABILIDADE. A omissão da autoridade regulamentadora competente não pode constituir óbice ao exercício de direito legalmente garantido, não cabendo ao trabalhador suportar efeitos e prejuízos em razão da mora, diante nos termos do art. 129 do Código Civil. Havendo na lei municipal todos os critérios para a concessão do abono assiduidade (forma, valor, periodicidade, percentual, requisitos e condições), tem-se que o recebimento do benefício está vinculado a critérios objetivos, estando, portanto, a lei municipal apta a produzir efeitos. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 450 DO C. TST. Aplica-se ao caso o atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, exarado nos autos da ADPF 501, cujo julgamento declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST, inclusive com a declaração de invalidade das decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro com base no art. 137 da CLT. TRT 15ª Região 0010012-93.2022.5.15.0120 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6745.

2. ABONO PECUNIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO PERCENTUAL DE 70%. O Direito do Trabalho é orientado pelos princípios da condição mais benéfica e da inalterabilidade contratual lesiva, segundo os quais um benefício concedido ao empregado pelo contrato ou pelo regulamento da empresa adere definitivamente ao seu patrimônio jurídico, podendo ser suplantado apenas por outro que lhe proporcione uma situação mais vantajosa, sendo vedada alteração prejudicial. Aplicada uma forma mais vantajosa de pagamento das férias convertidas em abono pecuniário por longo período, seja por mera liberalidade, seja por equívoco, não pode agora, sob pretexto de cumprimento da legalidade estrita, retirar benefícios que há muito já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos empregados. No que se refere à manutenção do pagamento do adicional de 70% sobre as férias, tendo em vista que a cláusula 59ª, que previa o pagamento do adicional, não foi mantida no ACT em 1º.8.2020, consoante sentença normativa proferida no Dissídio 1001203-57.2020.5.00.0000, desde então não há amparo legal ou normativo, salientando-se que o § 3º do art. 614 da CLT veda a ultratividade da norma coletiva. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010212-67.2022.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 9 maio 2023, p. 3186.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Presentes o dano, o nexa causal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, deve ser mantida a responsabilidade civil da primeira reclamada em indenizar. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE COM MORTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 948 DO CÓDIGO CIVIL. O art. 948 do Código Civil prevê o pagamento de indenização no caso de homicídio, que consiste na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, nos termos de seu inciso II. Logo, devido o pagamento de pensão mensal no importe da última remuneração do falecido, acrescida do terço de férias e 13º salários pelo princípio da reparação integral, desde a data do óbito, a ser dividida entre a esposa e a filha menor, dependentes presumidas, sendo que em relação a esta última é devida até quando completar 25 anos de idade, quando cessa a

dependência econômica, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo sua parte direcionada a partir de então para a viúva em razão do direito de crescer, por aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. TRT 15ª Região 0010384-16.2020.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4756.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA. O Pleno do C. TST, no julgamento do IAC 5639-31.2013.5.12.0051, fixou a tese jurídica que embasa a conclusão de que o contrato de trabalho temporário, regulado pela Lei n. 6.019/1974, não assegura estabilidade, seja a gestacional, seja a acidentária referida no art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e na Súmula n. 378 do TST. O contrato de trabalho temporário e a estabilidade são institutos incompatíveis entre si, pois visam a situações totalmente opostas. O primeiro estabelece um termo final ao contrato, e o segundo, por sua vez, objetiva manter o contrato de trabalho vigente. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010559-42.2022.5.15.0021 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7198.

3. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. Compete ao empregador demonstrar em Juízo que cumpre, rigorosamente, com as normas de segurança e medicina do trabalho. A reclamada não produziu prova suficiente de que adotava as medidas de segurança e proteção da saúde do reclamante e demais empregados à época do acidente sofrido pelo autor, eficazes a evitar a ocorrência do infortúnio. Mantida a responsabilidade civil do empregador em razão do acidente de trabalho. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. O postulante está incapacitado para as atividades habituais, mas pode desempenhar outras tarefas, tratando-se de incapacidade parcial. Assim, deve-se utilizar, para o cálculo da pensão mensal, o percentual equivalente à redução da capacidade laborativa do autor. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Não há nos autos demonstração sobre a necessidade de manutenção de tratamento médico disponível apenas na rede particular e com necessidade de acesso por plano de saúde. Recurso provido. TRT 15ª Região 0012326-49.2019.5.15.0077 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7416.

ACORDO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ACORDO INADIMPLIDO. ATRASO ÍNFIMO. EXECUÇÃO DA MULTA ACORDADA E REDUÇÃO DA PENALIDADE. O acordo homologado em Juízo deve ser cumprido nas condições entabuladas, já que o termo de conciliação tem força de decisão irrecorrível nesta Justiça Especializada, somente podendo ser desconstituído por ação rescisória (art. 831 da CLT). Se as partes, livremente, estabeleceram cláusula penal, esta deve ser mantida. Entretanto, considerando que a 2ª parcela foi quitada com 2 dias de atraso, ínfimo, que a 1ª parcela foi paga na data aprazada, e que a 3ª parcela, prevista para 8.4.2013 foi adimplida antecipadamente em 10.3.2023, concebe-se a boa-fé da executada no cumprimento do que foi acordado e que não resultou em prejuízos à exequente, impondo-se a execução da multa acordada, incidente sobre a 2ª parcela do acordo, porém reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), ao amparo do art. 413 do CC e do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0011219-48.2022.5.15.0017 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4673.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

1. ACÚMULO DE FUNÇÃO. O simples fato de o empregado desempenhar múltiplas tarefas não gera a superposição de diferentes funções simultâneas, mas apenas define sua função. Deve, assim, o trabalhador cumprir o feixe de tarefas designado pelo empregador, desde que compatível com suas forças e condição pessoal. As tarefas desempenhadas são parte das atribuições do contrato e a autora se obrigou a executar todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, conforme preconizado no art. 456 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA

HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010910-28.2020.5.15.0007 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2647.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. O exercício de atividades diversas, mas compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de um *plus* salarial por acúmulo de funções, uma vez que a CLT não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desempenhadas, nem obsta a que um único salário seja estabelecido para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. Mantenho. TRT 15ª Região 0010690-14.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1309.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. TRABALHO EM LOCAL DESTINADO A CRIAÇÃO E ABATE DE AVES. CONTATO COM RESÍDUOS E ANIMAIS DETERIORADOS NÃO PORTADORES DE DOENÇA INFECTOCONTAGIOSA. Não há evidências nos autos no sentido de que as aves mortas estivessem com doenças infectocontagiosas, conforme preconiza o Anexo 14 da NR-15, pelo que não há que se falar em insalubridade em grau máximo. Contudo, as atividades demonstram contato habitual com resíduos de animais deteriorados, enquadrando-se na hipótese de insalubridade em grau médio, conforme disposto na mesma norma regulamentadora. HORAS *IN ITINERE*. TEMA 1046. Diante da decisão proferida pela Suprema Corte do julgamento do Tema 1046, não há que se falar em invalidade da norma coletiva que afasta a integração das horas de deslocamento do cômputo da jornada. Assim, a condenação deve ficar limitada aos períodos não abrangidos pelas normas coletivas. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ao ingressar nas dependências da empresa, sobretudo mediante condução fornecida por se tratar de local de difícil acesso e não servido por transporte público, o trabalhador está à disposição da empregadora, aguardando ou executando ordens, conforme preconiza o art. 4º da CLT. Portanto, a condenação deve ser mantida, uma vez que em conformidade com o entendimento consolidado nas Súmulas n. 366 e 429 do C. TST. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0011143-80.2017.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 4090.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI. Por não comprovado o fornecimento de EPIs capazes de neutralizar os agentes nocivos, conforme preconiza a NR-6, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. HORAS *IN ITINERE*. Diferente do que argumenta a empresa, a condução não é simples benefício, e sim requisito para a realização de sua atividade produtiva, do contrário não haveria a prestação de serviços de que necessita no local de destino. E ao alegar que o local era de fácil acesso e servido por transporte público, caberia à reclamada se desincumbir de demonstrar os elementos impeditivos ou modificativos apresentados, ônus do qual não se desvencilhou, uma vez que nenhuma prova produziu sobre o tema, nem mesmo uma simples consulta ao Poder Público local acerca de eventuais transporte e horários atendendo o trecho da condução fornecida ao reclamante. TURNOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. SOBREJORNADA EVENTUAL E EM PATA-MARES LIMÍTROFES A 8 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. As normas coletivas carreadas aos autos autorizam a escala em turnos ininterruptos com jornada de 7h20 diárias, bem como o labor em sobrejornada, o que, a princípio, está autorizado pelo art. 7º, XIV, da CF/1988 e em

conformidade com o entendimento consolidado na Súmula n. 423 do C. TST. Embora o reclamante tenha trabalhado eventualmente em sobrejornada, não o fazia em quantidades irrazoáveis a ponto de ultrapassar o limite de 8 horas, reconhecido pela jurisprudência como teto para o labor em escalas de revezamento, conforme precitada Súmula n. 423 do C. TST. Considerando a pequena quantidade de horas extras distribuídas ao longo do contrato, entende-se que a sobrejornada referente às horas *in itinere*, que resultava em cerca de 20 minutos acima da 8ª hora, também não é suficiente para a descaracterização ou invalidade do sistema, uma vez que a pequena variação, embora configure tempo à disposição, ficava próxima do limite de 8 horas, a prestação de horas extras era autorizada em norma coletiva e esse tempo, especificamente, não se refere a atividades finalísticas do contrato. DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Estabelecida a relação de causalidade entre a patologia e o labor, bem como a responsabilidade da reclamada, o dano moral é presumido, sendo inegável o sofrimento experimentado pela parte autora, conforme entendimento consolidado nas Súmulas n. 34 e 35 deste E. Regional. Comprovada a incapacidade e o nexo concausal, deferre-se a majoração da indenização, observando-se os critérios pedagógicos e compensatórios, sem que a sanção sirva de mero enriquecimento de uma parte em detrimento de outra. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0010095-46.2017.5.15.0036 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 maio 2023, p. 3264

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR-15. O perito detectou que a autora, nas atividades como enfermeira, laborava diretamente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em área de isolamento. Tais atividades se enquadram naquelas previstas no Anexo 14 da NR-15 do Decreto n. 3.214/1978, motivo pelo qual faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. PLANTÕES. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS EM DSRS. A questão já está pacificada pela Súmula n. 63 deste Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade material da Leis Complementares n. 1.157/2011 e 1.176/2012, as quais dispõem que o plantão não se incorpora ao salário, tendo em vista a violação aos arts. 7º, XIII e XV, e 21, inciso I, da CF/1988. Dessa forma, é devida a integração das horas prestadas em regime de plantão no salário da reclamante. TRT 15ª Região 0011246-24.2020.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 8031.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N. 448 DO C. TST. CARACTERIZAÇÃO. A atividade de limpeza e higienização de banheiros públicos e a respectiva coleta de lixo atrai a aplicação do teor do item II da Súmula n. 448 do C. TST, por incidência do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria Ministerial n. 3.214/1978. TRT 15ª Região 0011018-90.2022.5.15.0038 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7112.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE COM AGENTE INSALUBRE QUÍMICO. ADICIONAL INDEVIDO. No laudo pericial, o perito judicial constatou que as atividades da reclamante não eram consideradas insalubres, e que não havia contato com agentes químicos insalubres. A reclamante não apresentou prova capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial. Portanto, indevido o adicional de insalubridade. TRT 15ª Região 0012299-95.2021.5.15.0077 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 6885.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SETOR DE ABATE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. A perícia apurou que o reclamante esteve exposto a risco de contágio a agentes biológicos em razão das atividades desenvolvidas no setor de abate, e que apesar de terem sido fornecidos os EPIs adequados, estes não são capazes de neutralizar e eliminar o risco do contágio de doenças infectocontagiosas pelo contato com animais contaminados, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, 40% do salário-mínimo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb n. 3.214/1978. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. Incontroverso nos autos que as atividades realizadas pelo reclamante eram insalubres, sendo que a própria reclamada efetuava o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que em grau inferior ao devido. Portanto, nos termos do art. 60 da CLT, c/c a Súmula n. 85, item VI, do TST, a prorrogação e compensação da jornada de

trabalho somente será válida nas atividades insalubres se houver inspeção prévia e permissão da autoridade competente. Não há nos autos prova de que houve a inspeção prévia e permissão da autoridade competente para a compensação da jornada de trabalho do reclamante, que era insalubre. Por este motivo inválida a compensação semanal, com fulcro no art. 60 da CLT, c/c a Súmula n. 85 do TST. TRT 15ª Região 0010539-91.2019.5.15.0074 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7449.

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIO. CONTATO COM ANIMAIS MORTOS. O empregado que trabalha em aviários (granjas), observando as condições das aves, em contato com aves mortas, sem os equipamentos de proteção adequados, tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, pois exposto ao agente insalubre biológico, nos termos da NR-15, Anexo 14. TRT 15ª Região 0010345-83.2022.5.15.0075 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2544.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. EXPOSIÇÃO DE DEZ MINUTOS, UMA VEZ POR SEMANA. ADICIONAL DEVIDO. ENTENDIMENTO DO C. TST. Conforme jurisprudência pacífica do C. TST, o empregado exposto ao agente perigoso inflamável, no caso, em razão da atividade de testes em geradores em que são armazenados óleo diesel, uma vez por semana, durante dez minutos, autoriza o pagamento do adicional de periculosidade, pois foi demonstrada a habitualidade tratada na Súmula n. 364 do TST, ainda que a exposição seja intermitente. Entende-se que os dez minutos, durante os quais o reclamante ficava exposto ao risco, são suficientes para configurar o potencial lesivo, especialmente considerando o alto grau de periculosidade nas operações com inflamáveis. TRT 15ª Região 0010201-23.2020.5.15.0094 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2550.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA NR-16. ADICIONAL INDEVIDO. A NR-16 e seus Anexos estabelecem as atividades e operações perigosas. A atividade do reclamante na função de pintor, com trabalho em altura, não está prevista na NR-16, e por consequência indevido o adicional de periculosidade. TRT 15ª Região 0011079-43.2021.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6542.

10. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. O adicional de transferência somente é devido quando comprovada a prestação de serviço em local diverso daquele para o qual fora contratado o empregado e se houver, necessariamente, a mudança de seu domicílio, nos termos do art. 469 da CLT, o que não se verifica no presente caso. Reforma. TRT 15ª Região 0010473-91.2019.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1776.

ATIVIDADE INSALUBRE

ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS DEVIDOS. O *caput* do art. 59-B é claro ao prever a possibilidade de pagamento de horas extras quando não atendidas as exigências legais para a compensação de jornada, dispondo que o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Em se tratando de jornada prorrogada em ambiente insalubre, a implantação do sistema de compensação só poderia ocorrer mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme dispõe o art. 60 da CLT, o que não ocorreu, sendo devido o adicional em relação às horas compensadas, conforme deferido em primeiro grau. Recurso da reclamada desprovido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. A reclamante ressaltou a

necessidade de apuração dos valores na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar na limitação da execução aos valores indicados na petição inicial por estimativas. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso da reclamada desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. TEMPO GASTO NA FILA. O tempo de deslocamento do empregado entre o posto de trabalho e o refeitório, ida e volta, assim como o lapso gasto na fila, não pode ser descontado do tempo de intervalo, pois o trabalhador não está executando ou aguardando ordens. Embora o intervalo seja indispensável para a recuperação física e psíquica, não se espera total desconexão com a realidade do ambiente de trabalho, pois o empregado ainda está no meio de sua jornada. Assim, considera-se prejuízo ao intervalo somente se o empregado efetivamente trabalhar durante a pausa, o que não é o caso. Recurso da reclamante desprovido. TRT 15ª Região 0010785-75.2022.5.15.0044 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2715.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA POR NORMA MUNICIPAL. Auxílio alimentação pago sem que a norma instituidora tivesse atribuído natureza indenizatória à parcela, atraindo a aplicação da Lei Federal acerca da natureza salarial, conforme art. 458 da CLT e Súmula n. 241 do C. TST. A Lei Municipal posterior que passou a prever a natureza indenizatória constitui alteração unilateral e prejudicial, violando o art. 468 da CLT e a Súmula n. 51 do C. TST, considerando que as leis municipais que tratam de matérias relacionadas ao trabalho equiparam-se a regulamentos de empresa, uma vez que compete à União, privativamente, legislar sobre a matéria. Contudo, conforme entendimento prevalecente nesta E. Câmara, os efeitos salariais devem subsistir até o dia 10.11.2017, diante da alteração da norma federal com o advento da Lei n. 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 457, § 2º, da CLT, passando a dispor que as importâncias pagas a título de auxílio alimentação não integram a remuneração. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010967-49.2022.5.15.0048 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6955.

BANCÁRIO

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. Restou evidenciado que o cargo ocupado pela autora não era de relevância técnica ou hierárquica, ou detinha quaisquer poderes fiscalizatórios, pois desempenhava atividades de apoio às agências, enviava *e-mails* e realizava outras atividades características de uma secretária, além de estar subordinada ao gerente regional e seus assistentes, o que afasta o enquadramento na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, sendo devidas as horas extras excedentes da 6ª diária ou da 30ª semanal. Recurso do reclamado não provido. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. Não considerada a totalidade dos depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada da reclamante durante o contrato de trabalho para pagamento da respectiva indenização de 40%, são devidas diferenças. Incidência do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/1990. Recurso do reclamado não provido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. São devidos juros legais pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e correção monetária pelo IPCA na fase pré-judicial, sendo que após o ajuizamento da ação incide a Selic, que abrange juros e correção monetária, nos termos do decidido pelo STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Recurso da reclamante provido parcialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá

ser executado se, no período de dois anos, o credor comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. Recurso da reclamante provido parcialmente. TRT 15ª Região 0010448-51.2021.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6106.

BEM DE FAMÍLIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 visa proteger o bem imóvel indispensável ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, porquanto necessário à facilitação da vida e do convívio familiar. E, tamanha a relevância do tema, que a proteção do bem de família já não se limita às hipóteses do imóvel que serve de moradia permanente para a família, mas também ao único imóvel do devedor, cujos aluguéis revertam para a subsistência ou moradia da família. Dito de outro modo, a proteção legal deve abranger, também, as famílias que, a despeito de não residirem no único imóvel de que dispõem, subsistam com os rendimentos auferidos desse imóvel. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010710-29.2019.5.15.0048 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 15 maio 2023, p. 1438.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS (PERÍODOS DE 1º.9.2011 A 31.8.2012 E DE 1º.9.2012 A 25.2.2013). BASE DE CÁLCULO. A sentença exequenda condenou a executada ao pagamento de diferenças salariais entre as funções de Caixa e de Gerente Assistente, no período de 1º.9.2011 a 31.8.2012, e entre as funções de Gerente Assistente e Gerente Pessoa Física, no período de 1º.9.2012 a 25.3.2013. Quanto ao primeiro período, a divergência instalada diz respeito à verba “ajuda de custo”, percebida na função de Caixa, e incluída pela executada na base de cálculo das diferenças salariais indevidamente, considerando que indigitada verba não é paga ao Gerente Assistente. Quanto ao segundo período, em que a exequente alega que não foram apresentados demonstrativos de pagamento de empregados ocupantes do cargo de Gerente Pessoa Física, registra-se que a executada, ainda que com demasiado atraso, apresentou em 30.6.2022, quando da manifestação sobre a impugnação à sentença de liquidação, documentos de ocupante de aludida função. Considerando a incorreta apuração das diferenças salariais no 1º período (R\$ 513,03, e não R\$ 682,77), impõe-se o refazimento da conta de liquidação homologada, como entender de direito a Origem, desmerecendo reparos a apuração efetuada no 2º período. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010830-61.2013.5.15.0152 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4403.

CARGO DE CONFIANÇA

ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT. EMPREGADO COM AMPLOS PODERES DE GESTÃO. EXCEÇÃO AO CONTROLE DE JORNADA. O art. 62, inciso II, do Estatuto Consolidado considera como detentor do cargo de confiança aquele empregado que goza de prerrogativas amplas de mando e gestão, coloca-se como o próprio empregador, com autonomia para tomar decisões importantes para o organismo empresarial. No caso em tela, a prova documental e os depoimentos revelam que o reclamante, no exercício do cargo de coordenador, detinha autoridade e autonomia suficiente para configurar cargo de gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT. Constata-se ainda que o obreiro recebia salário 40% superior ao dos seus subordinados, cumprindo, portanto, o requisito da diferença salarial do cargo de confiança, previsto no parágrafo único do referido artigo. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. NECESSIDADE DE PROVA CABAL DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DA PERSONALIDADE E PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA. O cumprimento de jornada extenuante pela prestação de horas extras habituais, por si só, não resulta em dano existencial, sendo imprescindível a demonstração efetiva de prejuízo ao convívio familiar e social, o que

não restou comprovado pelo reclamante, motivo pelo qual indevida a indenização pretendida. TRT 15ª Região 0010375-41.2022.5.15.0133 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7392.

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A RESPEITO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONFIGURADO. Nos termos do art. 474 do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Especializada (art. 769 da CLT), as partes devem ser comunicadas da data e horário para a realização da perícia, cuja inobservância implica em inegável cerceamento de defesa e importa em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não tendo a ré sido intimada da data da realização da perícia, forçoso é o reconhecimento do cerceamento de defesa e a determinação de retorno dos autos à origem para realização de nova perícia com outro perito. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010286-54.2022.5.15.0024 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2538.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Havendo alegação nos autos de que as horas extras não foram corretamente anotadas e que houve efetivo labor no período concessivo de férias, revela-se conveniente a oitiva de testemunhas, a fim de esclarecer as questões fáticas controvertidas. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010891-31.2022.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 maio 2023, p. 2333.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE DEDUÇÃO DE VALORES. Nessa temática, é importante destacar que o instituto da compensação no direito do trabalho, previsto no art. 767 da CLT, versa sobre a reciprocidade de obrigações, hipótese em que empregador e empregado sejam, reciprocamente, credores e devedores de parcelas líquidas, vencidas e homogêneas, cuja natureza se limita aos débitos estritamente trabalhistas. A propósito, este é o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 18 do TST. Logo, o instituto da compensação, que é voltado à extinção da obrigação, não se confunde com a dedução de valores, que deve ser observada em prol dos princípios que vedam o enriquecimento ilícito e a duplicidade de pagamento. TRT 15ª Região 0011732-41.2016.5.15.0109 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2699.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO PÚBLICO. Comprovado que a autora foi admitida pelo Município por vínculo jurídico celetista, por prazo indeterminado, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. A decisão proferida pelo STF na Reclamação 45.881/SC não exclui da apreciação da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores contratados e regidos pela CLT. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011909-48.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6949.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLR. A competência da Justiça do Trabalho decorre da vinculação de eventual obrigação do réu aos preceitos do contrato de trabalho mantido com o reclamante, atraindo a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal. Assim, tratando-se de demanda em que se discute o pagamento de participação nos lucros oriunda do contrato de trabalho havido entre o autor e o Banco réu, esta Especializada é competente para examinar os termos da lide. Preliminar arguida pelo reclamado rejeitada. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA IDÊNTICA À DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIREITO ASSEGURADO AOS APOSENTADOS. Nos termos da jurisprudência majoritária do C. TST, tem-se reconhecido que a gratificação semestral possuía idêntica natureza jurídica da PLR e foi por ela substituída,

sendo assegurado o direito adquirido dos aposentados, com fundamento no art. 468 da CLT e nas Súmulas n. 51, I, e 288 do C. TST, pois não houve supressão da parcela, mas a modificação da sua denominação para PLR, com o propósito evidente de restringir seu pagamento aos empregados da ativa, excluindo os aposentados. FÓRMULA DE CÁLCULO. Para fins de apuração da PLR deferida nesta instância, devem ser consideradas as regras previstas nas convenções coletivas aplicáveis, observando-se como base de cálculo os valores recebidos a título de aposentadoria (INSS) e de complementação de aposentadoria, diante da inexistência de previsão de critério diverso para o pagamento da parcela aos aposentados e considerando, ainda, que o objetivo é preservar a paridade entre o salário recebido pelos empregados em atividade e os aposentados. Recurso do reclamante provido. TRT 15ª Região 0010851-37.2022.5.15.0050 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4379.

3. DISCUSSÃO SOBRE DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme julgamento proferido pelo E. STF nos autos do RE 655.283, compete à Justiça Comum apreciar e julgar as ações que tenham por objeto a discussão acerca da dispensa de empregado público em razão da concessão de aposentadoria, após a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, em razão da sua natureza constitucional-administrativa. TRT 15ª Região 0010579-34.2022.5.15.0150 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7047.

4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ADI 3395. SÚMULA N. 100 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Apesar de o Município ter aplicado ao reclamante as regras da CLT, com a anotação da CTPS e o recolhimento do FGTS, entende-se que a hipótese atrai o entendimento pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3395-6/DF (5.4.2006), que decidiu que a Justiça do Trabalho não dispõe de competência para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico-administrativa (cargo em comissão), uma vez que essas ações não se reputam oriundas de relação de trabalho, referida no art. 114 da CF/1988. Neste sentido é a Súmula n. 100 do TRT da 15ª Região. TRT 15ª Região 0010429-44.2022.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6766.

CONTRATO

1. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. Os documentos de fls. 41-44 e CTPS de fls. 33-34 comprovam que o autor firmou com a ré contratos de trabalho temporário nos períodos de 1º.7.2020 a 30.6.2021 e de 1º.7.2021 a 30.6.2022. Portanto, a segunda contratação, ou seja, em lapso inferior a 6 meses entre um contrato de trabalho por prazo determinado e o outro, viola o disposto no art. 452 da CLT, já que inócuentes as exceções mencionadas em sua parte final. Além disso, as mencionadas pactuações foram realizadas para o desenvolvimento de atividades de vigilância e segurança privada, contrariando, ainda, a regra do § 2º do art. 443 do mesmo diploma legal, uma vez que não se trata de tarefa de caráter transitório, ou mesmo de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a contratação a prazo. Recurso da reclamada desprovido. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 338, I, DO TST. A não apresentação injustificada dos cartões de ponto atrai a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula n. 338, I, do TST. Não tendo a defesa produzido prova a respeito da jornada de trabalho, incensurável a r. sentença quanto ao reconhecimento dos horários declinados na exordial nos períodos em que ausentes os controles de frequência e deferimento de horas extras e respectivos reflexos. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0010064-56.2022.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4432.

2. CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE. MOTIVO ENSEJADOR DO ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DAS RECLAMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO, COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE MÃO DE OBRA. Conforme a Lei n. 6.019/1974, arts. 2º e 9º, o contrato temporário somente será válido se as reclamadas comprovarem

que houve a necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, ou o acréscimo extraordinário de serviço. No caso, não há como cancelar a contratação celebrada sob o manto da Lei n. 6.019/1974, visto que o ônus da prova em relação ao motivo ensejador da contratação temporária era das reclamadas (art. 818, CLT, e 373, II, NCPC), do qual não se desincumbiram, pois não demonstraram a necessidade de acréscimo extraordinário de serviços a justificar a utilização de mão de obra temporária. As reclamadas apenas apresentaram uma justificativa genérica, que serve para qualquer empregado em qualquer situação, não atendendo aos termos da Lei n. 6.019/1974. A não comprovação do motivo da contratação evidencia a irregularidade da contratação, que deve ser declarada nula, nos termos do art. 9º da CLT, com o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora de mão de obra. TRT 15ª Região 0011639-42.2021.5.15.0129 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6583.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR EMPREITEIRA. Vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual impera a relação objetiva evidenciada pelos fatos, destituídas de qualquer valor jurídico as estipulações em sentido contrário (art. 9º, CLT). Diante de todo esse contexto, é evidente que a primeira reclamada simulou o encerramento do contrato de trabalho de seus funcionários, continuando, entretanto, a se beneficiar da prestação de seus serviços por meio de novo contrato com a empreiteira, configurando sucessão fraudulenta do contrato de trabalho, nos termos do art. 455 da CLT. **PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.** Dispõe o novo art. 457, § 2º, da CLT que consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Como se nota, mesmo após a reforma trabalhista, para ser desvinculada da remuneração, faz-se necessário que o valor pago seja instituído por liberalidade e atrelado a desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício da atividade laboral. No caso em exame não há prova de que as condições para o recebimento dos prêmios não estão atreladas a comportamento que se espera do trabalhador, ou seja, uma condição necessariamente realizável e que não representa proveito qualitativo ou quantitativo relevante para o empregador que, inclusive, dispõe de mecanismos de controle para repelir eventuais descumprimentos contratuais. Nesse contexto, conclui-se que há clara distorção do conceito de “prêmio” denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no § 2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do valor ao complexo salarial, com as incidências fiscais e previdenciárias pertinentes. TRT 15ª Região 0012249-43.2020.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7675.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE. Os incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal, e, bem assim, os arts. 513, “e”, e 611 da CLT, não consistem em permissivos legais para que a contribuição confederativa/assistencial seja descontada dos trabalhadores não sindicalizados da categoria. Entendimento diverso redundaria em ofensa ao princípio da liberdade sindical, previsto na Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, e referendado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Aplicação do Precedente Normativo n. 119 da SDC do TST, e da Súmula Vinculante n. 4 do STF. TRT 15ª Região 0010678-50.2022.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7342.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT e do art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da obrigação. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011932-91.2021.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1543.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. ADCS 58 E 59. O entendimento adotado pelo STF nas ADCs 58 e 59, nos termos do item 6 da modulação, é no sentido de que a legislação trabalhista contempla a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, além da correção monetária pelo IPCA, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, dispositivo sobre o qual não recaiu declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do TST. Agravo conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010173-82.2022.5.15.0127 AP - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Renan Ravel Rodrigues Fagundes. DEJT 30 maio 2023, p. 6262.

2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DA SELIC COM JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme julgamento proferido pelo E. STF nas ações ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a partir do ajuizamento da ação deve se aplicar apenas a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, sendo indevida sua cumulação com juros de mora de 1% ao mês, previstos no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, ou mesmo juros compensatórios, com esteio no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, sob pena de *bis in idem* e de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Reforma. TRT 15ª Região 0010595-53.2019.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 3 maio 2023, p. 929.

COVID-19

PANDEMIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. A MP n. 927/2020 dispôs em seu art. 1º, parágrafo único, que a razão que ensejou a edição do texto normativo constituía hipótese de força maior, nos termos do art. 501 da CLT, ou seja, o texto remete à aplicação do instituto previsto na norma celetista. Contudo, o art. 502 da CLT preconiza que a extinção do contrato por força maior configura-se quando tal motivo ensejar a extinção da empresa ou do estabelecimento em que o empregado presta serviços. É incontroverso nos autos que a empresa permanece ativa e que não foram utilizadas todas as hipóteses previstas em lei para assegurar a manutenção do emprego com a redução dos custos do negócio, logo, a extinção do contrato da reclamante não se enquadra na hipótese do art. 502 da CLT, e sim decorre de decisão executiva da empresa que, com toda liberdade que lhe é assegurada pelos princípios da livre iniciativa, optou pela descontinuidade da relação de emprego, exercendo típica manifestação de seu poder diretivo, pelo que não poderia impor à reclamante o ônus relativo aos rumos de sua atividade produtiva. TRT 15ª Região 0011014-42.2020.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7369.

DANO

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. No caso em tela, restou comprovado que o autor fazia o transporte de valores, pois ao realizar as vendas dos produtos, o cliente poderia optar por fazer o pagamento via boleto bancário ou já efetuar o pagamento em moeda corrente ou cheque diretamente ao vendedor, o qual guardaria o valor recebido dentro do cofre localizado no veículo. Ao contrário do que alega a reclamada, o valor transportado pelo reclamante, vendedor, era depositado por ele dentro de um cofre constante no seu veículo, em valor médio de R\$ 4.000,00, o que não se trata de quantia ínfima ou irrisória, persistindo o risco do empregado. Portanto, ficou demonstrado nos autos que o reclamante, no exercício de sua função de vendedor, realizava a tarefa de transporte de valores, para a qual não possuía a necessária capacitação. Não é legítima a conduta patronal ao impor ao empregado a realização do transporte de valores, expondo-o ao risco para o qual não foi contratado. O dano, na hipótese, decorre do prejuízo à dignidade do trabalhador, submetido a grave perigo de assaltos e violência. DA VALIDADE DO PDV. No caso vertente, como bem pontuou a origem, a reclamada não colacionou aos autos instrumento coletivo conferindo a quitação geral e irrestrita das parcelas trabalhistas pela adesão ao PDV, uma vez que a norma coletiva que regulamentou o PDV é expressa quanto à sua abrangência aos funcionários do Centro de Venda (Ceve) Raposo e não para a localidade em que laborava o reclamante, em São

José do Rio Preto. Assim, fica afastada a quitação geral pretendida pela ré nos termos do art. 477-B da CLT, ante a inaplicabilidade do citado precedente do STF, não havendo que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. TRT 15ª Região 0011456-19.2021.5.15.0017 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7575.

2. DANO MATERIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Conforme o disposto no art. 950 do CCB, a indenização correspondente ao dano material deve ser equivalente à depreciação, ainda que temporária, da capacidade laborativa do reclamante. Deve ser reparado o prejuízo financeiro sofrido em razão da lesão, que acarretou uma diminuição no patrimônio do trabalhador. TRT 15ª Região 0010835-46.2021.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2659.

3. DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS. Na hipótese dos autos, não há prova da cobrança excessiva por metas e resultados, sendo indevida, portanto, a indenização por danos morais postulada. Mantenho. TRT 15ª Região 0010059-37.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1720.

4. DANO MORAL. NORMA REGULAMENTADORA 31. PORTARIA N. 3.214/1978 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E DE LOCAL PARA AS REFEIÇÕES. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregado comprovar o ato ilícito, materializado pelo não fornecimento de sanitários e de locais para refeição adequados, em afronta ao disposto no art. 157 da CLT e na NR-31 do MTE, bem como o nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido, de forma a caracterizar o abalo moral e o direito à indenização correspondente. TRT 15ª Região 0010432-20.2022.5.15.0146 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2571.

5. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA DANOSA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE DEVER INDENIZATÓRIO. A mera reversão da justa causa, não é, por si só, motivo apto a ensejar ilícito capaz de agredir a honra subjetiva e a autoestima do empregado, dentre os outros bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física, quando não comprovado dano efetivo à esfera subjetiva do trabalhador, a quem cabe o ônus da prova. TRT 15ª Região 0011110-65.2021.5.15.0115 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7148.

6. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANOS MORAIS. Constatada a dispensa por retaliação em razão de ajuizamento de reclamação trabalhista, mantém-se a sentença que deferiu à reclamante indenização por danos morais. TRT 15ª Região 0010393-42.2021.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7565.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. As patologias apresentadas pelo reclamante são de natureza degenerativa e, como tal, não podem ser caracterizadas como doença do trabalho, a teor da alínea "a" do § 1º do inciso II do art. 20 da Lei n. 8.123/1991. Portanto, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantenho. TRT 15ª Região 0010193-27.2022.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 3 maio 2023, p. 852.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO INADEQUADO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A SITUAÇÕES HUMILHANTES. Demonstrado o abuso do poder diretivo por parte do superior hierárquico ao expor o reclamante à situação constrangedora e/ou humilhante na frente dos demais empregados da ré, evidencia-se ofensa aos direitos fundamentais personalíssimos do obreiro e ato ilícito da reclamada, o que acarreta obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT, na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Destarte, permanece a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com suspensão da exigibilidade do crédito, que poderá ser executado se, no período de dois anos, o credor

comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo. TRT 15ª Região 0010377-57.2020.5.15.0108 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 5714.

9. PESSOA TRANSEXUAL. DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL NEGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Desnecessária a alteração do nome civil no cartório para que figure nos cartões de ponto, crachá e holerites o nome social da pessoa. A negativa do empregador em promover tal alteração configura violação ao patrimônio imaterial da parte empregada. O nome constante na solicitação de emprego, em atestados médicos, na procuração e na declaração de hipossuficiência existente nos autos não altera esse direito fundamental da pessoa. E a exigência de que a pessoa se dirija ao Cartório de Registro Civil e proceda à alteração do nome, com a respectiva substituição em seus documentos, é ilegal. Mantida a r. sentença de origem. TRT 15ª Região 0010160-98.2021.5.15.0004 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 12 maio 2023, p. 9902.

10. RECURSO DA RECLAMADA. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. A imposição de jornada excessiva, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral e, conseqüentemente, do dever de indenizar, sendo necessária a demonstração da efetiva ofensa aos direitos da personalidade, situação não verificada no caso concreto. Reforma. TRT 15ª Região 0010843-02.2022.5.15.0037 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 3 maio 2023, p. 874.

11. RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REITERADO ATRASO DE SALÁRIO. Para a caracterização da ocorrência do dano moral indenizável é necessário, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos, como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação. De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. Nessa esteira, temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, arts. XXII e XXIII. O atraso reiterado da principal obrigação contratual por parte do empregador submeteu o trabalhador a situação que obsta direitos básicos, causando, pois, lesão de cunho extrapatrimonial, angústia, ansiedade, além das dificuldades óbvias decorrentes da ausência de sustento. Aliás, os próprios extratos bancários do autor evidenciam isso, já que os débitos caíam em sua conta-corrente antes do recebimento dos salários, deixando-o com saldo negativo e submetendo-o a constrangimentos e pagamento de tarifas bancárias. Evidenciada a privação do trabalhador quanto aos salários, indispensáveis para manter a sua subsistência e sua família, neste caso devidamente demonstrada a lesão à esfera extrapatrimonial do trabalhador. Evidente, ainda, que a ausência de sua quitação ofendeu o patrimônio moral do empregado, e que se concretiza *in re ipsa*, nos termos do que dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil, c/c art. 5º, V e X, da Constituição. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010145-02.2022.5.15.0035 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 19 maio 2023, p. 5398.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE TRAZ GRAVAME À PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Dispõe o art. 897, “a”, da CLT, que cabe agravo de petição, no prazo de 8 dias, das decisões do juiz ou presidente nas execuções, bem como “das decisões interlocutórias que envolvem matéria de ordem pública capaz de justificar o novo exame de seu conteúdo” (José Augusto Rodrigues Pinto *in Execução Trabalhista*, São Paulo: LTr, 7. ed., p. 220). É cediço que tais decisões são aquelas terminativas ou definitivas proferidas na execução, entre as quais as que apreciam embargos à execução, à arrematação, à penhora etc., bem como as decisões interlocutórias que trazem gravame à parte, por possuírem nítido caráter definitivo ou decisório, como no presente caso, em que a executada alega matéria de ordem pública (incompetência material desta

Justiça Especializada para definir acerca dos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial). A decisão de Origem ostenta caráter terminativo que à parte insurgente traz gravame, além de envolver matéria de ordem pública, sujeita à recorribilidade imediata, merecendo ser apreciada neste 2º Grau, sob pena de configuração de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade do 2º grau de jurisdição. Impõe-se o processamento do Agravo de petição trancado. Agravo de instrumento em agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011072-66.2021.5.15.0143 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 19 maio 2023, p. 2503.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão que indefere a utilização de pesquisa patrimonial avançada não ostenta caráter terminativo, já que não impõe óbice intransponível à execução. Assim, a decisão não se submete à recorribilidade imediata, dada sua natureza interlocutória, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST, não implicando em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. TRT 15ª Região 0010006-79.2017.5.15.0082 AIAP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7062.

DESERÇÃO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL PREVISTO NO ART. 899, § 7º, DA CLT. DESERÇÃO. Constitui pressuposto objetivo o recolhimento regular do preparo, formado, no caso de agravo de instrumento, pelo depósito recursal equivalente a 50% do depósito do recurso a que se pretende destrancar, nos termos do § 7º do art. 899 da CLT, cujo não recolhimento acarreta a deserção do apelo. TRT 15ª Região 0010261-44.2022.5.15.0023 AIRO - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7205.

2. DESERÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ATO CONJUNTO TST-CSJT-CGJT N. 1, DE 16.10.2019. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. A reclamada apresentou apólice de seguro garantia em desacordo com os requisitos previstos no Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 1, de 16.10.2019, uma vez que o documento não dispõe de condições especiais destinadas ao depósito recursal, deixando de estabelecer cláusula de renovação automática vinculada ao processo e mantendo hígida cláusula que prevê a possibilidade de perda de direitos do segurado por atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos. Não se admite a regularização tardia do documento, pois o preparo deve ser realizado e comprovado no prazo alusivo ao recurso, cabendo ao recorrente o ônus de comprovar a regularidade da apólice e da seguradora, bem como a observância das condições especiais que o seguro deve conter, conforme dispõe o art. 6º do referido normativo e Súmula n. 245 do C. TST, sob pena de preclusão e deserção em razão da impossibilidade de se considerar atendidos os objetivos do art. 899, § 11, da CLT. Portanto, não se aplica o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 e na OJ n. 140 da SBDI-1 do C. TST, uma vez que não se trata de hipótese de insuficiência no recolhimento de custas e de depósito recursal, e sim de inexistência de preparo. Recurso ordinário da reclamada e recurso adesivo do reclamante não conhecidos. TRT 15ª Região 0011569-04.2021.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7748.

3. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA JUDICIAL. IRREGULARIDADE. No caso, verificou-se que a carta de fiança bancária apresentada pela recorrente não observou todos os critérios solicitados no Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 1/2019. Constatada a irregularidade, conforme o disposto na OJ n. 269 da SDI-1 do TST, fixou-se prazo para regularização do preparo recursal, no entanto a reclamada insurgiu-se contra tal determinação sem atacar de forma específica os seus fundamentos, bem como sem comprovar o pagamento do depósito recursal, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserto. TRT 15ª Região 0010658-29.2020.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7510.

4. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA (SÚMULA N. 463, II, DO TST). No caso, verificou-se que a reclamada, pessoa

jurídica, não comprovou de forma robusta fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos estabelecidos na Súmula n. 463, II, do C. TST. Em razão disso, conforme o disposto na OJ n. 269 da SDI-1 da Corte Superior Trabalhista, fixou-se prazo para a regularização do preparo recursal, a qual não foi efetuada pela ré, de modo que não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, por deserto. TRT 15ª Região 0010213-23.2020.5.15.0034 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7194.

DIFERENÇAS SALARIAIS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES CRUESP. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A Súmula Vinculante n. 37 do E. STF foi editada em 24.10.2014, anteriormente ao trânsito em julgado do presente feito (ocorrido em 12.2.2016), e a ele são aplicáveis os arts. 884, § 5º, da CLT, e 535, § 5º, do CPC, sendo imperioso reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial. Assinala-se que a ausência de ajuizamento de ação rescisória não impede o reconhecimento de inexigibilidade do título, porquanto o trânsito em julgado da sentença exequenda foi posterior à edição de referida súmula pelo E. STF, sendo inaplicável, assim, o § 8º do art. 535 do CPC. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0000410-98.2010.5.15.0023 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4579.

2. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A/1966. PISO FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDADO O REAJUSTE AUTOMÁTICO. O fato de se tratar de empresa pública não impede a aplicação da Lei n. 4.950-A/1966, uma vez que o art. 2º do referido diploma é claro ao fixar a remuneração mínima obrigatória dos profissionais elencados no art. 1º, o que também vincula a Administração Pública Direta e Indireta, sendo possível ao Judiciário rever atos administrativos ilegais, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 473 do E. STF. A questão sobre a compatibilidade da Lei n. 4.950-A/1966 com a Constituição Federal foi pacificada pelo E. STF no julgamento da ADPF 53, ocasião em que a Suprema Corte julgou parcialmente procedente o pedido formulado na referida ação para atribuir interpretação conforme a Constituição, reconhecendo a possibilidade de fixação do salário-mínimo para a contratação, mas sem que isso represente reajustes automáticos no futuro, o que impede a aplicação dos índices de reajuste do salário-mínimo às diferentes correções salariais percebidas pelo(a) reclamante no curso do contrato, cabendo, apenas, a apuração de diferenças para garantir a observância do piso definido em lei. Recurso das partes conhecidos e não providos. TRT 15ª Região 0011005-38.2022.5.15.0088 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6426.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA DE CRITÉRIOS COM O ESOCIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O agravado demonstrou de forma analítica que os critérios definidos na decisão trabalhista não podem ser implementados manualmente no sistema eSocial - de observância obrigatória nos termos do Decreto n. 8.873/2014 -, o que acarreta diferenças tributárias significativas (fls. 725-728). Assim, reputo correta a determinação de expedição de precatório complementar para o pagamento das diferenças não adimplidas, sobretudo considerando a submissão do ente público ao regime de precatórios. TRT 15ª Região 0010747-30.2017.5.15.0144 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6739.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI N. 7.394/1985. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. Na ADPF n. 151/DF houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.394/1985 sem a pronúncia da respectiva nulidade. Assim, em razão da lacuna legislativa acerca da matéria referente ao piso profissional dos técnicos em radiologia, e em estrita observância à decisão mencionada, deve ser mantida a determinação contida no aludido artigo, no sentido de se fixar o piso profissional da referida categoria em dois salários-mínimos legais, até 13.5.2011. TRT 15ª Região 0010773-84.2022.5.15.0004 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 7079.

DOENÇA

DOENÇA OCUPACIONAL. RECONHECIMENTO DE NEXO CAUSAL. PROVA DE CARÁTER EMINENTEMENTE TÉCNICO. A prova quanto ao nexo causal no caso de patologia alegadamente ocupacional é de caráter eminentemente técnico, sendo atividade privativa do médico atestar a condição de saúde, doenças e suas sequelas, bem como estabelecer o nexo causal. Inteligência do art. 4º da Lei n. 12.842/2013, c/c art. 13, III, da Resolução n. 2.183 do Conselho Federal de Medicina. TRT 15ª Região 0010853-12.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6418.

ECT

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ALTERAÇÃO NO BENEFÍCIO SAÚDE. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DE 70% PARA 1/3 POR FORÇA DE DECISÃO NORMATIVA. REDUÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO POR DECISÃO NORMATIVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE 15% PELO LABOR AOS FINAIS DE SEMANA POR FORÇA DE DECISÃO NORMATIVA. LICITUDE. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS LESIVAS NÃO CARACTERIZADAS. ULTRATIVIDADE INAPLICÁVEL. A alteração no benefício saúde, a redução do percentual da gratificação de férias, a alteração na forma de adimplemento do vale alimentação e a supressão do adicional de 15% sobre o labor aos finais de semana, para os empregados da ECT, determinadas pelo C. TST ao apreciar o Dissídio Coletivo de Greve autuado sob o n. 1001203-57.2020.5.00.0000, não caracterizaram alterações contratuais lesivas. Entendimento em sentido contrário afrontaria a autoridade da v. decisão normativa. Extirpados os benefícios da norma coletiva, não há que falar em ultratividade da norma pretérita. Inteligência do art. 614, § 3º, da CLT. Recurso do reclamante não provido quanto a tais pontos. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CARACTERIZADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, enquanto integrante da Administração Pública indireta, tem a prerrogativa de rever seus atos inquinados por vício. A alteração na forma de cálculo do abono pecuniário de férias, com a exclusão da gratificação de férias da sua base de cálculo, perpetrada por meio do Memorando Circular n. 2.316/2016 - GPAR/CEGEP, apenas corrigiu erro de cálculo e não caracterizou alteração contratual lesiva. Inteligência das Súmulas n. 346 e 473 do E. STF. TRT 15ª Região 0011359-91.2021.5.15.0090 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 5 maio 2023, p. 2406.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo impróprios para outra finalidade, ainda que para fins de prequestionamento. No presente caso, não restou evidenciado as alegadas omissões (efeitos da recuperação judicial - aprofundamento da matéria), revelando-se a irresignação da embargante mero inconformismo com a decisão proferida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TRT 15ª Região 0010765-67.2020.5.15.0137 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Patricia Glugovskis Penna Martins. DEJT 19 maio 2023, p. 2832.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Apesar de os embargos de terceiro consistirem em ação cognitiva autônoma de procedimento especial, a medida visa a desconstituição de constrição adotada em processos de execução (art. 674, *caput*, do CPC/2015). Desse modo, o recurso cabível em face das decisões judiciais em sede de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT) e não o recurso ordinário (art. 895 da CLT) manejado pelo recorrente. Nessa linha, a jurisprudência do C. TST tem rejeitado a aplicação

do princípio da fungibilidade à hipótese vertente, por se tratar de erro grosseiro da parte. TRT 15ª Região 0011280-42.2022.5.15.0102 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 maio 2023, p. 11202.

EMPREGADO PÚBLICO

EMPREGADO PÚBLICO. JORNADA CONTRATUAL DE 40 HORAS SEMANAIS. ADOÇÃO DE JORNADA INFERIOR. DIVISOR 200. No caso em tela, o edital estabelecia o cumprimento de carga horária de quarenta horas semanais, e ainda que houvesse, na prática, por liberalidade do reclamado, o cumprimento de jornada inferior à estabelecida, isto não tem o efeito de majorar o valor do salário-hora, já que a jornada reduzida afigura-se benéfica à parte autora e não se pode onerar os cofres públicos, o que implicaria em transgressão aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, a que está adstrito o administrador público. Sendo assim, desde a admissão, o divisor a ser observado no cálculo das horas extras, na verdade, era o de 200 horas, consoante entendimento pacífico do C. TST com a edição da Súmula n. 431, o que, inclusive, restou reconhecido pelo próprio réu na sua peça de defesa. Diante da expressa previsão legal, a submissão do servidor público à jornada de 40 (quarenta) horas semanais deve ser observada, ainda que, na hipótese dos autos, o próprio reclamado tenha promovido a flexibilização do comando legal ao admitir a submissão do reclamante a jornada de trabalho diversa de 30 horas semanais. O mesmo raciocínio vale para o divisor, que deve ser 200 diante da jornada prevista em lei, e não 150 como postulado na inicial. TRT 15ª Região 0010909-75.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7923.

EMPREGADOR DOMÉSTICO

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO E VÍNCULO SOCIAL BÁSICO. INAPLICABILIDADE. Sendo o caso de empregador doméstico pessoa física, que não exerce atividade com finalidade econômica, não se pode exigir do mesmo o cumprimento das normas coletivas juntadas com a petição inicial sem prova de sua filiação à entidade sindical signatária, diante da ausência de representação e vínculo social básico, consistente na solidariedade de interesses econômicos, como determina o § 1º do art. 511 da CLT. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010085-54.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 3 maio 2023, p. 591.

EQUIPARAÇÃO

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do reclamante o ônus de provar a realização das mesmas funções daquele que aponta como paradigma, que é o fato constitutivo de seu direito (art. 461, *caput*, da CLT), sendo da reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, que estão indicados no § 1º do art. 461 da CLT, quais sejam, a diferença de produtividade e de perfeição técnica, tempo de serviço superior a 2 anos entre os comparados e o trabalho na mesma localidade (Súmula n. 6, VIII, C. TST). TRT 15ª Região 0011499-10.2017.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 maio 2023, p. 3812.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. A Lei n. 12.740/2012, ao inserir o inciso II ao art. 193 da CLT, incluiu entre as atividades profissionais de segurança, com direito ao adicional de periculosidade, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, enquanto a Portaria MTE n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, ao regulamentar o dispositivo em referência por

meio do Anexo III da NR-16, incluiu entre as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos, ou outras espécies de violência física, a atividade de segurança pessoal, cujas atribuições compreendem “acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos”. Assim, é imperioso o reconhecimento da exposição do demandante a perigo em decorrência do exercício do cargo de agente de apoio, a quem incumbe o acompanhamento diário da rotina dos menores infratores e a intervenção com vistas à contenção de tumultos e rebeliões. Neste sentido também o decidido pelo TST no julgamento do IRR 1001796-60.2014.5.02.0382, Tema Repetitivo 16. Recurso da reclamada desprovido. PRESCRIÇÃO. LEI FEDERAL N. 14.010/2020. SUSPENSÃO. A Lei n. 14.010, publicada em 12.6.2020, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)”, em seu art. 3º suspendeu a contagem do prazo prescricional a partir de sua vigência até o dia 30.10.2020. Assim, e considerando que de 12 de junho até 30 de outubro de 2020 o prazo prescricional não fluiu, pois estava suspenso, deve ser somado ao período não prescrito declarado em sentença o interregno de 140 dias da suspensão da prescrição, nos termos da referida Lei n. 14.010/2020. Recurso do reclamante parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010035-23.2022.5.15.0093 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7730.

GARANTIA

AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. O art. 884 da CLT é claro ao dispor que apenas após a garantia do Juízo (com o depósito do montante condenatório apurado ou penhora de bens suficientes) o devedor poderá ofertar embargos à execução. No caso vertente, a falta de garantia do Juízo consiste em óbice intransponível ao processamento dos embargos à execução e, conseqüentemente, do agravo de petição. TRT 15ª Região 0010502-68.2022.5.15.0071 AIAP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7137.

GESTANTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO NÃO OBSTADO POR RECUSA DO RETORNO AO TRABALHO. Desde que a gestação ocorra no curso do contrato de trabalho, a trabalhadora faz jus à garantia de emprego no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, independentemente da comunicação à reclamada do estado gravídico, não gerando renúncia à estabilidade eventual falta de pedido de reintegração ou recusa do retorno ao trabalho por parte da empregada. Inteligência da Súmula n. 244 do TST. TRT 15ª Região 0010707-14.2022.5.15.0034 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4684.

GRATIFICAÇÃO

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA MUNICIPAL ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. O art. 2º, § 1º, da LINDB dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei Municipal n. 2.169/1990, que implementou a reforma administrativa no Município, tratou inteiramente da matéria relativa aos cargos e salários, estabelecendo regulamentação incompatível com o pagamento de gratificação não prevista no quadro de remuneração, como se observa no Capítulo VI, arts. 14 e 16. E os anexos da nova lei municipal estabelecem o piso salarial normal e aquele devido ao servidor de nível superior, hipótese anteriormente prevista na lei revogada, razão pela qual entende-se que a matéria foi inteiramente tratada pela reforma administrativa e que a pretensão da autora é, de fato, baseada em ato normativo incompatível com a nova estrutura salarial. TRT 15ª Região 0010840-69.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2831.

2. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES NO POUAPTEMPO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 847/1998. Conforme a Lei Estadual Complementar n. 847/1998, arts. 11 e 6º, I, é devido o pagamento da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no Poupatempo (GDAP), pois na referida Lei não há restrição de seu pagamento, apenas aos servidores estatutários. Desse modo, devida a referida gratificação ao empregado do Departamento Estadual de Trânsito que labora no Poupatempo. TRT 15ª Região 0010662-68.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2628.

GRUPO ECONÔMICO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. Não há óbice legal à inclusão de empresa integrante do grupo econômico na fase de execução, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, e em face do cancelamento da Súmula n. 205 do C. TST, o que prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. No presente caso, a farta documentação apresentada evidencia, à saciedade, que a executada integrou o grupo econômico da devedora principal, devendo ser responsabilizada, de forma solidária, pela dívida exequenda. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0010496-22.2016.5.15.0152 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 19 maio 2023, p. 2519.

2. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. Nos processos trabalhistas, tem lugar a aplicação da “teoria menor” da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), a permitir a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica. É desnecessária, portanto, a comprovação de fraude, simulação, abuso de direito ou desvio de finalidade. O mesmo raciocínio se aplica à desconconsideração inversa da personalidade jurídica, havendo inadimplemento contumaz dos sócios executados, como na hipótese em apreço. Comprovada a atuação conjunta das empresas e a efetiva comunhão de interesses, fica caracterizado o grupo econômico, o que autoriza a inclusão da empresa no polo passivo. TRT 15ª Região 0011800-56.2016.5.15.0055 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7635.

HONORÁRIOS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O perito deve ser remunerado condignamente, levando-se em conta o tempo gasto em diligências e na feitura do laudo, bem como as despesas efetuadas. O valor arbitrado na Origem (R\$ 3.800,00) se mostra adequado, e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não comportando redução, sopesados o longo período de apuração (109 meses) e as verbas da condenação (diferenças salariais e reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificações de regime especial, adicional noturno, horas extras, quinquênios e FGTS), além de honorários advocatícios e contribuições previdenciárias. Descabe, ainda, a observância do limite de R\$ 1.000,00 estabelecido no art. 3º da Resolução n. 66/2010 do CSJT, porquanto o normativo trata de valores a serem pagos pelos serviços de perícia, inclusive contábeis, de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011418-15.2018.5.15.0113 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4664.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE (EMBARGADO). EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT se restringe à sucumbência decorrente da decisão proferida na fase de conhecimento. Assim, descabe o arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, ressalvado entendimento pessoal da possibilidade de seu arbitramento em embargos de terceiro (que possuem natureza de ação autônoma, e se sujeitam às alterações introduzidas pela Lei n. 13.467/2017). Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012040-49.2022.5.15.0018 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4619.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação do art. 85, § 11, do CPC deve ser restrita ao universo jurídico a que se destina, vez que a proposital ausência de regra similar na CLT não representa hipótese de lacuna passível de colmatação. PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. Dispõe o novo art. 457, § 2º, da CLT que consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Inexistindo prova de que as condições para o recebimento dos prêmios não estão atreladas a comportamento que se espera do trabalhador, ou seja, uma condição necessariamente realizável e que não representa proveito qualitativo ou quantitativo relevante para o empregador que, inclusive, dispõe de mecanismos de controle para repelir eventuais descumprimentos contratuais, conclui-se que há clara distorção do conceito de “prêmio” denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no § 2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do valor ao complexo salarial, com as incidências fiscais e previdenciárias pertinentes. TRT 15ª Região 0011331-03.2021.5.15.0130 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 6891.

4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PEDIDO DEFERIDO EM MONTANTE INFERIOR. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO RECLAMANTE. No que pertine ao reclamante, não há sucumbência recíproca para fins de condenação em honorários advocatícios, caso tenha sido deferido o pedido, ainda que em montante inferior. Noutros dizeres, o reclamante apenas ficará vencido para fins de fixação dos honorários advocatícios a seu cargo quando o pedido, considerado pelo seu valor individual, for integralmente indeferido. Inteligência da Súmula n. 326 do STJ. TRT 15ª Região 0010166-42.2022.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7629.

HORAS EXTRAS

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. Ao optar pela contratação de pessoal pelo regime da CLT, a Administração Pública se equipara ao empregador privado, devendo submeter-se às regras inerentes à natureza jurídica da referida contratação. Com base no critério do art. 64 da CLT, e uma vez que o próprio legislador municipal adota divisor diverso para os empregados com jornada de trabalho diferenciada, é acertada a adoção do divisor 140 horas mensais até 31.1.2021, e do divisor 160 horas a partir de 1º.2.2021 na apuração das horas extras da reclamante, conforme decidido. TRT 15ª Região 0011509-82.2022.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6943.

2. HORAS EXTRAS. CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDAS. O reclamante apresentou certidão de reconhecimento de débito emitido pela prefeitura do Município de Planalto, em que se reconhece, em 8.8.2022, que o reclamante possui saldo a receber de 218 horas extras já realizadas entre 2017-2020. Uma vez que o reclamado aduziu que todas as verbas devidas ao reclamante foram devidamente quitadas, cumpria demonstrar a veracidade de sua alegação defensiva, comprovando o pagamento do débito apontado por certidão por ele mesmo elaborada. Por assim não fazer, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo ser ressaltado que o arrazoado sequer atacou os fundamentos da sentença no tocante à matéria, mas apenas fazendo alegações genéricas de pagamento. TRT 15ª Região 0010772-72.2022.5.15.0110 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7069.

HORAS IN ITINERE

1. DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Ainda que a tese fixada por este E. Regional no julgamento do IRDR 0008369-09.2021.5.15.0000 seja vinculante após o seu trânsito em julgado, os fundamentos são bastantes para exposição da jurisprudência predominante nesta Corte, permitindo o exame do caso concreto à luz desse entendimento, no sentido de que o atual art. 58, § 2º, da CLT trata da hipótese de concessão de transporte pelo empregador por conveniência, a fim de otimizar a pontualidade de seus empregados em

local de fácil acesso e servido por transporte público. No caso em exame, o ambiente de trabalho era a lavoura, situada em local remoto, acessível em horário e em condições que dependiam do transporte fornecido pela reclamada. Assim, resta claro que a condução da empresa não era mero benefício, e sim uma condição para a realização das atividades do reclamante e do objeto social da empresa, razão pela qual são devidas as horas *in itinere*, mesmo após o advento da Lei n. 13.467/2017, mas somente nos períodos não abrangidos pela norma coletiva, aplicando, também, a tese vinculante proferida pelo E. STF no julgamento do ARE 1121633. INSALUBRIDADE. CALOR. CÉU ABERTO. Constatada a prestação de serviços em ambiente de exposição ao sol, com temperaturas superiores ao limite legal, o trabalhador faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em consonância com o entendimento consolidado na OJ n. 173, II, da SBDI-1 do C. TST, limitado ao advento da Portaria SEPRT n. 1.359/2019, diante do entendimento prevalecente desta Câmara acerca da imediata aplicação de alterações da norma material aos contratos em curso. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO E TRATAMENTO VEXATÓRIO. Comprovado o tratamento vexatório por superior hierárquico, bem como as condições inadequadas do ambiente de trabalho, com fornecimento insuficiente de água potável e rotina que inviabilizava a armação de área de vivência e o uso de instalações sanitárias do ônibus, comprometendo o cumprimento das disposições contidas na NR-31, faz jus o trabalhador ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que as violações extrapolam o que se consideram como meros dissabores, configurando o ato ilícito e o dever de reparação, sendo que, quanto aos atos praticados pelo preposto, a responsabilidade da reclamada independe do elemento subjetivo, conforme dispõe o art. 932, III, c/c o art. 932 do CC/2002. Recurso das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0010400-27.2020.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2916.

2. HORAS *IN ITINERE*. HORÁRIO DE ENTRADA NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. Comprovada a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início da jornada no primeiro turno, são devidas as horas *in itinere*, limitadas a 10.11.2017, quando a Lei n. 13.467/2017 alterou a redação do art. 58, § 2º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADI 5766. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. Observa-se que os limites da declaração de inconstitucionalidade do art. 791, § 4º, da CLT na decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI 5766 estão atrelados à presunção de que deixou de existir a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, somente pelo fato de o trabalhador ter obtido créditos no mesmo ou em outro processo. Portanto a norma celetista não afasta a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita, mas diante de inconstitucionalidade da expressão relativa à presunção de que cessou a hipossuficiência financeira, a verba honorária deve permanecer com sua exigibilidade suspensa, cabendo ao credor demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que deixaram de existir as condições que ensejaram a concessão da gratuidade, extinguindo-se a obrigação no decurso desse prazo, na forma da parte final do art. 791, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DOS DIAS CONSIDERADOS “PONTES DE FERIADOS”. Não havendo insurgência do autor em relação à alegação da defesa de que anualmente é realizado um acordo coletivo ou individual referente a compensação de horas dos dias considerados “pontes de feriados” e recesso de final de ano, alterando levemente a jornada de trabalho, o que foi comprovado pelos ACTs anexados ao processo, devem ser consideradas as jornadas estipuladas nos ACTs colacionados aos autos para o cálculo das horas extraordinárias. TRT 15ª Região 0010482-59.2020.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p.6769.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da asserção, de forma que as condições da ação devem ser apreciadas levando em consideração tão somente as alegações iniciais. Assim, sendo as reclamadas apontadas como devedoras dos créditos postulados, independentemente se subsidiária ou solidária, e sendo formulados pedidos contra elas,

está configurada a pertinência subjetiva para figurarem no polo passivo da presente demanda. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público o ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Decretada a revelia e ausente prova da efetiva fiscalização por parte do ente pública, fica evidenciada a culpa *in vigilando* do Município, que faltou com o dever que lhe cabia; aplica-se o entendimento sufragado pelo item V da Súmula n. 331 do TST. Recurso ordinário não provido. TRT 15ª Região 0010689-14.2022.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6734.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO PELO DESLIGAMENTO ESPONTÂNEO. LEI MUNICIPAL N. 1.985/1993. A Lei Municipal n. 1.985/1993 apenas previu requisitos temporais (tempo de serviço) e o pedido de desligamento de iniciativa do servidor para que este tivesse o direito à indenização, situação fática incontroversa nos autos. Nada foi previsto quanto ao prazo em que o requerimento de indenização deve ser feito. Preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal n. 1.985/1993, faz jus à indenização postulada. TRT 15ª Região 0011085-82.2022.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7015.

INTERVALO DE TRABALHO

1. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O tempo suprimido do intervalo entre jornadas não se trata de mera infração administrativa. As normas que regulam o intervalo interjornadas são imperativas e objetivam resguardar a incolumidade física e psicológica do trabalhador, portanto, de observância obrigatória. Assim, a supressão do intervalo possui efeitos diretos na vida do trabalhador, tolhendo seu direito ao repouso remunerado previsto no art. 66 da CLT. O período não desfrutado deve ser remunerado como horas extras trabalhadas, acrescidas do respectivo adicional legal. Nesse sentido pacificou-se a matéria na OJ n. 355 da SDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE EXTERNA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADO QUANTO À SUPRESSÃO. Em se tratando de atividade externa, não se aplica a presunção prevista na Súmula n. 338 do C. TST, pois entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa ou, ainda, em razão de alta carga de trabalho agendada e controlada pelo empregador. TRT 15ª Região 0011121-17.2019.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2448.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. FRUIÇÃO PARCIAL COMPROVADA INFERIOR A UMA HORA DIÁRIA. No caso em tela, a prova oral confirmou que o tempo de intervalo era de 5 ou 6 minutos no máximo, e que havia situações em que sequer era possível essa fruição por atrasos na linha decorrentes de fatores externos - trânsito, acidentes. Da análise da prova documental - relatórios do GPS, como bem exposto pela decisão originária -, é possível constatar que havia paradas nos terminais que eram inferiores a 5 minutos, e dessa forma não totalizam a fruição diária de uma hora de intervalo intrajornada, ainda que de maneira fracionada. Considerando-se os termos da petição inicial, que noticia o tempo de intervalo intrajornada usufruído de 30 minutos, sendo ao menos 6 vezes com intervalo de 5 minutos, merece parcial reforma a decisão originária. Correta a decisão originária quanto à condenação ao pagamento de uma hora extra diária, conforme Súmula n. 437 do C. TST, com repercussões em descanso remunerado, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS, da data do início do contrato de trabalho até 10.11.2017, e merece reforma quanto ao período posterior, qual seja, após a vigência da Lei n. 13.467/2017 e até o término do período contratual, quando deverá ser remunerado por 30 minutos, tempo efetivamente suprimido, por dia de trabalho, acrescidos de 50% sobre o valor da remuneração da hora

normal de trabalho, e sem reflexos, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada a partir de 11.11.2017. TRT 15ª Região 0011187-02.2021.5.15.0042 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 6898.

3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. A ausência do intervalo para recuperação térmica, previsto no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, enseja o pagamento de horas extras correspondentes à integralidade do período de descanso suprimido, por aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT, e Súmula n. 437 do TST. A condenação com reflexos fica limitada até 10.11.2017, diante do advento da Lei n. 13.467/2017, que alterou a redação do art. 71, § 4º, da CLT, conforme entendimento prevalecente nesta E. Câmara. E considerando a aplicação imediata da Portaria n. 1.359/2019 da SEPRT, que excluiu as referências aos minutos de descanso térmico, a concessão das pausas e seus efeitos em eventual ausência devem ser limitados até 10.12.2019. PRÊMIO ASSIDUIDADE. NATUREZA SALARIAL. PARCELA PAGA COM HABITUALIDADE E EM VALORES INVARIÁVEIS. Apesar de a verba ser intitulada como “prêmio”, sua natureza não se relaciona com a espécie jurídica prevista na redação do § 4º do art. 457 da CLT, considerando que é paga por imposição de lei, e não se verifica em seus critérios qualquer necessidade de desempenho superior ao esperado, e sim, vincula-se a obrigação básica de qualquer trabalhador, sob pena de sofrer medidas punitivas em simples exercício do poder diretivo que o empregador possui. TRT 15ª Região 0012185-60.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7080.

JUNTADA DE DOCUMENTO

JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. SÚMULA N. 8 DO TST. A Súmula n. 8 do C. TST estabelece que “a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”. No entanto, no caso vertente, o reclamante não comprovou que foi justamente impedido de juntar o “*print*” de conversa do aplicativo WhatsApp em momento oportuno, e tampouco que a aludida conversa se referiu a fatos posteriores à sentença. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010638-58.2022.5.15.0138 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7304.

JUSTA CAUSA

1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO SUSPENSO. Para a configuração da justa causa por abandono de emprego, prevista no art. 482, I, da CLT, é imprescindível que, além da ausência ao trabalho, fique provado que o empregado tinha a intenção de abandonar o emprego, o que não ficou demonstrado nos autos, uma vez que o contrato de trabalho estava suspenso em razão do afastamento com percepção do auxílio previdenciário por acidente de trabalho. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. A determinação do pagamento em parcela única não significa a quitação antecipada da somatória integral das parcelas mensais, mas impõe, como medida de ajuste, a redução do valor final devido, pois o empregado receberá antecipadamente o que seria pago no curso de dezenas de anos. Diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo que o redutor de 1% ao ano limitado a 30% se mostra razoável e proporcional, a fim de adequar o julgamento às especificidades do caso concreto. TRT 15ª Região 0010519-60.2022.5.15.0118 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 maio 2023, p. 11138.

2. JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. No caso em tela, a reclamada dispensou o reclamante por justa causa por ter levado botijões com sobra de gás dentro da cabine do caminhão, haja vista estar tal conduta em desacordo com as normas de segurança que regulamentam a execução do trabalho com inflamáveis, contudo não há evidências de que a empresa forneceu ao autor treinamento específico para tanto, fato confirmado pela testemunha obreira e não infirmado por outras provas constantes nos autos. Destarte, a reclamada não se desincumbiu a contento do

ônus de demonstrar de forma robusta e inequívoca que o ato faltoso imputado ao obreiro era justificador da justa causa, a teor do disposto no art. 818, II, da CLT, eis que não comprovou a existência de treinamento ou orientação sobre as normas e procedimentos de segurança que afirma terem sido inobservados pelo obreiro, motivo pelo qual fica mantida a reversão da justa causa em dispensa imotivada. TRT 15ª Região 0010698-88.2022.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6405.

JUSTIÇA GRATUITA

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Para que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da justiça gratuita é necessária a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não se evidenciou no caso em comento. Nego provimento. TRT 15ª Região 0010873-24.2021.5.15.0085 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 15 maio 2023, p. 1630.

2. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído é suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo, mesmo com as alterações conferidas pela Lei n. 13.467/2017. A remuneração percebida pela parte autora não induz à conclusão sobre eventual acumulação de riqueza, que seja capaz de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, juntada com a petição inicial, à míngua de prova em sentido contrário. Matéria pacificada por este E. Regional, no julgamento do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000. TRT 15ª Região 0010235-46.2022.5.15.0023 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2529.

3. JUSTIÇA GRATUITA. Apresentada a declaração de hipossuficiência pela parte autora e não havendo nenhum elemento nos autos que infirme o que se encontra ali declarado, considero presentes os requisitos previstos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, c/c art. 99, § 3º, do CPC para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme tese fixada pelo Pleno deste E. Regional nos autos do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. VÍNCULO MATRIMONIAL. SOCIEDADE DE FATO. A incontroversa existência de laços sentimentais entre as partes afasta a presunção do vínculo de emprego, especialmente em razão da ausência de subordinação e da onerosidade, características incompatíveis com a sociedade de fato que representa o vínculo matrimonial. Competia a ambos os cônjuges exercer, em colaboração, a direção da sociedade conjugal, concorrendo para o sustento da família de forma igualitária e proporcionalmente a seus bens, com mútua assistência, conforme dispõem os arts. 226, § 5º, da Constituição, 1.511 e 1.565 e seguintes do Código Civil. TRT 15ª Região 0011418-50.2021.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 maio 2023, p. 11256.

4. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO EXTINTO. Mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, declarada por pessoa natural, para presumir a condição de hipossuficiente, competindo à reclamada infirmar o contido na referida declaração. Entende-se que a última remuneração do empregado, quando extinto o contrato de trabalho, não pode servir de base para o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois a condição de insuficiência de recursos para demanda deve observar a atual condição financeira do empregado. TRT 15ª Região 0011292-45.2021.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6173.

MAGISTÉRIO

1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI N. 11.738/2008. A exigência constitucional do art. 212-A, XII, de que lei específica disporá sobre o salário profissional para os profissionais do magistério da educação básica pública, continua sendo

atendida pela Lei n. 11.738/2008, que permanece em vigor. A referida lei estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e, tratando-se de direito assegurado por lei federal, é inadmissível sua supressão ou redução por lei municipal. Frisa-se que não é o caso de afronta aos limites do edital (Súmula Vinculante n. 43 do C. STF), tampouco de concessão de aumento com base na isonomia (Súmula Vinculante n. 37, C. STF), uma vez que a partir da regulamentação federal, a inobservância do piso salarial pelo reclamado configura ilegalidade passível de revisão por ato deste órgão julgador. Cumpre registrar que ao contratar servidores pelo regime celetista, o Poder Público se afasta de seu poder de império equiparando-se a um empregador comum. Portanto, nessas condições, seus atos submetem-se à legislação trabalhista. DO PAGAMENTO DO DSR. PROFESSOR MENSALISTA. Em se tratando de remuneração mensal, o montante percebido pelos professores engloba o DSR (Lei n. 605/1949), não havendo que se falar em pagamento com base em hora-aula. A interpretação conjunta do art. 320 da CLT e da Súmula n. 351 do TST conduz à conclusão de que o direito ao acréscimo de 1/6 a título de RSR é assegurado apenas ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula. TRT 15ª Região 0010894-35.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2729.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DE TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS COM BASE NO REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SALÁRIO DA RECLAMANTE SUPERIOR AO PISO. A previsão contida em norma municipal, com simples autorização ao Poder Executivo para que promova a adequação da tabela salarial conforme reajustes do piso nacional dos professores, não se equipara a norma imperativa que cria obrigação e vincula o administrador a conceder aumento ao servidor que percebe remuneração superior ao piso da categoria, previsto na Lei Federal. A autorização legislativa apenas confere ao chefe do Executivo o poder de agir de acordo com a conveniência e oportunidade, e desde que observadas as possibilidades financeiras do ente público, a existência de dotação orçamentária e em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferente seria se o salário da reclamante fosse inferior ao piso nacional, caso em que haveria necessidade de observância obrigatória da norma federal, que dispõe da possibilidade de que a União participe com complementação orçamentária. Eventual determinação de se aplicar o piso nacional e respectivos reajustes estabelecidos pela Lei n. 11.738/2008 representaria o alcance máximo da esfera de ação do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Recurso da reclamada conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010775-22.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7030.

3. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. LEI N. 11.738/2008. O desrespeito ao limite de 2/3 da jornada, estabelecido para as atividades de interação com os alunos, na forma da Lei n. 11.738/2008, provoca o natural excesso à carga de trabalho integral do empregado, gerando o direito ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da recente decisão do C. TST sobre o tema (Recurso de Revista TST E-RR-10314-74.2015.5.15.0086). Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0012085-57.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1548.

4. PROFESSOR ADJUNTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL. CARGA HORÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O edital do concurso público previu jornada de 16 horas-aula para o emprego público de professor adjunto de educação infantil e ensino fundamental, sem indicar claramente se tal carga horária seria a mínima, ou a máxima, a ser cumprida. Assim, havendo a extrapolação da jornada diária e semanal contratada, faz jus o trabalhador ao pagamento das horas extras. Considerando que o Município remunerava o labor suplementar correspondente apenas ao valor da hora-aula, faz jus ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas que excedam os limites previstos. DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 291 DO C. TST. ENTE PÚBLICO. A Administração Pública, ao contratar pelo regime celetista, despe-se de seu poder de império e se equipara ao empregador comum, devendo observar as normas contidas na CLT, além do entendimento consolidado da Corte Superior Trabalhista. Comprovado o labor em caráter extraordinário

com habitualidade, durante pelo menos um ano ou fração igual ou superior a seis meses, tem direito o empregado à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. TRT 15ª Região 0011049-10.2022.5.15.0136 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 6892.

5. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. CARGA HORÁRIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. O desrespeito à proporcionalidade na distribuição da carga horária dos professores da educação básica do magistério público, prevista no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, enseja o pagamento do adicional de horas extraordinárias quanto ao período que ultrapassar o limite de 2/3 da carga horária reservado às atividades de interação com os educandos em sala de aula. Mantenho. TRT 15ª Região 0011570-22.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 15 maio 2023, p. 804.

MOTORISTA

1. MOTORISTA DE ÔNIBUS. SISTEMA DE PEGADAS COM INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. TEMA 1046. Não prospera o argumento do reclamante sobre a invalidade da norma coletiva que dispõe sobre o sistema de pegadas, uma vez que atinente às especificidades da categoria e convencionada entre os entes coletivos, observando, ainda, a tese vinculante exarada pelo E. STF no julgamento do Tema 1046. Cabia ao reclamante demonstrar que permanecia à disposição da empresa entre as pegadas e durante o intervalo intrajornada elástico, ônus do qual não se desvencilhou. Eventuais situações que extrapolam os limites da jornada não constituem fundamento jurídico e razoável para invalidar a norma coletiva e determinar o pagamento de horas extras em todo período compreendido entre o registro da primeira e o da última pegada. DSR EM DOBRO. AUSÊNCIA DE INTERVALO SEMANAL. Comprovado o labor em sete dias consecutivos, sem intervalo, afrontando o disposto no art. 67 da CLT e no art. 7º, XV, da CF/1988, faz jus o trabalhador ao pagamento do DSR em dobro, conforme pacificado na OJ n. 410 da SBDI-1 do C. TST, mais os reflexos, por se tratar de verba decorrente da prestação de serviços. INTERVALO INTRAJORNADA EM DIAS DE PLANTÃO. Conforme depoimento prestado pela testemunha da reclamada, mesmo nos dias de plantão havia registro de intervalo, logo, na ausência de tais anotações, resta comprovada a supressão da pausa, sendo devido o pagamento das horas extras. INTERVALO ENTRE JORNADAS. O reclamante faz jus ao pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entre jornadas, uma vez que constatados prejuízos à pausa prevista no art. 66 da CLT, c/c a flexibilização do art. 235-C, § 3º, da CLT, que autoriza o fracionamento, mas desde que garantido ao menos um período de 8 (oito) horas ininterruptas. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. Assim, considerando que em sua petição inicial o reclamante ressaltou a necessidade de liquidação, não há que se falar na limitação da execução aos valores indicados na petição inicial por estimativas. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamada conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0011828-67.2018.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6263.

2. RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS. MOTORISTA. INVALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL À LUZ DO TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA NAS VIAS PÚBLICAS E ESTRADAS. DIREITO AO SONO. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 1.121.633/GO - RG, que julgou o Tema 1046, de repercussão geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que “as convenções e os acordos coletivos de trabalho devem prevalecer quanto às limitações ou afastamentos de direitos

trabalhistas, independentemente da explicitação específica de vantagens compensatórias, quando não versarem sobre direitos absolutamente indisponíveis”. O intervalo interjornadas proporciona o direito ao descanso mínimo entre duas jornadas de trabalho, no qual se inclui o tempo destinado ao sono do trabalhador motorista, imprescindível tanto à dignidade da pessoa humana do empregado quanto à segurança da própria sociedade. Considera-se, portanto, absolutamente indisponível o direito estabelecido no § 3º do art. 235-C da CLT, ficando afastada a negociação coletiva que prevê um único intervalo de 6 horas entre duas jornadas de trabalho. TRT 15ª Região 0010832-58.2020.5.15.0096 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 29 maio 2023, p. 5558.

MULTA

1. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. VERBA DE NATUREZA RESCISÓRIA. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. No caso, tendo em vista o atraso no recolhimento da indenização da multa de 40% do FGTS, a qual possui natureza de verba rescisória, deve ser aplicada a multa do art. 477, § 8º, da CLT. DANOS MORAIS. NÃO FORNECIMENTO DE EPIS. A ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual pela reclamada, por si só, não gera automaticamente o dano moral passível de indenização. É necessária, além da demonstração da falta contratual, a prova da efetiva ofensa aos direitos da personalidade da trabalhadora, o que não restou demonstrado nos autos. TRT 15ª Região 0010838-58.2021.5.15.0087 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7312.

2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 793-B DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em que pese o fato de as alegações das recorrentes, em seus embargos declaratórios, não justificarem a oposição da medida, a situação não se amolda àquelas previstas no art. 793-B da CLT, o que torna a aplicação da multa indevida na hipótese, sob pena de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso provido. ESCALA 12X36. DESCARACTERIZAÇÃO. O trabalho habitual em sobrejornada, com marcação de mais de duas horas extras em vários dias inclusive, além do labor em folgas redundando na invalidação da escala de revezamento de 12x36, ainda que prevista em acordo individual e em instrumento coletivo, pois a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo inaplicável o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, uma vez que o sistema 12x36 não se trata, propriamente, de um regime de compensação e o referido artigo não explicita que sua aplicação também atinge o sistema de trabalho dessa escala especial. Recurso desprovido. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477 da CLT é devida, em regra, quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado fora do prazo legal estabelecido. Eventual direito a diferenças de verbas rescisórias decorrentes de decisão judicial não é suficiente, por si só, para ensejar a condenação do empregador ao pagamento da referida penalidade, como no caso em tela, em que a Origem determinou o pagamento de depósitos de FGTS e de diferenças da respectiva indenização de 40%. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010728-65.2022.5.15.0106 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2769.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE FRANCA. AGENTE DE CONTROLE DE VETORES. EC N. 120/2022. PORTARIA GM-MS N. 2.109/2022. OBSERVADO O PISO DOS VENCIMENTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos da Emenda Constitucional n. 120/2022, c/c a Portaria GM-MS n. 2.109/2022, restou garantido aos empregados que exercem a função de agente de controle de vetores o vencimento correspondente a dois salários-mínimos, cujo valor contará com assistência complementar da União. A parcela “Incorporação da Lei n. 36/2001”, embora paga de forma destacada, passou a integrar o vencimento dos empregados e servidores públicos do Município de Franca como parte integrante e indissolúvel, conforme previsto no art. 52, § 4º, da LC Municipal n. 36/2001, razão pela qual o valor deve ser considerado para o cálculo do piso salarial, diante da expressa

determinação legal nesse sentido e da incontroversa repercussão da parcela em outras verbas contratuais. Recurso da reclamada conhecido e provido. TRT 15ª Região 0012737-79.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7712.

NULIDADE

1. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CONFIGURADA. A citação por edital consiste em medida excepcional, autorizada na hipótese em que a reclamada cria embaraços ou não é encontrada, nos termos do § 1º do citado dispositivo. Não comprovado que o agravado criou embaraços para o recebimento da citação, nem que se encontra em local desconhecido - fato que poderia ter sido solucionado com a simples pesquisa junto ao banco de dados dos órgãos públicos -, não se justifica a citação por edital. TRT 15ª Região 0011206-65.2015.5.15.0091 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7381.

2. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença em razão do indeferimento de oitiva do(a) preposto(a) da reclamada, fundamentado, somente, no poder de livre direção do processo, uma vez que não explicitadas as razões de se considerar impertinente a prova que busca a confissão da contraparte. Reconhece-se a nulidade, também, em razão do acolhimento de contradita de testemunhas somente pelo fato de possuírem ações trabalhistas contra a empresa, sem, contudo, estar demonstrado o comprometimento da isenção dos depoimentos. TRT 15ª Região 0010389-89.2020.5.15.0005 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2632.

PDV

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC, que considerou válida renúncia geral a direitos trabalhistas no termo de adesão a programa de desligamento voluntário, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado, pois, no caso dos autos, constata-se que o programa foi criado unilateralmente pela reclamada, não havendo, portanto, acordo coletivo sobre os termos do PDV, e conseqüentemente não há norma coletiva autorizando a eficácia liberatória geral. TRT 15ª Região 0002381-47.2013.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7843.

PENHORA

EXCESSO DE PENHORA. NÃO CONFIGURADO. Embora os veículos penhorados estejam avaliados em valor superior ao da execução, há que se considerar que em eventual hasta pública os veículos constritos poderão ser objeto de arrematação por valor inferior à avaliação (até 50% do valor), justificando-se, de pronto, a manutenção da penhora realizada. Ademais, a demora no pagamento incrementa o valor devido, o que também justifica a penhora em bem relativamente de valor superior. Impende ressaltar que não haverá prejuízo aos executados, já que eventual valor que sobejar da alienação forçada será revertido em favor dos agravantes. TRT 15ª Região 0011735-68.2017.5.15.0106 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6201.

PETIÇÃO INICIAL

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE. No caso, houve o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito em razão de não ter a autora liquidado os pedidos relativos às

multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Contudo, diante da previsão do art. 321, *caput* e § 1º, do CPC e o teor da Súmula n. 263 do TST, em sua parte final, deveria o MM. Juízo *a quo* ter assegurado à autora a devida oportunidade para suprir a irregularidade da petição inicial, antes de indeferi-la. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011632-20.2022.5.15.0063 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2876.

PLANO DE SAÚDE

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. VALOR DEFINITIVO FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. O valor do custeio do plano de saúde foi fixado de modo definitivo na r. sentença de conhecimento, sem qualquer alteração nas instâncias recursais, e não de forma provisória, como defendido pela executada. Assim, descabe a pretendida abertura de liquidação de sentença, por desnecessária, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada e à imutabilidade da decisão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011424-55.2018.5.15.0102 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 22 maio 2023, p. 4666.

PRESCRIÇÃO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO APÓS FASE PROCESSUAL COGNITIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DEPENDENTE DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não tem cabimento arguir-se a prescrição em ação coletiva, visto que a prestação jurisdicional haverá de ser, necessariamente, genérica. A análise de prejudiciais de mérito, como a prescrição, faz-se pertinente somente após a individualização das reclamações. No caso, a prescrição deve ser reconhecida, diante da peculiaridade de se tratar de cumprimento de ação coletiva, sendo neste momento a primeira oportunidade para alegá-la. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011778-51.2021.5.15.0013 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DEJT 24 maio 2023, p. 2433.

2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MESMO PRAZO DA PRETENSÃO AO DIREITO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. A prescrição da pretensão executiva, que decorre da inércia do exequente em impulsionar o processo de execução se opera no mesmo prazo da pretensão ao direito de ação de conhecimento, nos termos das Súmulas n. 150 do STF e 350 do C. TST. TRT 15ª Região 0010018-66.2022.5.15.0002 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4423.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, E ART. 4º DA RECOMENDAÇÃO N. 3/GCGJT. A decretação da prescrição intercorrente deve observar a diretriz estabelecida no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, aplicável ao processo de execução trabalhista por força da previsão do art. 889 da CLT, e o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, que estabelece a intimação específica dos interessados para se pronunciarem acerca da prescrição intercorrente. TRT 15ª Região 0010011-22.2018.5.15.0097 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 6843.

4. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA CLT. PEDIDOS ALCANÇADOS PELA INTERRUPTÃO E REINÍCIO DA CONTAGEM. PARCELAS VINCENDAS EM RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. A possibilidade de interrupção da prescrição por meio do ajuizamento de ação coletiva é matéria pacificada na jurisprudência do C. TST, conforme entendimento consolidado nas OJs n. 359 e 392 da SBDI-1. O art. 11, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, não restringe a possibilidade de interrupção da prescrição por meio de ação coletiva apenas por utilizar expressão genérica acerca da interrupção por reclamação trabalhista, pois não afasta outras hipóteses de aplicação supletiva ao Direito do Trabalho. Nesses termos, a previsão contida na CLT sobre a causa interruptiva deve ser interpretada sistematicamente, entendendo que a redação do aludido dispositivo trata do universo jurídico afeto à CLT, mas não é incompatível

com o sistema jurídico mais amplo que integra, no que respeita às regras atinentes aos institutos da prescrição e das ações coletivas, notadamente em razão da previsão geral contida no art. 202, VI, do CC/2002. Contudo, se a ação coletiva interrompe o decurso do prazo o faz com relação a pedidos idênticos, assim também quanto ao período a que se refere a demanda anterior. Portanto, o período não atingido pela prescrição é, somente, os cinco anos anteriores à propositura da ação que interrompeu o curso do prazo prescricional, sendo que a retomada da contagem somente a partir o trânsito em julgado não tem o condão de colocar a salvo todo o período posterior ao ajuizamento da ação coletiva em que o empregado permaneceu inerte. Entretanto, nos casos em que são pleiteados direitos que atingem contratos em curso, cuja base fática permanece inalterada no tempo, trata-se de relação de trato continuado, cujas parcelas vincendas não são atingidas pela prescrição porque abarcadas pelo objeto da ação coletiva, considerando que o art. 323 do CPC/2015 dispõe que na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. HORAS *IN ITINERE* E MINUTOS RESIDUAIS. Embora acolhida a pretensão obreira com relação à prejudicial de mérito, conclui-se pela improcedência da ação, uma vez que a ausência de condução pública no exato horário do término do turno consiste em mera insuficiência de transporte, sobretudo porque demonstrado que a reclamada está localizada em perímetro urbano e com estrutura de transporte que atende o local da prestação de serviços; a localização da residência do trabalhador não dá ensejo ao pagamento das horas de deslocamento. Quanto aos minutos residuais, a demonstração do reclamante é insuficiente, uma vez que comprovada a existência de acordo coletivo estabelecendo a majoração da jornada em 18 minutos para a compensação de dias de ponte de feriados. TRT 15ª Região 0011220-17.2020.5.15.0045 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7408.

PROVA

PROVA EMPRESTADA. PERÍODO ANTERIOR AO CONTRATO. Para que seja efetiva e produza os efeitos pretendidos pela parte a quem compete o ônus de demonstrar suas alegações, a prova emprestada deve ser específica e/ou se referir a fatos gerais aplicados à coletividade de trabalhadores, além de ser atual, de modo que conduza à conclusão lógica sobre a persistência de eventual prática incorreta direcionada a todos os empregados. Diante da ausência de prova atual e correlação dos fatos com o contrato do reclamante, mantém-se a improcedência dos pedidos relativos a horas extras, intervalo intrajornada e condições de trabalho. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO PRÉVIA. TEMA 1046. Diante da decisão proferida pela Suprema Corte do julgamento do Tema 1046, não há que se falar em invalidade da norma coletiva que estabelece o tempo médio de horas de deslocamento e define a forma de cálculo para pagamento desse período. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. CONTRATO ANTERIOR À PORTARIA N. 1.359/2019. Comprovada a exposição ao agente calor em trabalho a céu aberto acima dos limites de tolerância, o trabalhador faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da OJ n. 173 da SBDI-1 do C. TST. TRT 15ª Região 0010358-05.2019.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 maio 2023, p. 3312.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. AGRAVO DE PETIÇÃO DA 1ª EXECUTADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 884 da CLT, o processamento de embargos à execução é condicionado à garantia do Juízo, mesmo para as empresas que se encontram em recuperação judicial, que não foram excepcionadas no § 6º do referido dispositivo legal (“a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições”), conforme notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0010407-96.2018.5.15.0097 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 8 maio 2023, p. 2769.

2. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 60 e art. 141, II, da Lei n. 11.101/2005, no âmbito do plano de recuperação judicial não se pode imputar responsabilidade pelos débitos trabalhistas às empresas adquirentes de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, excetuadas as hipóteses de fraude, preconizadas no art. 141, § 1º, do mesmo diploma, não comprovadas nos autos, assim como não demonstrada a existência de grupo econômico. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VARIAÇÃO SEMANAL, QUINZENAL E MENSAL EM ESCALAS QUE ABRANGEM PERÍODOS DA MANHÃ E DA TARDE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. As normas coletivas carreadas aos autos não possuem cláusulas autorizando a escala em turnos ininterruptos com jornada superior a seis horas diárias, o que viola o art. 7º, XIV, da CF/1988 e o entendimento consolidado na Súmula n. 423 do C. TST. A variação da escala entre o turno da manhã e da tarde, coincidindo essa última com horários limítrofes do período considerado noturno, ainda se enquadra na hipótese que o Constituinte buscou evitar, abrangendo o extenso horário das 5h da manhã às 22h, impondo ao reclamante a necessidade de dedicação exclusiva ao trabalho, pois impossibilitava qualquer compromisso social, familiar ou de capacitação. Recursos das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0012073-63.2017.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 maio 2023, p. 3331.

3. EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. O deferimento de recuperação judicial evidencia a situação de insolvência da devedora principal e autoriza o imediato redirecionamento da execução em face do patrimônio da responsável subsidiária. Mantenho. TRT 15ª Região 0011700-47.2017.5.15.0094 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 1534.

4. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS REALIZADOS ANTES DA DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho estende-se até o trânsito em julgado na fase de conhecimento, sendo que todos os atos executórios devem ser praticados no Juízo falimentar, inclusive quanto aos valores que já se encontram depositados nos autos. TRT 15ª Região 0010911-36.2018.5.15.0119 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 5263.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE APTA A JUSTIFICAR A PENALIDADE MÁXIMA. EMPREGADA GESTANTE. A justa causa prevista no art. 482 da CLT é a penalidade máxima aplicada ao empregado, a macular irremediavelmente a vida profissional do obreiro, razão pela qual deve ser inequívoca e cabalmente demonstrada pelo empregador (art. 818, II, da CLT). No caso dos autos, embora a empregada grávida tenha sido advertida verbalmente por não usar máscara, bem como tenha utilizado celular na empresa (não tendo a ré comprovado que isso lhe trouxe prejuízo), tais condutas, isoladamente, não se mostram faltas graves o suficiente a autorizar a rescisão do contrato de trabalho da gestante por justa causa, de modo que a pena máxima aplicada foi desarrazoada e desproporcional. TRT 15ª Região 0010085-41.2022.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2502.

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. HIPÓTESE DO ART. 483, "D", DA CLT CONFIGURADA. Restou evidente que o autor deixou de receber salários desde junho de 2022 e a reclamada não recolheu o FGTS em sua conta vinculada, situação que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, alínea "d", da CLT, tendo em vista que o empregador não cumpriu as obrigações do contrato. TRT 15ª Região 0010853-12.2022.5.15.0113 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 5258.

3. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA GRAVE PATRONAL NÃO COMPROVADA. O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da

CLT, exige a prática de falta grave pelo empregador capaz de tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício, o que não se comprovou no caso presente. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010794-12.2022.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 3 maio 2023, p. 812.

RESPONSABILIDADE

1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. TRT 15ª Região 0010261-21.2020.5.15.0118 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DEJT 24 maio 2023, p. 2064.

2. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE COMODATO. No caso vertente, o pacto laboral da reclamante vigeu durante o período de contrato de comodato entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu e a Sociedade Beneficente São Camilo. Não obstante a legalidade do contrato firmado entre as reclamadas, entende-se que a recorrente não pode se escusar do adimplemento das obrigações trabalhistas para com a parte autora, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas na presente ação, haja vista que foi coadjuvante dos fatos que originaram lesão aos direitos da demandante. TRT 15ª Região 0010532-05.2021.5.15.0018 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 5430.

3. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. A responsabilização subsidiária do Município em razão dos contratos de gestão/convênio será reconhecida quando ficar caracterizada a sua culpa no dever legal de fiscalizar o órgão conveniado no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, conforme Súmula n. 128 deste Egrégio Tribunal. TRT 15ª Região 0010165-29.2022.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 4 maio 2023, p. 7126.

4. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. LIMITES DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO CONFIGURADA. Não se pode cogitar que a Administração Pública fiscalize absolutamente todos aspectos do contrato de trabalho dos terceirizados - o que seria inviável, a não ser que assumisse todo o setor de recursos humanos da prestadora de serviços. Por corolário, adotando-se os parâmetros definidos nas decisões recentes do E. STF, a responsabilização subsidiária da Administração Pública tem de ser tratada como exceção, e não como regra. Entendo que, no presente caso, não há que se presumir culpa por omissão quando se trata de pagamento de verbas decorrentes da rescisão contratual, como é o caso das verbas rescisórias e das multas celetistas, objeto da condenação. Assim, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o da lide. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010665-96.2020.5.15.0013 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 2 maio 2023, p. 2255.

5. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AVERBAÇÃO DA RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À ADMISSÃO DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. Infere-se da redação do art. 10-A da CLT que o sócio retirante responde apenas pelas obrigações relativas ao “período em que figurou como sócio”, interregno em que se beneficiou da mão de obra. Assim, tendo as agravantes averbado a retirada da sociedade em 21.8.2013, não podem responder pelo contrato de trabalho firmado em 20.1.2014. TRT 15ª Região 0010090-34.2014.5.15.0002 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7322.

6. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO CÔNJUGE. CASAMENTO SOB O REGIME UNIVERSAL DE BENS. Nos termos do art. 1.667 do CC, todos os bens e dívidas adquiridos antes e depois

do matrimônio sob o regime da comunhão universal de bens se comunicam, com exceção àqueles previstos no artigo imediatamente posterior. Nesse sentido, embora não tenha figurado como sócio da empresa tomadora dos serviços do exequente, presume-se que a entidade familiar se beneficiou da força de trabalho dos empregados exequentes. Prova em sentido contrário deve ser produzida de forma cabal, o que não se verifica na hipótese. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GARANTIA DE PELO MENOS 40% DO TETO DO RGPS. Este relator entende que em se tratando de penhora realizada após a entrada em vigor do CPC de 2015 o art. 833, § 2º, desse diploma passou a prever a possibilidade de penhora de salário e poupança do devedor para a satisfação de crédito do exequente, sendo referido dispositivo aplicável ao processo do trabalho, em face de omissão e compatibilidade, por força do art. 3º, XV, da IN n. 39/2015. Contudo, também me posiciono no sentido de que, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e diante do entendimento de que a execução não pode levar o devedor à extrema ruína, o valor bloqueado deve ser limitado ao percentual de 30% e desde que o importe percebido permita tal penhora sem impedir a subsistência à vida do executado. Todavia, mesmo com essa limitação, tem prevalecido neste E. Regional o entendimento de que deve ser assegurado ao executado o valor mínimo de 40% do teto dos benefícios do RGPS, aplicando-se ao caso, por analogia, o art. 790, § 3º, da CLT, a fim de assegurar as condições mínimas de subsistência daquele que, nos termos do referido dispositivo, é considerado hipossuficiente. TRT 15ª Região 0010524-34.2017.5.15.0029 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2583.

7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Não evidenciada a responsabilidade solidária dos reclamados, vez que não preenchidos os requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT. Não restou comprovado, ainda, que a segunda e a terceira ré foram tomadoras dos serviços prestados pelo reclamante durante o período do contrato de trabalho firmado com o terceiro réu. Apelo não provido. TRT 15ª Região 0011341-52.2022.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7543.

8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA N. 331 DO TST. RECONHECIMENTO. Apesar de a Lei n. 9.472/1997 permitir às concessionárias contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos seus serviços, mesmo nas hipóteses de terceirização lícita, haverá a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços conforme a dicção da Súmula n. 331 do TST. Além disso, em consonância com o entendimento expresso no item VI do referido verbete, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange a totalidade das verbas decorrentes da condenação. Logo, o fato de a recorrente não ter sido a real empregadora não obsta sua condenação de forma subsidiária pelas verbas rescisórias, parcelas contratuais e multas ocasionalmente aplicadas. Recurso da segunda reclamada desprovido. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. CARACTERIZAÇÃO. O ato de improbidade, como causa de rescisão contratual por falta grave cometida pelo empregado, refere-se a manifestações desonestas do trabalhador que podem ou não constituir atentado ao patrimônio do empregador ou de terceiro. Restando comprovado que a autora alterou, sem consentimento, cadastros de clientes no sistema da ré, há relação direta de causalidade entre os atos praticados pela reclamante e a completa quebra da fidúcia da relação jurídica, justificando a penalidade máxima em razão da impossibilidade de manutenção do emprego. Recurso da reclamante desprovido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. A reclamante ressaltou a necessidade de apuração dos valores na fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar na limitação da execução aos valores indicados na petição inicial por estimativas. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso da reclamante provido. TRT 15ª Região 0010589-03.2022.5.15.0078 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7599.

RESTITUIÇÃO

RESTITUIÇÃO DO VALOR LEVANTADO A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Não pode o Judiciário convalidar o levantamento de valores a maior pela parte autora, em nítida afronta ao título executivo judicial, acarretando enriquecimento sem causa e excesso de execução. Com a devida vênia ao quanto decidido na Origem, entendo que o processo deve observar o princípio da cooperação entre os sujeitos - insculpido no art. 6º do CPC -, que impõe a colaboração triangular entre as partes e o juiz para a solução do mérito de forma justa e efetiva. Desse modo, é plenamente possível a notificação do reclamante para que proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente. Não se deve olvidar que a reclamada cumpriu integralmente com a avença, satisfazendo o crédito trabalhista perseguido, razão pela qual não pode ser prejudicada por mero equívoco no valor pago. Acrescento que a busca da repetição por meio de ação própria não atende à celeridade e economia processual, inerentes ao processo do trabalho, na medida em que, além de importar enriquecimento ilícito do reclamante, prejudica o fluxo de caixa da empresa. Ademais, a restituição dos valores nestes autos não viola o contraditório, até porque o reclamante fora instado a se manifestar, como se infere à fl. 684. TRT 15ª Região 0010388-76.2017.5.15.0113 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 9 maio 2023, p. 3851.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ADICIONAL SEXTA PARTE A lei não faz distinção entre “servidores públicos estatutários”, e “servidores públicos celetistas” ou “comissionados”, de modo que a expressão “servidor público estadual”, constante do referido art. 129, deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger tanto os estatutários como os celetistas. Deste modo, o benefício com previsão no art. 129 da Constituição Estadual abrange todos os servidores da Administração Pública direta, fundações públicas e autarquias. ADICIONAL SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. Conforme exegese do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, conferida pela Súmula n. 86 do TRT da 15ª Região, a sexta parte deve ser calculada considerando os vencimentos integrais do servidor, com exceção das gratificações e vantagens cujas normas instituidoras expressamente excluam sua integração na base de cálculo de outras parcelas. TRT 15ª Região 0010723-66.2022.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2885.

SINDICATO

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. As diferentes estruturas e objetivos dos empreendimentos, com alta relevância para o grupo econômico, impedem o enquadramento sindical em uma única especialidade, porque o ordenamento jurídico permitiu, no art. 511 da CLT, a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. Desempenhando o autor atividades diretamente relacionadas com o objetivo único de atender aos potenciais clientes da instituição de crédito (segunda reclamada), devido o enquadramento na categoria dos financeiros, bem como o deferimento de benefícios previstos nas normas coletivas da referida categoria e a observância da jornada de 6 horas diárias, nos termos do art. 224 da CLT e da Súmula n. 55 do C. TST. Recurso das reclamadas não provido. JORNADA DE TRABALHO. ENCARGO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO. Nos termos da Súmula n. 338, item I, do C. TST, constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados (número que foi alterado para 20 empregados a partir da nova redação dada ao art. 74, § 2º, da CLT pela Lei n. 13.874/2019) o registro da jornada de trabalho na forma do referido art. 74, § 2º, Celetista, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho

declinada pelo reclamante na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Recursos das partes não providos. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. A regra contida no art. 852-B da CLT, com redação similar no atual art. 840, § 1º, objetiva a celeridade da execução, e não penalizar o empregado por não ter liquidado previamente os pedidos, especialmente porque o trabalhador não possui todas as informações necessárias para, antecipadamente, delimitar com exatidão os valores que deverão formar o título executivo. Ademais, as parcelas deferidas ao reclamante dependem do exame dos documentos apresentados pela defesa, incidindo a hipótese do art. 324, § 1º, III, do CPC/2015. Exegese dos arts. 291 a 293, 324, III, do CPC, c/c art. 818, II, da CLT e IN n. 41/2018 do TST. Recurso das reclamadas não provido. PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. INTEGRAÇÃO DEVIDA. Os valores constantes nos holerites a título de “prêmio variável” foram pagos habitualmente e sem a comprovação, por parte da defesa, de parâmetros e metas para a premiação. Conclui-se, portanto, que há clara distorção do conceito de “prêmio” denominado pelo empregador, pelo que não é possível enquadrá-lo no rol de parcelas descritas no § 2º do art. 457 da CLT e afastar a integração do valor ao complexo salarial, com as incidências pertinentes. Recurso das reclamadas não provido. TRT 15ª Região 0010842-94.2022.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6216.

TESTEMUNHA

CONTRADITA DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA. O simples exercício da função de confiança, por si só, não retira a credibilidade da testemunha patronal, devendo ser comprovada de forma inequívoca a falta de isenção de ânimo para depor, o que não ocorreu no caso vertente. HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO PRÉVIA. TEMA 1046. Diante da decisão proferida pela Suprema Corte do julgamento do Tema 1046, não há que se falar em invalidade da norma coletiva que previamente negocia e fixa o tempo e a base de cálculo das horas de deslocamento. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, os créditos trabalhistas devem ser atualizados, na fase pré-judicial, pelo IPCA-E, com juros pela TRD, na forma do *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991; após o ajuizamento da ação a atualização se dá somente pela taxa Selic, que abrange simultaneamente os juros e a correção monetária. TRT 15ª Região 0010095-46.2017.5.15.0036 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 11 maio 2023, p. 3295.

TRABALHO RURAL

TRABALHADOR RURAL. PAUSAS. INTERVALO DA NR-31 DO MTE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA N. 51 DO TRT DA 15ª REGIÃO. Conforme jurisprudência pacífica do C. TST e a Súmula n. 51 do TRT da 15ª Região, ao trabalhador rural que realiza as atividades em pé, ou que exijam sobrecarga muscular estática, devem ser garantidas as pausas para descanso, conforme a NR-31, 31.8.6 e 31.8.7, devendo ser aplicado o art. 72 da CLT, por analogia, quanto ao período dos intervalos. TRT 15ª Região 0010816-32.2022.5.15.0065 RORSum - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 10 maio 2023, p. 2708.

TRANSFERÊNCIA

TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. ABUSIVIDADE. TRANSPORTE NÃO REEMBOLSADO E NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. Ainda que a transferência ocorra dentro de região metropolitana, a distância de cerca de 30 quilômetros para empregado presumivelmente hipossuficiente não é juridicamente irrelevante, e a ausência de custeio do transporte, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 29 do C. TST, representa a alteração prejudicial de que trata o art. 468 da CLT. Ademais, não cabe ao empregador presumir que a distância das localidades não implicará alteração de domicílio ou dificuldades de locomoção, pois os custos dessa alteração foram transferidos ao empregado, a quem caberia, em tese, a análise da viabilidade econômica da manutenção de sua residência, a longo prazo. Outrossim, mesmo para a hipótese em que há

previsão implícita ou explícita sobre a possibilidade de transferência, a conformação legal é clara ao permitir que a alteração decorra da real necessidade de serviço, requisito não comprovado pela reclamada, presumindo-se, pois, abusiva a transferência, nos termos da Súmula n. 43 do C. TST. Recurso da reclamada conhecido e não provido. TRT 15ª Região 0011273-62.2020.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 6797.

TURNO DE REVEZAMENTO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA REDUZIDA POR NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Ainda que deva ser prestigiada a autonomia da norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nesse caso afastando o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, deve a ré apresentar os instrumentos que comprovam a pactuação coletiva nesse sentido, por se tratar de fato impeditivo ou obstativo do direito vindicado (art. 818, II, CLT). Não cumprindo a ré com seu encargo probatório, são devidas, como extras, as 7ª e 8ª horas elasticidas. TRT 15ª Região 0010766-69.2022.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7671.

VÍNCULO

1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEJOTIZAÇÃO. No caso *sub examine* há provas irrefutáveis de que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos, que permaneceu hígido enquanto vigeu por vários anos, cumpre ressaltar, e os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, *in casu* contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. O reclamante é pessoa inserida na minoria da população de nível intelectual privilegiado, e ao contratar, obviamente, tinha plena ciência do tipo de vínculo a que estava se submetendo. Manteve as relações contratuais com a reclamada por inúmeros anos e, evidentemente, durante todo este tempo as cláusulas contratuais lhe beneficiaram, só as considerando prejudiciais quando o contrato foi rescindido. Portanto, não se detecta na contratação havida entre as partes qualquer vício que possa lhe retirar a força obrigacional por ela instituída, a qual há que ser respeitada. TRT 15ª Região 0010184-76.2020.5.15.0032 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 3 maio 2023, p. 4672.

2. UBER. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A verdadeira vocação econômica da Uber destoa de mera empresa de tecnologia, por meio da qual se disponibiliza a plataforma digital para a aproximação de motoristas e passageiros. Com efeito, o contrato oferecido pela plataforma ao passageiro evidencia que a natureza da atividade é de transporte. Seu lucro não advém do aluguel pela utilização da plataforma, mas dos serviços de transporte de passageiros e cargas leves, sendo certo que, para desenvolver o negócio, a Uber precisa manter à sua disposição um grande quantitativo de trabalhadores. E mais, necessita que os motoristas lhe disponibilizem seu tempo e que atuem sob a sua direção, pois não há outro modo de apresentar-se ao mercado com presteza e agilidade no atendimento dos serviços de transporte que oferece. Tal dedicação e atuação, caso reputadas insuficientes ou insatisfatórias, leva à desvinculação do trabalhador. Logo, diante do princípio da primazia da realidade, reconhece-se que a atividade preponderante da empresa é o transporte de passageiros, independentemente do que conste formalmente do seu instrumento societário e dos contratos que induzem à ideia de que o motorista, objetivando aproximação com os clientes, celebrou contrato de aluguel da plataforma. Em relação aos requisitos da relação de emprego, a não eventualidade diz respeito à continuidade do labor prestado pelo trabalhador em favor da empresa, independentemente de que o faça de modo intermitente ou contínuo, e, quanto à subordinação, a CLT equipara a exercida por meios telemáticos e informatizados àquela empreendida por meios

pessoais e diretos. Outrossim, liberdade quanto ao cumprimento da jornada de trabalho não é óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, e exclusividade não é requisito caracterizador da relação empregatícia. Não bastasse esse panorama, no caso presente, o preposto admitiu a existência de restrição à autonomia do trabalhador ao informar a existência de “nota mínima” para continuar ativo na plataforma, além da exigência de limitação de determinado número de passageiros por viagem e até mesmo o número máximo de anos do veículo e de suas portas. A prova testemunhal demonstrou ainda a presença de pessoalidade e do poder diretivo da empresa. A subordinação se revelou de várias formas: 1) cobranças sofridas pelos motoristas, de modo a realizar o maior número possível de viagens; 2) distribuição dos trabalhadores, pelo aplicativo, nas diversas áreas da cidade, de modo a atenderem regularmente maior número de clientes; 3) conhecimento, pelos motoristas, do destino da viagem apenas no seu início, nunca antes; 4) fiscalização da atuação dos condutores por meio dos próprios usuários; 5) aplicação de penalidades por meio de advertências, suspensões e desligamento da plataforma; 6) monitoramento das movimentações do trabalhador em tempo real; 7) ausência de ingerência do trabalhador no preço final da corrida. Quanto à onerosidade, não há óbices legais para que o pagamento seja realizado por terceiros, destacando-se que a Uber é que faz o repasse do valor ao trabalhador por meio de ato unilateral, sob o qual o motorista não detém qualquer ingerência (periodicidade, valor, forma de pagamento). O fato de o motorista poder escolher o horário em que trabalha ou de aceitar corridas (assumindo os riscos da punição), ou, ainda, de ter a ferramenta de trabalho (o veículo), não tem o condão de tornar a prestação de serviço autônoma, especialmente quando sequer há liberdade de escolher clientela, destino, tempo de execução ou valor da corrida. O modelo de negócios da Uber deixa evidente que o cliente não realiza contrato com o motorista, mas sim, celebra vínculo de confiança com o consumidor na empresa que lhe fornece o serviço de transporte, ora recorrida. E o contrato firmado é de integral formulação pela Uber, que, inclusive, estipula qual será o tempo do deslocamento, o percurso, o tempo estimado e o valor da tarifa. O motorista é alguém que executa a atividade de transporte em proveito econômico da Uber, de acordo com tais formulações. As avaliações feitas pelos clientes são direcionadas à Uber, que as controla, armazena e utiliza tanto para aferir a qualidade dos serviços prestados como também para atribuir novas demandas de trabalho ao motorista, oferecendo mais e melhores corridas aos melhores avaliados, e até para descredenciá-los. A faceta moderna da organização do trabalho é pela via do controle. Trata-se da direção por objetivos. O algoritmo, que pode ser modificado a qualquer momento pela reprogramação (*inputs*), garante que os resultados finais esperados (*outputs*) sejam alcançados sem a necessidade de dar ordens diretas aos trabalhadores, que, na prática, não agem livremente, mas exprimem reações esperadas. Aqueles que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios, enquanto aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos são punidos ou desligados. Passa-se da ficção do trabalhador-mercadoria para a ficção do trabalhador-livre. Nesse contexto, considerando-se todos esses elementos, e ainda a jurisprudência comparada, o recurso do trabalhador é provido no particular. TRT 15ª Região 0010949-39.2022.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 12 maio 2023, p. 10075.

3. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. Ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não há que se falar no reconhecimento do liame empregatício. Mantenho. TRT 15ª Região 0010583-43.2021.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 29 maio 2023, p. 2399.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O conjunto probatório revela que não havia habitualidade na prestação de serviços do *de cujus* em benefício do reclamado, tendo atuado talvez esporadicamente como *free lancer*, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 3º da CLT para o reconhecimento do liame empregatício. TRT 15ª Região 0011339-22.2021.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 15 maio 2023, p. 7660.

Índice do Ementário

ABONO

- Abono assiduidade. Lei Complementar n. 166/2008. Ausência de decreto regulamentar. Aplicabilidade..... 376
- Abono pecuniário. Gratificação de férias no percentual de 70%..... 376

ACIDENTE

- Acidente de trabalho com óbito. Responsabilidade civil subjetiva 376
- Acidente de trabalho. Contrato temporário. Estabilidade provisória. Incompatibilidade jurídica 377
- Acidente de trabalho. Culpa do empregador 377
- Acidente de trabalho. Culpa do empregador. Manutenção do plano de saúde..... 377

ACORDO

- Agravo de petição da exequente. Acordo inadimplido. Atraso ínfimo. Execução da multa acordada e redução da penalidade 377

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- Acúmulo de função 377
- Acúmulo de funções. Diferenças salariais indevidas..... 378

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade em grau médio. Trabalho em local destinado a criação e abate de aves. Contato com resíduos e animais deteriorados não portadores de doença infectocontagiosa 378
- Adicional de insalubridade. Ausência de comprovação de fornecimento de EPI..... 378
- Adicional de insalubridade. Calor. Contrato anterior à Portaria n. 1.359/2019..... 405
- Adicional de insalubridade. Grau máximo. Contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Anexo 14 da NR-15 379
- Adicional de insalubridade. Limpeza e higienização de banheiro público e coleta de lixo. Contato com agentes biológicos. Aplicação do item II da Súmula n. 448 do C. TST. Caracterização..... 379
- Adicional de insalubridade. Não comprovação da atividade com agente insalubre químico. Adicional indevido 379
- Adicional de insalubridade. Setor de abate. Exposição a agentes biológicos..... 379
- Adicional de insalubridade. Trabalho em aviário. Contato com animais mortos 380
- Adicional de periculosidade. Exposição a inflamáveis. Exposição intermitente. Exposição de dez minutos, uma vez por semana. Adicional devido. Entendimento do C. TST 380

- Adicional de periculosidade. Trabalho em altura. Atividade não prevista na NR-16. Adicional indevido	380
- Adicional de transferência. Ausência de mudança de domicílio	380
- Adicional sexta parte. Base de cálculo	409

ATIVIDADE INSALUBRE

- Atividade insalubre. Acordo de compensação. Adicional de horas extras e reflexos devidos	380
- Insalubridade. Calor. Céu aberto	396

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

- Auxílio alimentação. Alteração da natureza jurídica por norma municipal	381
---	-----

BANCÁRIO

- Bancário. Cargo de confiança. Descaracterização	381
---	-----

BEM DE FAMÍLIA

- Agravo de petição. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Impenhorabilidade	382
---	-----

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- Agravo de petição da exequente. Cálculos de liquidação. Diferenças salariais (períodos de 1º.9.2011 a 31.8.2012 e de 1º.9.2012 a 25.2.2013). Base de cálculo	382
- Fórmula de cálculo	384

CARGO DE CONFIANÇA

- Enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT. Empregado com amplos poderes de gestão. Exceção ao controle de jornada	382
---	-----

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Cerceamento de defesa. Ausência de intimação a respeito da data da realização da perícia. Configurado	383
- Cerceamento de defesa. Configuração	383

COMPENSAÇÃO

- Compensação. Distinção entre dedução de valores	383
---	-----

COMPETÊNCIA

- Competência da Justiça do Trabalho. Empregado público	383
- Competência da Justiça do Trabalho. PLR	383
- Discussão sobre dispensa de empregado público em razão de aposentadoria. Incompetência da Justiça do Trabalho	384
- Incompetência da Justiça do Trabalho. Cargo em comissão. Relação jurídico-administrativa. ADI 3395. Súmula n. 100 do TRT da 15ª Região	384

CONTRATO

- Contrato por prazo determinado. Nulidade..... 384
- Contrato temporário. Requisitos de validade. Motivo ensejador do acréscimo extraordinário de serviços. Ônus da prova das reclamadas. Não comprovação. Declaração de nulidade do contrato temporário, com reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora de mão de obra 384
- Unicidade contratual. Responsabilidade solidária. Sucessão do contrato de trabalho por empreiteira..... 385

CONTRIBUIÇÃO

- Contribuição confederativa/assistencial. Requisitos de exigibilidade..... 385
- Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade..... 385

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- Agravo de petição. Juros de mora na fase pré-judicial. ADCs 58 e 59 386
- Atualização monetária. Cumulação da Selic com juros de 1% ao mês. Impossibilidade..... 386
- Juros e correção monetária..... 381, 410

COVID-19

- Pandemia. Extinção do contrato de trabalho. Força maior não configurada..... 386

DANO

- Da indenização por danos morais. Transporte de valores 386
- Dano existencial. Jornada extenuante. Necessidade de prova cabal de violação ao direito da personalidade e prejuízo ao projeto de vida 382
- Dano material. Incapacidade temporária. Indenização devida 387
- Dano moral. Cobrança de metas 387
- Dano moral. Norma Regulamentadora 31. Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Ausência ou inadequação de instalações sanitárias e de local para as refeições. Ônus da prova 387
- Dano moral. Reversão da justa causa. Ausência de prova de conduta danosa do empregador. Inexistência de dever indenizatório 387
- Danos materiais. Lucros cessantes 377
- Danos morais. Não fornecimento de EPIs 402
- Dispensa discriminatória. Danos morais 387
- Indenização por danos morais e materiais. Doença ocupacional não comprovada 387
- Indenização por danos morais. Condições de trabalho e tratamento vexatório 396
- Indenização por danos morais. Tratamento inadequado do superior hierárquico. Exposição do empregado a situações humilhantes 387
- Pessoa transexual. Direito ao uso do nome social negado. Indenização por danos morais devida 388
- Recurso da reclamada. Dano existencial. Jornada excessiva 388
- Recurso ordinário. Dano moral. Indenização. Reiterado atraso de salário 388

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Execução. Decisão interlocutória que traz gravame à parte. Matéria de ordem pública. Recorribilidade imediata..... 388

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade imediata. Violação ao duplo grau de jurisdição não configurada 389

DESCANSO SEMANAL

- DSR em dobro. Ausência de intervalo semanal 401

DESERÇÃO

- Agravo de instrumento. Ausência do depósito recursal previsto no art. 899, § 7º, da CLT. Deserção 389
- Deserção. Seguro garantia judicial. Apólice que não preenche os requisitos do Ato Conjunto TST-CSJT-CGJT n. 1, de 16.10.2019. Impossibilidade de regularização tardia. Preclusão 389
- Recurso ordinário. Deserção. Carta de fiança bancária. Garantia judicial. Irregularidade..... 389
- Recurso ordinário. Deserção. Justiça gratuita. Insuficiência econômica não comprovada (Súmula n. 463, II, do TST) 389

DIFERENÇAS SALARIAIS

- Agravo de petição do executado. Execução. Diferenças salariais. Reajustes Curiesp. Inexigibilidade do título executivo judicial 390
- Aplicação da Lei n. 4.950-A/1966. Piso fixado em salários-mínimos. Empresa pública. Possibilidade. Vedado o reajuste automático 390
- Diferenças salariais vencidas após o trânsito em julgado de obrigação de fazer. Impossibilidade técnica de implementação em folha de pagamento. Divergência de critérios com o eSocial. Expedição de precatório complementar..... 390
- Diferenças salariais. Piso salarial. Lei n. 7.394/1985. Técnico em radiologia 390

DOENÇA

- Doença. Indenização por danos morais 379
- Doença ocupacional. Reconhecimento de nexo causal. Prova de caráter eminentemente técnico 391

ECT

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Alteração no benefício saúde. Redução da gratificação de férias de 70% para 1/3 por força de decisão normativa. Redução do vale alimentação por decisão normativa. Supressão do adicional de 15% pelo labor aos finais de semana por força de decisão normativa. Licitude. Alterações contratuais lesivas não caracterizadas. Ultratividade inaplicável..... 391
- Mudança na forma de cálculo do abono pecuniário. Exclusão da gratificação de férias da base de cálculo. Alteração contratual lesiva não caracterizada 391

EMBARGOS

- Embargos de declaração da executada. Omissões. Prequestionamento 391
- Recurso ordinário interposto em face de sentença proferida em embargos de terceiro. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade..... 391

EMPREGADO PÚBLICO

- Empregado público. Jornada contratual de 40 horas semanais. Adoção de jornada inferior. Divisor 200 392

EMPREGADOR DOMÉSTICO

- Empregador doméstico. Acordos ou convenções coletivas. Ausência de representação e vínculo social básico. Inaplicabilidade 392

EQUIPARAÇÃO

- Da equiparação salarial. Ônus da prova 392

FÉRIAS

- Férias. Gozo na época própria. Pagamento fora do prazo. Dobra indevida. Inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do C. TST 376

FGTS

- Indenização de 40% do FGTS. Diferenças 381

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Agente de apoio socioeducativo. Devido 392

GARANTIA

- Ausência de garantia do Juízo 393

GESTANTE

- Estabilidade provisória. Gestante. Indenização substitutiva. Direito não obstado por recusa do retorno ao trabalho 393

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação de função prevista em norma municipal anterior. Revogação tácita 393
- Gratificação pelo desempenho de atividades no Poupatempo. Lei Complementar Estadual n. 847/1998 394

GRUPO ECONÔMICO

- Agravo de petição do exequente. Execução. Redirecionamento da execução. Inclusão no polo passivo de integrante do grupo econômico 394
- Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Grupo econômico reconhecido 394

HONORÁRIOS

- Agravo de petição da executada. Execução. Honorários periciais contábeis. Redução do valor arbitrado 394

- Agravo de petição do exequente (embargado). Embargos de terceiro. Honorários sucumbenciais.....	394
- Honorários advocatícios recursais. Inaplicabilidade ao processo do trabalho	395
- Honorários advocatícios sucumbenciais. ADI 5766. Possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita. Verba honorária sob condição suspensiva de exigibilidade.....	377, 381, 387, 396
- Sucumbência recíproca. Pedido deferido em montante inferior. Não incidência de honorários sucumbenciais a cargo do reclamante	395

HORAS EXTRAS

- Diferenças de horas extras. Divisor.....	395
- Diferenças de horas extras. Nulidade do acordo de compensação. Labor em condições insalubres.....	379
- Horas extras. Ausência de cartões de ponto. Ônus da prova. Súmula n. 338, I, do TST	384
- Horas extras. Certidão de reconhecimento de horas extras devidas	395
- Horas extras. Minutos residuais. Compensação dos dias considerados “pontes de feriados”	396

HORAS IN ITINERE

- Diferenças de horas <i>in itinere</i> . Trabalhador rural. Tempo à disposição.....	395
- Horas <i>in itinere</i>	378
- Horas <i>in itinere</i> e minutos residuais.....	405
- Horas <i>in itinere</i> . Fixação prévia. Tema 1046.....	405, 410
- Horas <i>in itinere</i> . Horário de entrada não servido por transporte público	396
- Horas <i>in itinere</i> . Tema 1046.....	378

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Ilegitimidade passiva	396
-------------------------------	-----

INDENIZAÇÃO

- Da indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST. Ente público	400
- Indenização pelo desligamento espontâneo. Lei Municipal n. 1.985/1993	397

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo entre jornadas	401
- Intervalo interjornada. Horas extras. Infração administrativa	397
- Intervalo intrajornada em dias de plantão.....	401
- Intervalo intrajornada. Atividade externa. Ônus da prova do empregado quanto à supressão.....	397
- Intervalo intrajornada. Fracionamento por norma coletiva. Fruição parcial comprovada inferior a uma hora diária.....	397
- Intervalo intrajornada. Tempo de deslocamento até o refeitório. Tempo gasto na fila.....	381
- Intervalo para recuperação térmica	398

JORNADA DE TRABALHO

- Escala 12x36. Descaracterização	402
- Jornada de trabalho. Encargo probatório. Ausência de cartões de ponto.....	409

JUNTADA DE DOCUMENTO

- Juntada de documento na fase recursal. Súmula n. 8 do TST..... 398

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa. Abandono de emprego. Não configurado. Recebimento de benefício previdenciário. Contrato suspenso..... 398
- Justa causa. Ato de improbidade. Caracterização 408
- Justa causa. Reversão em dispensa imotivada 398

JUSTIÇA GRATUITA

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica..... 399
- Concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pessoa natural. Declaração de insuficiência de recursos..... 399
- Justiça gratuita..... 399
- Justiça gratuita. Prova da insuficiência financeira. Declaração firmada por pessoa natural. Presunção de veracidade. Contrato extinto..... 399

MAGISTÉRIO

- Das diferenças salariais e reflexos. Piso nacional do magistério. Lei n. 11.738/2008 399
- Diferenças salariais decorrentes da correção de tabela de cargos e salários com base no reajuste do piso nacional dos professores. Impossibilidade. Ausência de lei municipal. Iniciativa do chefe do poder executivo. Salário da reclamante superior ao piso 400
- Do pagamento do DSR. Professor mensalista 400
- Magistério público. Carga horária. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Lei n. 11.738/2008..... 400
- Professor adjunto da educação infantil. Carga horária. Adicional de horas extras 400
- Professor de educação básica. Magistério público. Carga horária. Proporcionalidade entre o tempo em sala de aula e a atividade extraclasse. Art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008 401

MOTORISTA

- Motorista de ônibus. Sistema de pegadas com intervalo intrajornada elástico previsto em norma coletiva. Horas extras indevidas. Tema 1046 401
- Recurso ordinário. Redução do intervalo interjornadas. Motorista. Invalidez. Direito indisponível à luz do Tema 1046 de repercussão geral. Preservação da segurança nas vias públicas e estradas. Direito ao sono 401

MULTA

- Diferença de verbas rescisórias. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Indevida 402
- Multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Verba de natureza rescisória. Atraso no pagamento. Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Incidência 402
- Multa por litigância de má-fé. Hipóteses previstas no art. 793-B da CLT. Não configuração 402

MUNICÍPIO

- Município de Franca. Agente de controle de vetores. EC n. 120/2022. Portaria GM-MS n. 2.109/2022. Observado o piso dos vencimentos. Diferenças salariais indevidas 402

NULIDADE

- Nulidade da citação por edital. Configurada.....403
- Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa.....403

PDV

- Da validade do PDV386
- Programa de Demissão Voluntária. PDV. Inexistência de pactuação em normas coletivas. Quitação ampla e irrestrita. Impossibilidade403

PENHORA

- Excesso de penhora. Não configurado.....403
- Penhora de benefício previdenciário. Garantia de pelo menos 40% do teto do RGPS408

PENSÃO

- Pensão mensal. Acidente com morte. Parágrafo único do art. 948 do Código Civil376
- Pensão mensal. Parcela única. Parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Redutor398

PETIÇÃO INICIAL

- Indeferimento da petição inicial. Ausência de liquidação de todos os pedidos. Extinção do feito sem resolução do mérito. Necessidade de intimação para suprir a irregularidade403
- Limitação da condenação aos valores da inicial.....380, 408, 410
- Limitação da execução aos valores da inicial.....401

PLANO DE SAÚDE

- Agravo de petição da executada. Execução. Custeio de plano de saúde. Valor definitivo fixado na sentença exequenda. Desnecessidade de abertura de liquidação do julgado.....404

PLANTÕES

- Plantões. Natureza salarial. Reflexos em DSRs379

PLR

- Participação nos Lucros e Resultados. Natureza idêntica à da gratificação semestral. Direito assegurado aos aposentados383

PRÊMIO

- Prêmio assiduidade. Natureza salarial. Parcela paga com habitualidade e em valores invariáveis.....398
- Prêmio. Natureza salarial.....385, 395
- Prêmios. Pagamento habitual. Integração devida.....410

PRESCRIÇÃO

- Agravo de petição. Prescrição. Arguição após fase processual cognitiva. Execução individual dependente de ação coletiva. Possibilidade.....404

- Prescrição da pretensão executiva. Mesmo prazo da pretensão ao direito de ação de conhecimento	404
- Prescrição intercorrente. Ausência de intimação específica do exequente. Violação ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, e art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT.....	404
- Prescrição. Interrupção. Ação coletiva. Alteração do art. 11 da CLT. Pedidos alcançados pela interrupção e reinício da contagem. Parcelas vincendas em relação de trato continuado	404
- Prescrição. Lei Federal n. 14.010/2020. Suspensão.....	393

PROVA

- Prova emprestada. Período anterior ao contrato.....	405
---	-----

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Agravo de petição da 1ª executada. Recuperação judicial. Necessidade de garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução	405
- Alienação de unidade produtiva em processo de recuperação judicial. Ausência de sucessão. Grupo econômico não demonstrado	406
- Execução. Devedora principal em recuperação judicial. Redirecionamento em face da devedora subsidiária. Possibilidade	406
- Liberação dos depósitos recursais realizados antes da decretação da recuperação judicial. Impossibilidade	406

RESCISÃO

- Rescisão contratual. Reversão da justa causa em dispensa imotivada. Inexistência de falta grave apta a justificar a penalidade máxima. Empregada gestante	406
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Não pagamento de salários e depósitos do FGTS. Hipótese do art. 483, “d”, da CLT configurada	406
- Rescisão indireta. Não caracterização. Falta grave patronal não comprovada	406

RESPONSABILIDADE

- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	407
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu. Responsabilidade subsidiária. Contrato de comodato	407
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Contrato de gestão	407
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Revelia. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa <i>in vigilando</i> . Ônus da prova do tomador	397
- Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária do ente público. Limites do dever de fiscalização. Culpa <i>in vigilando</i> não configurada	407
- Responsabilidade do sócio retirante. Averbção da retirada da sociedade anterior à admissão do reclamante. Impossibilidade	407
- Responsabilidade patrimonial do cônjuge. Casamento sob o regime universal de bens	407
- Responsabilidade solidária/subsidiária.....	408
- Responsabilidade subsidiária. Concessionária do serviço público. Súmula n. 331 do TST. Reconhecimento	408

RESTITUIÇÃO

- Restituição do valor levantado a maior nos próprios autos. Possibilidade. Observância dos princípios da cooperação, celeridade e economia processual	409
--	-----

SERVIDOR PÚBLICO

- Servidor público regido pela CLT. Adicional sexta parte 409

SINDICATO

- Enquadramento sindical. Financário. Grupo econômico 409

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- Tempo à disposição 378

TESTEMUNHA

- Contradita de testemunha da reclamada 410

TRABALHO RURAL

- Trabalhador rural. Pausas. Intervalo da NR-31 do MTE. Aplicação por analogia do art. 72 da CLT. Súmula n. 51 do TRT da 15ª Região 410

TRANSFERÊNCIA

- Transferência de localidade. Abusividade. Transporte não reembolsado e necessidade de serviço não comprovada 410

TURNO DE REVEZAMENTO

- Turno ininterrupto de revezamento. Elastecimento da jornada reduzida por norma coletiva. Ônus da prova da reclamada 411
- Turno ininterrupto de revezamento. Variação semanal, quinzenal e mensal em escalas que abrangem períodos da manhã e da tarde. Horas extras devidas 406
- Turnos ininterruptos. Autorização em normas coletivas. Sobrejornada eventual e em patamares limítrofes a 8 horas diárias. Horas extras indevidas 378

VÍNCULO

- Do vínculo empregatício existente entre as partes. Pejotização 411
- Uber. Vínculo de emprego reconhecido 411
- Vínculo de emprego não configurado 412
- Vínculo de emprego. Ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Não configuração 412
- Vínculo de emprego. Verbas trabalhistas e rescisórias. Vínculo matrimonial. Sociedade de fato 399